



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**JAVIER RODRIGO MAIDANA**

**INTERVENÇÕES INTERNACIONAIS: POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA  
COM O PRINCÍPIO DA NÃO INTERVENÇÃO**

**FLORIANÓPOLIS  
2009**

**JAVIER RODRIGO MAIDANA**

**INTERVENÇÕES INTERNACIONAIS: POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA  
COM O PRINCÍPIO DA NÃO INTERVENÇÃO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de graduação em direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientadora: Prof. Ph.D. Arno Dal Ri Júnior**  
**Co-orientadora: Patrícia Grazziotin Noschang**

**FLORIANÓPOLIS**  
**2009**



Universidade Federal de Santa Catarina  
Centro de Ciências Jurídicas  
Colegiado do Curso de Graduação em Direito

### TERMO DE APROVAÇÃO

A presente monografia, intitulada “Intervenções Internacionais: Possibilidade de Coexistência com o Princípio da Não Intervenção”, elaborada pelo acadêmico Javier Rodrigo Maidana e aprovada pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), sendo julgada adequada para o cumprimento do requisito legal previsto no art. 9º da Portaria nº 1886/94/MEC, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução n. 003/95/CEPE.

Florianópolis, 19 de novembro de 2009.

---

Arno Dal Ri Júnior

---

Patrícia Grazziotin Noschang

---

André Lipp Pinto Basto Lupi

---

Aline Beltrame de Moura

No exercício da paz e do progresso, com seus ensaios e seus erros, seus sucessos e seus retrocessos, nunca se pode relaxar ou desistir.

Dag Hammarskjold  
(Secretário-Geral 1953-1961)

## AGRADECIMENTOS

Agradeço neste momento às muitas pessoas que fizeram diferença na minha formação acadêmica, tanto dentro quanto fora da sala de aula. Mesmo não podendo mencionar todos neste breve espaço, gostaria de mencionar alguns companheiros de jornada.

Primeiramente à família que sempre está nos bastidores de nossa caminhada torcendo e dando o apoio para seguirmos em frente. Em especial à minha mãe Margareth, incansável professora, e minha prima Luciane e esposo Carlos pelas horas dedicadas no auxílio deste trabalho.

Ao Professor Arno Dal Ri Jr., com seu imenso arcabouço científico, dando as diretrizes para a delimitação de minhas pesquisas. A todos os membros que passaram e fazem parte do grupo de Pesquisa IusGentium que se enriquece cada vez mais com novos participantes. Em especial a alguns membros como Clarissa Franzoi Dri por ter me recebido no grupo e sempre ter me incentivado em minhas pesquisas, Lucas Carlos Lima a quem tanto agradeço por todo apoio e a incansável paciência de ler meus textos e fazer “severas” observações, sempre muito bem vindas, Patrícia Grazziotin Noschang, que apesar do pouco tempo juntos, dedicou, com afinco, em me auxiliar nos momentos finais da elaboração e correção deste trabalho monográfico. À Beatrice Guimarães Nóbrega, Guilherme Bez Marques, Fernanda Vieira Kotzias, Aline Beltrame de Moura pelos seus incentivos e ensinamentos ao longo desses anos de grupo.

Aos meus queridos amigos da turma de Direito noturno pelo companheirismo e pelos bons momentos que passamos juntos, dos quais levarei uma lembrança de (cada um com) suas particularidades e riquezas.

Ao grupo do AIKIDO representado por Pádua-*sensei*, que através dos treinos me ajudaram a manter meu equilíbrio físico e mental para continuar enfrentando a desgastante rotina de estudos.

Aos meus amigos por terem me acompanhado em todo o processo, em especial, a Eric Medeiros Pereira.

Ao Professor André Lipp Pinto Basto Lupi por ter aceitado prontamente o convite feito para participar da avaliação deste trabalho.

A todos, novamente, meu muitíssimo obrigado.

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso pretende estudar a relação entre os atos de intervenção internacional e o Princípio da Não Intervenção, fazendo uma análise, primeiramente, da formação histórica do citado princípio e suas modificações em cada época. De acordo com as conveniências de cada período o imperativo da não intervenção internacional sofre maiores ou menores restrições. Culmina em sua forma absoluta, ou seja, a da proibição de qualquer intervenção no plano internacional, no pós 2ª Guerra Mundial, reconhecendo o Princípio da Não Intervenção como uma das bases do Direito Internacional. Entretanto, na práxis internacional, as ingerências, nunca deixaram de ser praticadas, em que pese às proibições da Carta das Nações Unidas e de suas resoluções. Com as mudanças nos últimos anos, principalmente pós Guerra Fria, que transformaram o cenário internacional surgem novas demandas as quais ensejariam intervenções internacionais em prol da preservação dos dois pontos mais caros à ONU: a paz e a segurança internacional. Devido essa nova possibilidade de se utilizar o instituto da intervenção é que se procura nesse trabalho monográfico realizar breves análises acerca dessa nova relação entre o Princípio da Não intervenção e alguns poucos casos em que se poderia relativizá-lo sem eliminá-lo devido a sua fundamental importância no âmbito internacional. Como procedimentos metodológicos foram utilizados métodos qualitativos, com a finalidade de descrever o tema por meio de uma revisão bibliográfica.

**Palavras-chave:** Intervenções internacionais. Missões de Paz. Organização das Nações Unidas. Princípio da Não Intervenção.

## ABSTRACT

This work of conclusion of course intent to study the relationship between the acts of international intervention and the Principle of Non Intervention, analyzing first, the historical development of this principle and its modifications in each period. According to the conveniences of each time the imperative of international intervention does not suffer major or minor restrictions. It culminates in its absolute form witch means to forbid any intervention a international level in the post Second World War, recognizing the Principal of Non Intervention as a basis of International Law. However, in practice the international interferences never ceased to be practiced, despite the prohibitions of the Charter of the United Nations and its resolutions. With the changes of the latest years, especially after the Cold War, which had transformed the international scene there are new demands which would entail international intervention in order to preserve the two most expensive goals to the UN: international peace and security. Because of this new possibility of using the institute of international intervention this research seeks to make the analyses about this new relation between the Principal of Non Intervention and a few cases where might make relative it without eliminating it due its fundamental importance in the international scene. The methodological procedures were used qualitative methods, in order to describe the topic through a literature review

**Key-words:** International interventional, Missions of Peace, United Nations, Principle of Non Intervention.

## **LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS**

AG – Assembléia Geral

C.I.J. – Corte Internacional de Justiça

CNU – Carta das Nações Unidas

CS – Conselho de Segurança

OEA – Organização dos Estados Americanos

OI – Organizações Internacionais

ONU – Organização das Nações Unidas

OTAN – Organização do Tratado do Atlântico Norte

OUA – Organização da Unidade Africana

SDN – Sociedade das Nações

UA – Unidade Africana

RFI – República Federal Iugoslávia

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>1 A FORMULAÇÃO DO CONCEITO DE NÃO INTERVENÇÃO</b> .....	13
1.1 NOÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA NÃO INTERVENÇÃO .....	13
1.2 A PRÁTICA DA INTERVENÇÃO NA IDADE MÉDIA (SÉC V-XV), REVOLUÇÃO FRANCESA (1789 – 1799) E CONCERTO EUROPEU (1815 – 1871) DA INTERVENÇÃO A NÃO INTERVENÇÃO .....	20
1.3 O PRINCÍPIO DA NÃO INTERVENÇÃO NAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS: SOCIEDADE DAS NAÇÕES (SDN – 1919 – 1939) E A GÊNESE DA ONU (1945).....	28
<b>2 PRINCÍPIO DA NÃO INTERVENÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO NO SISTEMA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS</b> .....	35
2.1 PRINCÍPIOS DA NÃO INTERVENÇÃO NO SEIO DA ONU E EM SUAS RESOLUÇÕES.....	35
2.2 AS EXCEÇÕES AO PRINCÍPIO DA NÃO INTERVENÇÃO NA DOCTRINA .....	43
2.3 OPERAÇÕES DE MANUTENÇÃO DE PAZ DA ONU .....	49
<b>3 INTERVENÇÃO EM CASOS PRÁTICOS: HAITI (1991-1994), EX- IUGOSLÁVIA (1998-1999), IRAQUE (2003)</b> .....	59
3.1 CONTEXTO DOS CONFLITOS .....	59
3.2 A ATUAÇÃO INTERNACIONAL NA RESOLUÇÃO DESSES CONFLITOS: POSSIBILIDADES JURÍDICAS PARA AS AÇÕES DE INTERVENÇÃO .....	63
3.3 CONCLUSÕES DOCTRINÁRIAS ACERCA DA LEGITIMAÇÃO E LEGALIDADE DAS INTERVENÇÕES.....	69
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	78
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	81

## INTRODUÇÃO

Com o Direito Internacional clássico, surgido logo após o Tratado de Westphalia de 1648, determina-se que os Estados são todos soberanos e iguais entre si e que se devem respeito. Deste imperativo decorre que nenhum Estado poderá imiscuir-se, tanto em assuntos internos quanto externos de outro, tendo os Estados total liberdade para eleger suas ações internacionais. Ao se afirmar estas prerrogativas, originam-se o Princípio da Soberania – todos os Estados são iguais – e o Princípio da Não Intervenção – livre escolha do Estado para definir sua política interna e externa.

Percebe-se que, na prática, tais princípios não são tão absolutos, principalmente o que proíbe as intervenções internacionais. Resta o questionamento do porquê de se ter um princípio dito absoluto, já que o que é estabelecido vai muitas vezes de encontro ao que se apresenta no cotidiano.

As dúvidas se somam quando se pondera os casos em que a máxima de não intervir é contraposta pelo pedido de Estados, por auxílio internacional – tanto na área econômica, administrativa, resolução de conflito – ou se almejar a prestação de ajuda humanitária às vítimas de desastres naturais em outro país ou ainda a possibilidade de aprovar missões de paz das Organizações das Nações Unidas (ONU). Resta saber, então, se realmente nem todas as intervenções são proibidas, ou se aquelas como as das promovidas pela ONU acabam por descaracterizar o Princípio da Não Intervenção.

O Princípio da Não Intervenção será analisado de uma forma mais genérica não ficando atrelado somente aos casos de auxílio humanitário, reunindo a opinião de autores e suas análises atualizando as discussões acerca da intervenção internacional. Como se denota das atitudes e conceitos tomados tanto pelos Estados soberanos quanto pela própria ONU, os atos de ingerência ainda são tidos como algo inteiramente negativo à vida internacional sendo expressamente proibido sem nenhuma exceção – o que podemos chamar de Princípio da Não Intervenção clássico.

Isso é justificável ao remeter-se ao momento histórico em que foram proferidas tais regras querendo se estabelecer certa segurança àqueles entes internacionais. Como, no entanto, o próprio cenário internacional sofreu e sofre continuas transformações, assim também deve ocorrer com seus princípios, atualizando-os.

Vale a observação que não se pretende tirar o mérito que o Princípio da Não Intervenção teve e tem ao garantir muitas vezes que não ocorram abusos por parte de países

de maior poder político, econômico e militar, em detrimento dos países menores. Contudo, tais louros não podem atravancar a funcionalidade e a adaptação do Direito Internacional ao contexto presente que o cerca, mesmo porque, ao se analisar um pouco o histórico dos atos de intervenção, saber-se-á que nem sempre estes foram indesejáveis e proibidos. Tudo depende do recorte temporal, sendo que há momentos nos quais nem sequer se preocupava com a ocorrência de tal fenômeno.

Tomar o Princípio da Não Intervenção de forma simplória, acarreta pontos negativos para o desenvolvimento do Direito Internacional como o seu mau uso, ou ainda um uso incorreto. Quando chefes de Estado mencionam o princípio em estudo, geralmente o fazem na forma absoluta por desconhecimento ou por cautela, evitando sofrer abusos durante um suposto ato de intervenção.

Tal resistência se encontra, também, nas dúvidas que envolvem a legitimidade e a legalidade de uma intervenção internacional. É compreensível, pois nem bem faz duas décadas do fim da Guerra Fria que, com seu término, a dinâmica internacional ganha maior liberdade. Em particular, as Organizações Internacionais (OI) estão recebendo uma maior visibilidade para determinados temas como solução de conflitos, auxiliar na preservação da estabilidade regional, sendo demandadas a agir para que se evite um mal maior. Por isso da necessidade de um estudo pormenorizado e com seriedade sobre o tema, já que mesmo que se dê limite às ações de uma intervenção, sempre se estará numa situação delicada. Isso se deve pela dependência da conduta dos envolvidos durante a intervenção para que ela seja efetuada respeitando os demais preceitos do Direito Internacional, como o da soberania, autodeterminação.

No primeiro capítulo do trabalho procurou-se conceituar de forma mais precisa o Princípio da Não Intervenção de acordo com a doutrina, demonstrando sua funcionalidade partindo de um breve histórico sobre os atos de ingerência e a respectiva visão de tais ocorrências em determinados recortes temporais. Perceber-se-á que o conceito não é verdadeiramente imutável e estático, desmentindo a noção de que não se pode flexibilizar o princípio de acordo com a realidade do momento.

Em seguida, no segundo capítulo, trabalhar-se-á o princípio em estudo no âmbito específico das Nações Unidas. Expõem-se as quatro exceções ao Princípio da Não Intervenção clássico, já reconhecido pela doutrina em que, ao contrário do que se estigmatiza, pode servir de instrumento em favor do próprio caminhar do Direito Internacional. Encerra-se com uma visão geral das Missões de Paz da ONU para se ter ao menos um exemplo de como intervenções internacionais coletivas podem e são perpetradas na prática.

Por fim, o terceiro capítulo em que se analisarão alguns aspectos das intervenções em três casos fáticos propostos: o caso do Haiti, a invasão do Iraque e as ações da Organização de Tratado do Atlântico Norte (OTAN) na antiga Iugoslávia. Observar-se-á se entre os casos analisados que é possível a ocorrência de uma intervenção, que a princípio respeita a soberania e não põe em risco a não intervenção, diferenciando-se em certos pontos das ingerências por ela proibidas.

Já no final do século XX, a ordem internacional passa por transformações, principalmente com o fim da Guerra Fria. Novas demandas internacionais surgem, novos conflitos, o instituto das Missões de Paz por parte da ONU.

Com todas essas mudanças, antigos princípios, como o da não intervenção, em sua forma absoluta, começam a ser questionados. Isso se deve, pois de um lado temos as proibições clássicas de intervenções internacionais e, por outro, as novas demandas as quais incluem intervenções internacionais coletivas a pedido de um representante legítimo de um Estado Soberano.

O instituto da intervenção é um tema já observado por autores contemporâneos a Hugo Grotius e, desde então, suscita debater acerca de sua relativização para alguns casos específicos. Assim sendo, o trabalho se ocupa em verificar a posição acerca do tema de conceituados autores nacionais e internacionais, sobre a possibilidade de se relativizar o Princípio da Não Intervenção sem descartá-lo, permitindo ingerências internacionais apenas em alguns poucos casos reconhecidos pela doutrina.

O objetivo deste trabalho monográfico consiste em verificar, através da doutrina do Direito Internacional e da prática das Organizações Internacionais, se as intervenções ocorridas nos casos Haiti, Ex-Iugoslávia, Iraque descaracterizam o Princípio da Não Intervenção. Nesse sentido, especificamente, visa conceituar o Princípio da Não Intervenção através da revisão bibliográfica, observando a doutrina, a história e a prática internacional, além de verificar a recepção do Princípio da Não Intervenção na Liga das Nações e na Organização das Nações Unidas. Necessário também observar as exceções que justificam a prática da intervenção oriundas da doutrina. Analisar brevemente a teoria acerca das missões de paz da ONU, para poder analisar três casos vinculados com o tema o caso do Haiti, do Iraque e da Ex-Iugoslávia.

O Princípio da Não Intervenção se encontra reconhecido nos ordenamentos da ONU vetando quaisquer intervenções internacionais, tanto no âmbito interno como externo de qualquer Estado. Este princípio atende bem a necessidade de se evitar atos que venham a comprometer a segurança e a paz internacional por ações unilaterais de Estados, reflexo de

um mundo pós 1945. No entanto, mesmo com o advento do Princípio da Não Intervenção, as ingerências coibidas por este não deixaram de ocorrer. Saber onde se localizam as intervenções internacionais, principalmente as sob os auspícios da ONU, ainda é incerto, visto que estas se encontram entre dois extremos: de um lado a ocorrência da antiga intervenção unilateral cuja liberdade de agir é total e do outro, a proibição máxima do princípio pelo qual todas as ingerências são vetadas. Definir como ocorrem essas intervenções entre esses extremos é de suma importância, para evitar abusos ou ações internacionais camufladas que aumentam a insegurança nas relações entre os Estados nacionais.

A presente pesquisa focou-se em verificar as posições doutrinárias sobre o Princípio da Não Intervenção juntamente com as discussões que circulam o princípio, além de observar contrapontos entre a doutrina e a prática nos casos selecionados – Haiti, Iraque, Ex-Iugoslávia.

Logo, podemos classificar o estudo quanto ao método da pesquisa como descritiva, e bibliográfica, pois se tem a preocupação em trazer um embasamento teórico e informativo sobre o tema das intervenções internacionais e sua relação com o Princípio da Não Intervenção. Dessa forma, faz-se indispensável o conhecimento de conceitos básicos acerca de intervenção do Princípio da Não Intervenção das exceções propostas pela doutrina das Missões de Paz, entre outros, objeto de revisão bibliográfica.

Visa-se com esse trabalho monográfico apresentar, não uma resposta definitiva, porém um subsídio a mais para aqueles que almejam entender um pouco mais da dinâmica internacional no que tange aos casos de intervenções internacionais e seus desdobramentos de acordo com a visão de doutrinadores que se debruçam sobre o tema.

# 1 A FORMULAÇÃO DO CONCEITO DE NÃO INTERVENÇÃO

## 1.1 NOÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA NÃO INTERVENÇÃO

O Princípio da Não Intervenção pode ser observado na Carta das Nações Unidas (CNU) depreendendo-se do artigo 2º, §7. As noções básicas, no entanto, de salvaguardar o território de atos externos que tolham a liberdade tanto interna como externa, podem ser analisadas muito antes. Apresentar-se-á de início como a doutrina de Direito Internacional define o princípio em estudo, para que melhor se identifique os contornos do fenômeno e como se formulou nos recortes temporais sugeridos. Também se evidenciará, brevemente neste capítulo, a base doutrinal em que se apóia a defesa da relativização deste, ou seja, a matriz antiformalista italiana do Direito Internacional.

Uma das dificuldades para o estudo do Princípio da Não Intervenção é sua maleabilidade, visto que, tanto o princípio como o Direito Internacional encontram-se a mercê das relações de poder e da política internacional existentes no âmbito das Relações Internacionais. Isto acaba por gerar problemas para se assegurar e definir uma conduta internacional<sup>1</sup> fixa para a pluralidade de atos internacionais.

Além dessa relação há também as próprias características do Direito Internacional, que muitas vezes são apontadas como falhas ou imperfeições que impediriam uma total aplicação deste. Para que não se trabalhe com esta errônea percepção, é necessário fazer de forma breve, menção a autores que defendem as peculiaridades do Direito Internacional. Essas especificidades se traduzem, em um segundo momento, em dificuldades a transpor para que se possa defender uma flexibilização do Princípio da Não Intervenção.

Uma dessas características é de que “[a] ordem jurídica internacional não está dotada de uma Constituição, norma suprema, hierarquicamente superior a todas as outras regras, cujo respeito é assegurado pelas jurisdições” (TOUSCOZ, 1993, p. 55)<sup>2</sup>. Somente esta

---

<sup>1</sup> Pode-se citar como um dos vários exemplos a intervenção armada dos EUA ao Iraque que se iniciou em 2003 mesmo contra todas as disposições contrárias, inclusive da ONU. Esse fato ilustra bem a vulnerabilidade da ordem jurídica internacional às relações de poder nas Relações Internacionais.

<sup>2</sup> O Autor, apesar do texto acima, já questiona tal afirmação reconhecendo que esta característica “[...] precisa, porém, ser repensada.” Touscoz menciona o artigo 103 da Carta da Organização das Nações Unidas em que, no caso de conflito entre as normas da organização e a dos Estados-membros, prevalecerá a primeira. Dá, assim, uma prioridade e uma hierarquia, ainda que precárias, à Carta frente aos ordenamentos estatais. Mesmo assim, reconhece que a ordem internacional é fortemente descentralizada e imperfeitamente hierarquizada e que “[...] a

característica já é suficiente para que se note que o Direito Internacional e a sociedade que visa regular são distintos do Direito Nacional ao qual se está mais habituado a trabalhar e observar. É comum, num primeiro momento, a tentativa de analisar conceitos, bases, procedimentos próprios do âmbito nacional no plano externo. Tal aviso já era dado nas lições do jurista italiano Santi Romano (1875-1947)<sup>3</sup> em seu *Corso di Diritto Internazionale*. Romano assevera que:

O problema, em nossa opinião, surge quando do direito em geral se tem um conceito inexato e especialmente quando, sem motivo, se quer encontrar no direito internacional aqueles elementos que são próprios do direito estatal, mas não é necessário que os tenha em todos os ordenamentos jurídicos.<sup>4</sup> (ROMANO, 1939, p.140).

Logo, não se pode trabalhar o Direito Internacional, ou seus elementos, sem ter em mente as propriedades deste. Não se pode exigir positivamente, codificações que não se mostram tão essenciais para o funcionamento do Direito Internacional quanto o seriam para o âmbito do ordenamento jurídico interno. Por isso pondera Touscoz que:

A ordem internacional é tecida de contradições: com grande fraqueza estrutural, prevalece, porém sobre os Direitos nacionais: constituída, centralizada e hierarquizada debilmente, tem a seu cargo a função mais importante: manter a paz e promover o desenvolvimento. (TOUSCOZ, 1993, p. 58)

Tais peculiaridades também se transferem para os princípios desse ramo do direito, não sendo diferente com o Princípio da Não Intervenção. Sua positividade não se faz necessária para que seja reconhecido devendo ser respeitado suas determinações.

Portanto, ainda que não rigorosamente posto por uma autoridade competente num tratado único e universal, hierarquicamente superior a dos Estados, consiste em um princípio reconhecido no cotidiano internacional e concluído pelos mais diversos tratados internacionais, pelo costume.

Em direito interno as normas são hierarquizadas como se inscrevessem, graficamente, numa pirâmide encabeçada pela lei fundamental. Não há hierarquia

---

própria ordem jurídica internacional não define com precisão a hierarquia das suas normas.” Vide: TOUSCOZ, Jean. *Direito Internacional*. Lisboa: Publicações Europa-America, 1993;

<sup>3</sup> Jurista italiano, da primeira metade do século XX, que influenciou de maneira decisiva o cenário jurídico de seu tempo. Sua principal obra é O Ordenamento Jurídico, recentemente publicado no Brasil pela Editora da Fundação Boiteux. Vide: ROMANO, Santi. *O Ordenamento Jurídico*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

<sup>4</sup> “Il problema, secondo noi, nasce quando del diritto in genere si ha un concetto inesatto e specialmente quando, senza ragione, si vogliono rinvenire nel diritto internazionale quegli elementi che sono propri del diritto statale, ma non è necessario che si abbiano in tutti gli ordinamenti giuridici.” ROMANO, Santi. *Corso di Diritto Internazionale*, Pádova: C.E.D.A.M., 1939, p. 140.

entre as normas de direito internacional público, de sorte que só a análise política – de todo independente da lógica jurídica – faz ver um princípio geral, qual o da *não-intervenção* nos assuntos domésticos de certo Estado, como merecedor de maior zelo que um mero dispositivo contábil inscrito em tratado bilateral de comércio ou tarifas. (REZEK, 2000, p. 02)

Como mencionado por Rezek, o Princípio da Não Intervenção como os demais princípios formadores que compõem o ordenamento internacional não possuem uma sistematização fechada e coesa, não sendo a positivação tão fundamental. Chega ao ponto em que se dispõem num campo menos jurídico e mais da ética e da moral internacional. Todavia, a doutrina e o citado ordenamento jurídico, numa tentativa de delimitar um pouco mais esses princípios, podem cometer um erro ao fazê-lo de forma muito abrangente ou muito fechada como é o caso do princípio em estudo. Não é dada margem para se reconhecer e muito menos realizar intervenções que serão defendidas neste trabalho. Com isso, nem sempre o conceito formado corresponde melhor às necessidades de uma comunidade internacional dinâmica.

Muitas vezes torna-se difícil trabalhá-los, ainda mais se num primeiro momento, procede-se nas verificações com o pensamento formatado nos moldes do direito interno em que cada qual tem seu lugar e prevalece aquilo que é positivado e hierarquizado.

Esta primeira dificuldade de analisar o ordenamento jurídico internacional com um olhar mais amplo, até mesmo para os internacionalistas, se deve ao fato, como elucida Clarissa Franzoi Dri de que “a tradição internacionalista hegemônica ancorou-se, basicamente, no positivismo de matriz kelsiana,, motivo pelo qual o estudo das demais teorias carece de atenção, especialmente na doutrina brasileira” (2007, p 29). Ou seja, que há uma norma fundamental inclusive no plano internacional hierarquicamente superior a todas as demais normas positivadas. Quando a autora se refere ao estudo de outras teorias, ela se refere às escolas antiformalistas italiana (institucionalista) e francesa (baseada no solidarismo)<sup>5</sup> a qual se adotará neste trabalho monográfico o pensamento italiano para contrapor a proibição absoluta dada pelo Princípio da Não Intervenção clássico.

Para tanto, faz-se necessário, ainda que brevemente, mencionar o pensamento de Santi Romano, principal expoente da escola italiana institucionalista. O autor tem como conceito

<sup>5</sup> Por se tratar de um trabalho monográfico não se poderão trazer com detalhes as duas teorias antiformalistas do Direito Internacional. As caracterizações das mesmas podem ser mais bem vistas nas seguintes obras: DRI, Clarissa Franzoi. *Antiformalismo jurídico e integração: a funcionalidade dos parlamentos regionais na América do Sul*. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina; NOBREGA, Beatrice Guimarães. *O dualismo de preeminência internacional: uma abordagem antiformalista acerca da relação entre o direito internacional e o direito interno a partir do Ordenamento Jurídico de Santi Romano*. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina; DUPUY, René-Jean. *O direito internacional*. Coimbra: Livraria Almedina, 1993; Também trás uma retrospectiva histórica das doutrinas de Direito Internacional, MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*, Rio de Janeiro: Folha Carioca Editora LTDA, 1979.

basilar o de instituição que se equivale à idéia de organização social. Assim sendo, “[...] não subsistem dúvidas quanto ao fato da instituição ser uma organização social.”(ROMANO, 2008, p. 87), que, por sua vez, é equivalente ao conceito de ordenamento jurídico. Esta afirmação se deve, visto que “o conceito de instituição e sua equivalência ao de ordenamento jurídico, se confirmam e se esclarecem quando esse mesmo conceito se distingue dos demais com o qual poderia ser confundido” (ROMANO, 2008, p. 106).

De tal forma que, para Romano, o Direito Internacional é o ordenamento jurídico da comunidade internacional, por dela se originar e surgir concomitantemente com esta. Logo, defende que o ordenamento jurídico internacional não nasce e nem se resume às normas internacionais como se observa na doutrina de matriz kelsiana. Desta forma, é mais extensa e tem como fonte a realidade vigente no cenário internacional<sup>6</sup>.

Outra definição importante é da Teoria da Necessidade em que o mesmo autor prioriza a realidade vivida no âmbito internacional frente às normas internacionais, ou seja, é da necessidade da sociedade que se originaria o direito<sup>7</sup>. Essa noção é presente em todas as obras do autor que preleciona:

A definição de direito deve ser forjada fazendo com que nesta possa ser inclusa não somente o que por tradição científica, mas também por sentimento comum e sobretudo por uma prática constante nunca desmentida, assim é considerado. Se não fosse assim, tal definição seria arbitrária: o jurista não deve subordinar a realidade ao conceito, mas sim, o conceito a realidade. (ROMANO, 2008, p. 97)

É por essa noção dada por Romano que se quer defender uma flexibilização do Princípio da Não Intervenção sem abandoná-lo, ou seja, não ficar restrito a forma absoluta de

---

<sup>6</sup> “O aspecto fundamental e primário do direito é determinado pela instituição em que ele se concretiza e não pelas normas ou, em geral, pelos preceitos através dos quais ele age. Estes últimos constituem, ao contrário, um aspecto derivado e secundário. [...] Se temos por referência o momento em que surgem determinadas instituições e, conseqüentemente, começa a ter vida o seu ordenamento, vemos de imediato que este momento não é determinado por uma norma pré-existente, e que, portanto, é impossível considerar que o direito não seja uma instituição [...]. Isso é evidente, por exemplo, para o Estado, mas não somente para o Estado. [...] A sua origem não é um procedimento regulado por normas jurídicas; é, como repetidamente evidenciamos, um fato. Ora, basta que este fato seja consumado para que tenhamos direito, basta que tenhamos um Estado efetivo, vivo e vital; a norma, ao contrário, pode ser instituída a seguir. A primeira posição do direito não é, deste modo, determinada pela última, que é uma manifestação mais tardia e subsidiária daquela. De resto, não pode existir direito antes e fora da instituição justamente porque falta a organização que torna jurídica a norma. O direito não pode ser somente a norma posta pela organização social, como freqüentemente se afirma, mas é a organização social que a determina ou, ao menos, a sanciona, disto advém que este caráter deve ser encontrado já na instituição, que não poderia atribuí-lo à norma se essa mesma já não o possuísse. A verdade é que o direito é, antes de tudo, instalação, organização de uma entidade social. Se este postulado não é aceito, se vai ao encontro do inconveniente de ter de explicar de modo meta-jurídico o fundamento e o caráter obrigatório do direito.” ROMANO, Santi. *O Ordenamento Jurídico*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 94-95.

<sup>7</sup> Vide em: DRI, Clarissa Franzoi. *Antiformalismo jurídico e integração: a funcionalidade dos parlamentos regionais na América do Sul*. 2007. 38 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina.

total vedação de intervenções internacionais e, observando a prática internacional, relativizar o Princípio da Não Intervenção para alguns poucos casos reconhecidos, prevenindo, ao mesmo tempo, desvirtuamentos do instituto ou sua má utilização. Como o cenário internacional sofreu consideráveis mudanças pós Guerra Fria, e os conceitos foram formulados antes e durante esse período, há a necessidade de uma readaptação dos entendimentos. No caso específico desse trabalho monográfico, o Princípio da Não Intervenção.

Esta necessidade de readaptações é sentida, também no âmbito das Relações Internacionais, através do desenvolvimento dos diferentes paradigmas<sup>8</sup>, os quais visam auxiliar a melhor compreensão e identificação dos fatos internacionais. Um dos mais recentes paradigmas – Paradigma da Interdependência – tenta trabalhar melhor o contexto internacional trazendo novas idéias, visto que os demais paradigmas anteriores não mencionam características hoje presentes. Deixa claro a idéia de que tudo gira ao redor do poder – característica fundamental do Paradigma Realista –, principalmente o militar, não é mais suficiente para se entender as Relações Internacionais. Isto porque a “[...] interdependência implica dependência recíproca e evidencia a idéia de teia de interesses que se interpenetram e, de alguma forma, se completam.” (SIENA JÚNIOR, 2003, p. 188).

Trazendo para mais próximo do tema central do trabalho, o Princípio da Não Intervenção, essa nova dinâmica reconhecida pelo Paradigma da Interdependência, o valoriza ainda mais. Isso porque essa interdependência gera assimetrias entre os Estados, fazendo com que:

[...] as diferenças sensíveis entre os países nas áreas militar, econômica, industrial, comercial, etc., proporcionam um elemento de influência que, a despeito do uso da força, pode ser empregado com as mesmas finalidades (isto é, dissuadir um outro Estado a fazer algo que ele não faria na ausência desse elemento externo) [...].” (SIENA JÚNIOR, 2003, p. 189)

É notável o papel fundamental do Princípio da Não Intervenção clássico ainda que sob a ótica das Relações Internacionais para se evitar que um Estado faça algo que viole seu livre arbítrio. Desta forma, reafirma-se que não se quer eliminar o princípio, contudo adaptá-lo melhor a casos internacionais que requerem uma ação por parte da comunidade internacional.

---

<sup>8</sup> Sabe-se que os paradigmas isoladamente não conseguem justificar de forma absoluta todos os atos e as complexidades destas relações. Cada qual tenta enquadrar num tipo de visão que justifique a realidade em que se encontra. Vide em: BEDIN, Gilmar Antônio ET al. *Paradigmas das relações internacionais: realismo, idealismo, dependência e interdependência*. Ijuí: Unijú, 2000.

Estas mudanças sentidas tanto no direito internacional como nas Relações Internacionais do cenário internacional forçam rever conceitos clássicos.

Reconhecendo as mudanças no âmbito internacional, passa-se para a definição do Princípio da Não Intervenção dada pela doutrina. Touscoz reconhece o princípio e completa as noções de princípios no ordenamento internacional ao afirmar que:

[...] distinguem-se [os princípios] dos precedentes porque podem existir na ordem internacional sem serem necessariamente consagrados em todas as ordens internas [...]. É assim, por exemplo, que a não intromissão nos assuntos internos dos Estados ou o respeito pelos direitos fundamentais da pessoa humana exprimem, no mais alto grau, a ética internacional e constituem, por consequência, princípios gerais do Direito Internacional. (TOUSCOZ, 1993, p.216-217)

Podendo se socorrer da doutrina deixada por Romano, pode-se defender uma readaptação dos conceitos à realidade.

Define-se o Princípio da Não Intervenção, nas palavras de Hermsillo (1967, p. 99), como o princípio que veta “[...] a ação do Estado que, por vontade própria intervêm nos assuntos de outro Estado independente e soberano para impô-lo uma linha de conduta, tanto na ordem interna como internacional, contra sua vontade”<sup>9</sup>.

Na mesma direção vão outros autores como Jaudenes que completa a doutrina afirmando ser “[...] ato por meio do qual um Estado ou grupo de Estados interpõem sua autoridade para conduzir algum assunto de caráter interno ou externo de outro Estado.” (JAUDENES, 1995, p.35)<sup>10</sup>.

Com relação aos contornos do Princípio da Não Intervenção podemos observar a decisão de 1986 do Corte Internacional de Justiça (C.I.J.) no caso sobre as atividades militares envolvendo Estados Unidos e Nicarágua em que afirma:

O princípio da não-intervenção envolve o direito de qualquer Estado soberano de conduzir seus assuntos sem ingerência externa. [...] Sobre o conteúdo do princípio em direito costumeiro, a Corte definiu os elementos constitutivos que pareciam pertinentes ao presente caso: uma intervenção proibida deve ser aquela que incide em matérias sobre as quais o princípio da soberania dos Estados permite a cada um decidir livremente (escolha do sistema político, econômico, social e cultura e formulação das relações exteriores, por exemplo). A intervenção é ilícita quando

<sup>9</sup> “[...] *la acción de Estado que, de propia autoridad se inmiscuye en los asuntos de otro Estado independiente y soberano para imponerle una línea de conducta, ya en el orden interno o internacional, contra su voluntad.*” HERMOSILLO, José Gutiérrez. La intervención y la No-Intervención. In: *Instituto Hispánico-Luso-Americano de Derecho Internacional*. Nº 3, 1967, p. 99-104.

<sup>10</sup> “[...] *acto por virtud del cual un Estado o grupo de Estados interponen su autoridad para dirigir algún asunto de carácter interno o externo de otro Estado.*” JAUDENES, José Antonio. La injerencia, una nueva forma de intervención Aspectos jurídicos y filosóficos. In: *A Ingerência e o Direito Internacional XIV Jornadas IDN-CESEDEN*. Lisboa: Europress, 1996, p.35-50.

utiliza, em relação a tais escolhas, métodos de coerção, principalmente a força, seja sob a forma direta (ação militar) seja sob uma forma indireta (apoio de atividades subversivas no interior de outro Estado).<sup>11</sup> (HAIA, CIJ, Rec. 1986, p. 24)

Somando-se as definições da doutrina e dos contornos dados pela C.I.J., o núcleo do Princípio da Não Intervenção, ou seja, a idéia de não se intervir pode ser extraído ou ainda deduzido de outros diversos documentos internacionais. Pode-se citar aqui a CNU, em seu artigo 2º e no artigo 51, assim como algumas resoluções da AG, as quais trazem o princípio em tela e que serão mais aprofundadas nos capítulos posteriores. Podemos mencionar, também, o artigo 3º da Declaração sobre os Direitos e Deveres dos Estados. Num âmbito mais regional, há o artigo 18 da Carta da Organização dos Estados Americanos, entre outros.

O Princípio da Não Intervenção, dependendo da região do globo, ganha fundamental importância, já que algumas, devido ao fator histórico, estão mais vulneráveis a intervenções internacionais proibidas pelo princípio. Um exemplo em que se pode observar claramente é do continente africano em que afirma Oliveira:

Com antecedentes no Pan-Africanismo e marcas no período denominado pós-independência o novo regionalismo africano tem sua origem em diversas variáveis, pontuadas principalmente na salvaguarda às ameaças de novas intervenções dos impérios coloniais, na necessidade de lutar coletivamente em favor da libertação de todos os Estados africanos [...]. (OLIVEIRA, 2009, p.94)

Assim, logo após o período das independências africanas restava o receio de novos atentados aos Estados recém surgidos. Tão forte era a necessidade de segurança que em 1963 nasce “[...] em âmbito político continental a Organização da Unidade Africana (OUA), com o objetivo de impedir a intervenção estrangeira em assuntos internos dos Estados africanos e manter a paz e a segurança no continente.” (OLIVEIRA, 2009, p. 94). Tal organização, hoje conhecida como Unidade Africana (UA) (OLIVEIRA, 2009, P. 297), teve papel histórico na luta pela independência política dos Estados africanos aceitando para militar ao seu lado, inclusive, outros Estados como os:

[...] Estados árabes, imbuídos do desejo comum de reforçar a unidade e a solidariedade entre os Estados-membros, defender a soberania, a integridade do território africano e sua independência, eliminando todas as formas de colonialismo do continente da África. (OLIVEIRA, 2009, p. 297)

O Princípio da Não Intervenção também pode ser chamado de Princípio da Não Ingerência, preferindo-se o primeiro termo caso se queira garantir uma visão mais neutra,

<sup>11</sup> HOLANDA. Corte Internacional de Justiça . Medidas Cautelares. Haia 10 de maio. 1984 Disponível em: <[http://www.cedin.com.br/060topic\\_pdf/pdf\\_cij/casos%20conteciosos\\_1984\\_01.pdf](http://www.cedin.com.br/060topic_pdf/pdf_cij/casos%20conteciosos_1984_01.pdf)>. Acesso em 11 jun. 2009

visto que, não raras vezes, pode-se aplicar um sentido negativo ao termo “ingerência” como bem assevera Castro (1995, p. 01).

É essencial dizer que não se quer extinguir o Princípio da Não Intervenção, pois seu papel é capital na preservação da liberdade dos Estados de escolherem como atuar frente ao grande número de possíveis atos de ingerência internacional. Contudo, se quer, sim, observar tipos de intervenções, os quais intervenções podem servir de instrumentos de apoio para se manter a paz e segurança internacional.

Partindo, assim, para uma breve visão histórica dos atos de intervenção e as medidas tomadas em relação aos mesmos, foram adotados alguns procedimentos chaves para a análise do fenômeno e suas conseqüências. Fica evidente a maleabilidade do princípio em estudo, de acordo com a conjuntura histórica em análise e, por implicação, a resistência em se reconhecer alguns atos de intervenção, hoje alegados como exceções.

A dinâmica internacional mudou e “[...] num mundo de *interdependências* e de *partilha de valores* (como o da proteção dos direitos humanos), algumas ingerências, para além de *naturais*, podem até ser *desejáveis* ou *necessárias*” (CASTRO, 1995, p. 97). Como acima demonstrado, as mudanças no cenário internacional são inevitáveis e suas conseqüências são sentidas tanto no campo do Direito Internacional como no das Relações Internacionais. As peculiaridades inatas deste ramo do direito, também é um ponto importante para se analisar seu princípio, atentando-se que não se pode querer trabalhar da mesma forma que se faz no âmbito interno. Ao abordar a parte histórica, ficará fácil observar quais pontos devem ser melhor trabalhados para não incorrer nas mesmas brechas outrora já praticadas.

## 1.2 A PRÁTICA DA INTERVENÇÃO NA IDADE MÉDIA (SÉC V-XV), REVOLUÇÃO FRANCESA (1789 – 1799) E CONCERTO EUROPEU (1815 – 1871) DA INTERVENÇÃO A NÃO INTERVENÇÃO

Tanto o Direito Internacional como os atos de intervenção e as sementes do princípio que os proíbe, podem ser observados antes mesmo dos trabalhos publicados por Hugo Grotius (1583-1645) e sua principal obra *De jure belli ac pacis* – Do direito da Guerra e da Paz – até então publicado em 1625<sup>12</sup>.

---

<sup>12</sup> O referido livro já possui uma publicação em português, vide: GROTIUS, Hugo. *O Direito da Guerra e da Paz*. Ijuí: Unijui, 2004.

O ordenamento internacional e seus princípios atualmente conhecidos, a exemplo do basilar Princípio da Soberania<sup>13</sup> somente se consolidará no século XIX na ciência alemã, com influencia de Georg Wilhelm Friedrich Hegel (1770-1831). Até então, estes princípios não estão consolidados como os conhecemos.

Assim sendo, no contexto da época, ações de intervenção ocorriam com maior frequência entre membros internacionais, sendo praticados tanto por imperadores quanto por papas e seu corpo eclesiástico. Versavam, principalmente, sobre temas de territórios e de autoridade, diferentemente do que ocorre hoje como bem afirma Potter<sup>14</sup> em que a “[...] intervenção se diferencia da intervenção moderna, os motivos nos quais se baseia em nada serve do ponto de vista da solidez e do valor prático conveniente para esses que estão na base deste último.”<sup>15</sup>(POTTER, 1930, p.629). Ingerências, portanto, eram mais rotineiras do que se acreditava.

A instituição articuladora do então cenário internacional da Europa, a Igreja Católica, tentava restringir um pouco essa liberdade de atuação dos demais atores internacionais<sup>16</sup> emanando algumas regras que gerassem uma prática de “boa conduta”. Entre essas condutas podemos elencar: “o respeito à palavra dada; condenação da guerra por agressão; protecção dos civis nos conflitos; humanização da guerra, etc” (TOUSCOZ, 1993, p. 32). Essa intenção de dar certa regularidade às condutas internacionais é semelhante com o que se tenta hoje com a CNU e tratados.

Com relação às duas últimas condutas, pode-se observar o gérmen de duas – protecção dos civis nos conflitos que se assemelha a do auxílio à nacional no estrangeiro; humanização da guerra que iniciaria a idéia ampliada dos Direitos Humanos – das quatro exceções ao Princípio da Não Intervenção clássico, melhor tratados no segundo capítulo, quais sejam: a) protecção de nacionais ; b) humanização da guerra. O intuito de preservação de certos direitos

<sup>13</sup> Em seu conceito clássico dado por Jean Bodin (1530-1596) o Princípio da Soberania serviu para consolidar o poder real do Estado dando a ele um poder absoluto, indivisível, supremo e ilimitado. Afirma não existir um Estado sem uma soberania. No Direito Internacional clássico é um dos pilares mais importantes vindo a constituir um princípio no Direito Internacional Moderno, assim como o Princípio da Não Intervenção. Vide: FERRAJOLI, Luigi. *A Soberania no Mundo Moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

<sup>14</sup> Pitman Benjamin Potter foi professor de Ciência Política da Universidade de Wisconsin, EUA, na qual era autoridade em assuntos internacionais. Graduado em Harvard, e recebeu o grau de Ph.D. da mesma instituição em 1918. POTTER, Pitman B. L'intervention en droit international moderne. In: *Recueil des cours*. Haia: Den Haag, V. 32, p. 607-690, 1930.

<sup>15</sup> “[...] intervention se différencie de l'intervention moderne, les motifs sur lesquels elle se fonde ne le cèdent en rien au point de vue de la solidité et de la valeur pratique à ceux qui sont à la base de cette dernière”. POTTER, Pitman B. L'intervention en droit international moderne. In: *Recueil des cours*. Haia: Den Haag, V. 32, p. 607-690, 1930, p.629.

<sup>16</sup> Vide: MAIDANA, Javier Rodrigo. Sobre Sujeitos e Atores Internacionais. In: *Estudos de Direito Internacional*. Vol. VII, Curitiba: Juruá, 2006, p.495-501

dos Estados e de estabilização das Relações Internacionais são os mesmos. No entanto, não se pode confirmar que na época se tinha íntegra noção do que hoje se apreende por não intervenção. Mesmo assim, algumas ações, das várias de ingerência, eram reconhecidas, de alguma maneira, pelo ator dominante do período, como atos necessários, contrariando a versão absoluta do Princípio da Não Intervenção clássico que vigora atualmente. Percebe-se que, já no período da *Res Publica Cristiana*, reconheciam-se possibilidades restritas de ingerência como, por exemplo, as de cunho humanitário.

Visto que existe certo ponto de convergência de poder no plano internacional medieval, nota-se uma maior autoridade sobre os atores, permitindo, também, maior controle da intervenção, pois só uma “autoridade” maior decidia o que melhor deveria ocorrer entre seus coordenados. Diferentemente daquele momento histórico, temos mais bem definida uma anarquia entre os Estados e OI aumentando a dificuldade de assistir às diversas ações intervencionistas.

No final do século XV, com o advento da Reforma e o fortalecimento das monarquias nacionais, a Igreja perde sua posição de destaque. Como contextualiza Pellet, Dinh e Daillier:

Desenvolvem-se as relações internacionais. O vínculo religioso quebrado pela *Reforma* é substituído por uma nova comunidade intelectual alargada, fundada no humanismo do Renascimento. [...] Graças ao mesmo progresso, as comunicações podem estender-se para além da comunidade tradicional dos povos cristãos da Europa. Este desenvolvimento estimula a continuação do movimento normativo já iniciado no período anterior. A instituição diplomática consolida-se. (PELLET; DINH; DAILLIER, 2003, p. 51)

Assim, as limitações às intervenções ganham força na formulação do Direito Internacional clássico e seus princípios basilares. Na mesma época, importantes autores contribuem com a formulação desse ramo exterior do direito. Fazendo uma referência rápida de alguns destes e sua visão acerca do Princípio da Não Intervenção temos, de início, Grotius, para quem o mesmo era limitado pelo Princípio da Soberania Estatal, sendo permitido somente no caso de considerar uma guerra justa, ou seja, uma guerra para combater injustiças semelhantes aos casos de legítima defesa, previstos na Carta das Nações Unidas. Pellet, Dinh e Daillier completam a idéia de guerra justa:

[...] quando são violados os « direitos fundamentais » que o direito natural reconhece aos Estados soberanos: direito à igualdade, direito à independência, direito à conservação, direito ao respeito, direito ao comércio. [...] Nenhum Estado pode violar os direitos fundamentais dos outros. Qualquer violação desta proibição abre caminho ao direito de legítima defesa. (PELLET; DINH; DAILLIER, 2003, p.58)

Hugo Grotius não menciona tão explicitamente o Princípio da Não Intervenção em si, contudo se pode depreender de seus escritos, noções de não intervenção excetuando alguns casos por ele previstos, como acima visto. À guisa de exemplo, quando menciona que não cabe, nos casos de defesa do país, intervir exclusivamente com o intuito de diminuir o poder do país vizinho, pois em qualquer caso em “Que a possibilidade, porém, de sermos atacados nos transforme em agressores é contrário a todo princípio de equidade”(GROTIUS, 2004, p.305). Na mesma linha segue Samuel Puffendor (1632-1694) que não admitia a intervenção salvo por razões humanitárias.

Emmerich de Vattel (1714-1768) que considera a soberania e sua decorrência, a independência, como bases da sociedade. Vattel defende a soberania como absoluta, diferentemente de Grotius, que da primazia ao direito natural, o autor permite a ressalva para intervenções nos casos, mais uma vez, de razões humanitárias. Vattel deixa bem clara sua posição quando menciona que:

Finalmente, todas essas coisas interessam somente à nação e, portanto, nenhuma potência estrangeira tem o direito de imiscuir-se, nem deve intervir de outra maneira a não ser por seus bons serviços, a menos que seja solicitada a tanto ou desde que razões particulares o exijam. Se alguma se ingerir nos negócios domésticos de outra, se se empenha em forçá-la em suas deliberações, comete violação. (VATTEL, 2008, p.177)

Immanuel Kant (1724-1804) o qual possuía uma idéia muito próxima do princípio em estudo evidenciado na 5ª condição para a sua Paz Perpétua ao defender o auxílio para a autodeterminação dos povos, em caso de divisão de uma nação. Em suas palavras:

Pois, que é que o pode a isso autorizar? Porventura o escândalo que dá aos súbditos de outro Estado? Mas tal escândalo pode antes servir de advertência por meio do exemplo do grande mal que um povo atraiu sobre si em virtude da sua ausência de leis; e, além disso, o mau exemplo que uma pessoa livre dá a outra não é (enquanto *scandalum acceptum*) nenhuma lesão. – Sem dúvida, não se aplicaria ao caso em que um Estado se dividiu em duas partes devido a discórdias internas e cada uma representa para si um Estado particular com a pretensão de ser o todo; se um terceiro Estado presta, então, ajuda a uma das partes não poderia considerar-se como ingerência na Constituição de outro Estado (pois só existe anarquia). Mas enquanto essa luta interna não está ainda decidida, a ingerência de potências estrangeiras seria uma violação do direito de um povo independente que combate a sua enfermidade interna; seria, portanto, um escândalo, e poria em perigo a autonomia de todos os Estados. (KANT, 1995, p.123).

Não se conclui aqui a lista dos grandes nomes que contribuíram para a formação do Direito Internacional. Apresentam-se aqui somente algumas autênticas colaborações para as primeiras definições acadêmicas desse direito e seu princípio aqui estudado, ao mesmo tempo

em que se formava uma sociedade internacional mais semelhante a que se conhece hoje. Contemporaneamente, o Direito Internacional era visto com certa precaução por outros doutrinadores, principalmente os ditos monistas, com prevalência do direito interno pelos quais o Princípio da Não Intervenção era muito bem recepcionado.

Isso ocorre pelo fato de querer, primeiramente, estabelecer de forma concreta as bases dos Estados Nacionais. Poderiam até conceber a existência de um direito entre Estados, entretanto privilegiá-lo frente ao seu direito interno já seria um segundo momento. Aqui vale ressaltar a atuação benéfica do Princípio da Não Intervenção que contribuiu para, ao menos, servir de freio para aqueles Estados tentados a conquistar novos territórios. Como já mencionado, o intuito desse trabalho não é retirar o mérito do mesmo, mas sim mostrar que se vive em épocas diferentes e que manter conceitos estagnados no tempo, a todo custo, não serve de auxílio às presentes necessidades. Há que se conjecturar novas possibilidades.

Tal preceito, é verdade, que mesmo os doutrinadores citados desse recorte temporal, em sua maioria não chegam a proibir totalmente atos de intervenção. Quando se vislumbra uma possibilidade de auxílios mútuos baseados tanto em um alicerce religioso ou até mesmo moral, dá-se uma brecha para a atuação internacional. Contudo, não identificam as formas de como se poderia realizá-los e, infelizmente, com os adventos históricos posteriores, só se vem, realmente, a pensar na possibilidade de intervenções, como fazê-las no final do século XX.

Segundo Potter (1930, p.630) “até a Revolução Francesa, a intervenção foi muito praticada e não estava condenada nem em nome da moralidade em política internacional, nem em nome do direito internacional”<sup>17</sup>. Logo se percebe a despreocupação de procurar justificativas para atos de ingerência internacional, simplesmente se fez. Contrariamente de até então, agora se quer proteger o Estado de atos atentatórios à sua soberania.

No núcleo da Revolução ocorreu um fato importante que persiste até hoje, sob outros aspectos, quanto ao Princípio da Não Intervenção.

A Assembléia Nacional Constituinte, no que diz respeito à França, oferecia a todos os povos oprimidos que manifestassem o desejo, de intervenções no seu próprio território para derrubar seus tiranos; mas ela condenou a intervenção por parte das outras Potências para tentar manter a monarquia na França; ela assim pôs, em grande parte, as fundações da doutrina moderna não intervencionista. (POTTER, 1930, p. 630)<sup>18</sup>

---

<sup>17</sup> “*Jusqu’à la Révolution française, l’intervention fut pratiquée en grand et ne fut condamnée ni au nom de la moralité en politique internationale, ni au nom du droit international*”. POTTER, Pitman B. *L’intervention en droit international moderne*. In: *Recueil des cours*. Haia: Den Haag, V. 32, p. 607-690, 1930. 630.

<sup>18</sup> “*L’Assemblée Nationale Constituante, en ce qui concerne la France, offrait à tous les peuples opprimés qui en manifesteraient le désir, d’interventions sur leur propre territoire aux fins de renverser leurs tyrans; mais elle condamnait l’intervention de la part d’autres Puissances en vue de maintenir la monarchie en France; elle posa*

Limitando-se a apenas aos casos de intervenções selecionados, após a queda de Napoleão Bonaparte (1769-1821), o principal objetivo na Europa era a reorganização política da região. Queria-se preservar os interesses dos favorecidos com o retorno das monarquias retomando o equilíbrio das relações internacionais. Resultou no Congresso de Viena (1815) e na formação da Santa Aliança, braço atuante originário dos encontros políticos do Concerto Europeu, o qual possuía uma legitimidade para intervir militarmente nos países para sufocar qualquer ação revolucionária contra o *status quo*.

Diferentemente das Organizações Internacionais posteriormente consolidadas, o Concerto Europeu, idealizado pelo Czar da Rússia Alexandre I, formado por Áustria, Inglaterra, Prússia e Rússia, não constituiu uma verdadeira OI com personalidade jurídica como bem nos lembra Santi Romano:

[...] assumiram a missão de guiar de certa forma a política internacional, impondo em vias de fato suas diretivas as potências menores. O reconhecimento oficial de tal concerto obtido em congressos, conferências, tratados, nunca lhe concedeu o caráter de uma união jurídica<sup>19</sup>. (ROMANO, 1939, p. 79)

Porém, a atuação e decisão por parte das duas organizações se davam pela sustentação legal do Princípio da Legitimidade como relembra Serra:

O espírito do Congresso de Viena estava marcado pelo princípio da legitimidade [...]. Os defensores do princípio da legitimidade justificavam um direito de intervenção em seu nome, a serviço da «restauração» da ordem ameaçada [...] em um primeiro momento, o princípio se aplicou realmente, como veremos, com esta intenção. (SERRA, 1998, p. 101)<sup>20</sup>

Evidente é a função da Santa Aliança, em todas as suas formações. Utiliza-se, inclusive, da força armada para realizar tais propósitos legalizando, assim, as intervenções. Nota-se o maior dispêndio de atenção quanto ao conceito de ingerência, como também as mesmas começam a se diversificar na formas e nos meio empregados, não se limitando mais as intervenções armadas e a diplomacia clássica. Surgem medidas de cunho econômico como

---

*ainsi, en grande partie, les fondations de la doctrine moderne non interventionniste.*” POTTER, Pitman B. *L’intervention en droit international moderne*. In: *Recueil des cours*. Haia: Den Haag, V. 32, p. 607-690, 1930, p. 630.

<sup>19</sup> “[...] si sono assunta la missione di guidare in certo senso la politica internazionale, imponendo in linea di fatto le loro direttive alle potenze minori. Il riconoscimento ufficiale che di tale concerto si è avuto in congressi, conferenze, trattati, non gli ha mai attribuito il carattere di un’unione giuridica”. ROMANO, Santi. *Corso di diritto Internazionale*. Pádova: C.E.D.A.M, 1939, p. 79.

<sup>20</sup> “El espíritu del Congreso de Viena estuvo marcado por el principio de legitimidad [...]. Los defensores del principio de legitimidad justificaban un derecho de intervención en su nombre, al servicio de la «restauración» del orden amenazado. [...]. En un primer momento, el principio se aplicó efectivamente, como veremos, con esta intención.”. SERRA, Antonio Truyol y. *Historia del Derecho Intemacional Publico*. Madrid: Tecnos, 1998, p. 101.

embargos e boicotes, além de motivos não só territoriais, como também político, religioso, moral<sup>21</sup>.

Pressões, principalmente por parte da Inglaterra, ultimaram a Santa Aliança, visto que aquela tinha interesse em conservar as colônias nas Américas livres do jugo da Europa continental. Essas pressões não eram exclusivas do Reino Unido, surgindo, também, de fora da Europa, doutrinas de cunho não intervencionistas.

A primeira delas é a Doutrina Monroe, de 1823, proferida pelo presidente americano James Monroe em que rechaçava toda e qualquer ação de intervenção ou de tentativa de recolonização dos Estados europeus nas Américas. Condena as ações intervencionistas, além de desenvolver as idéias firmes dos Estados Unidos de não intervenção nos assuntos internos dos países americanos, com a célebre frase “a América para os americanos”. Em que pese algumas incoerências no comportamento dos Estados Unidos frente a casos dele mesmo intervir na política dos demais países do continente americano, a sua intenção principal era evitar qualquer tipo de influência nos jovens Estados do novo mundo.

Mais uma vez Serra esclarece que:

A partir desta data, o direito de intervenção, na medida em que se reivindicue, não entraria mais em jogo apenas em função de situações concretas e de jogos de interesses, acabando por desaparecer ante o princípio da não intervenção, mais em sintonia com o conceito dominante de soberania. (SERRA, 1998, p.102-103)<sup>22</sup>

Pode-se ressaltar, que casos de intervenção, ainda prevalecem nas relações entre Estados, principalmente por ainda ser forte o jogo de poder no cenário em que se encontra. Seu contexto, porém, sua maneira de avaliação, suas definições começam a ganhar contornos mais precisos. Outras doutrinas nascidas posteriormente, auxiliam na consolidação do Princípio da Não Intervenção e de atos proibidos por este, seguido principalmente pelos países das Américas. Citemos três principais iniciando pela Doutrina Drago, trazida por Luís Maria Drago, Ministro das Relações Exteriores da Argentina em 1906, no Congresso Pan-americano. Ela veta qualquer intervenção armada ou ocupação territorial para forçar o pagamento de dívidas dos Estados, como a que ocorreu contra a Venezuela em dezembro de 1902, em que Itália, Alemanha e Inglaterra bombardeiam os portos do país sul americano na

---

<sup>21</sup> Para uma maior análise das várias tipologias reconhecidas de intervenções vide SEITENFUS, Ricardo. Ingerência ou Solidariedade? Dilemas da ordem internacional contemporânea. In: *São Paulo em perspectiva*. São Paulo: SEADE, Vol. 16, n° 2, 2002.

<sup>22</sup> “A partir de esta fecha, el derecho de intervención, en la medida en que se reivindicue, no entraría en juego más que en función de situaciones concretas y de intereses en liza, más acorde con el concepto dominante de soberanía”. SERRA, Antonio Truyol y. *Historia del Derecho Internacional Publico*, Madrid: Tecnos, 1998, p. 102-103.

tentativa de forçá-lo a pagar suas dívidas com os mesmos. Esse fato acaba por levantar debates na Conferência de Haia de 1907.

Seguindo cronologicamente, tem-se a Doutrina Tobar de 1907, criada por Carlos Tobar, antigo ministro das relações exteriores do Equador. Foi uma tentativa de acabar com as mudanças sangrentas de governo nos países e versava sobre o não reconhecimento de governos originários de golpes de Estado ou de movimentos revolucionários enquanto o povo, mediante eleições e por seus representantes, não reestruturarem constitucionalmente o seu Estado. Para ele ter-se-ia que, primeiramente, se fixar um Estado democrático de direito para depois se reconhecer tal governo.

Por fim, a Doutrina Estrada, essa muito posterior às demais, surgindo em 1930, e ligada diretamente ao Princípio da Não Intervenção, formulada por Genaro Estrada, enquanto secretário de estado das relações exteriores do México. Criticava a Doutrina Tobar, já que o reconhecimento de um Estado, para Estrada, independe do consentimento internacional. A legitimidade do governo de qualquer Estado era já inerente e, caso um Estado não reconhecesse a constitucionalidade daquele governo, deveria somente retirar o seu corpo diplomático e seus nacionais daquele país.

Embora a doutrina estivesse bem sustentada com os estudos acima mencionados, o Princípio da Não Intervenção seguia sofrendo violações aos seus ditames, originárias da vontade unilateral dos Estados mais fortes.

Com o enriquecimento das relações entre os entes que compõem o cenário internacional, também foi necessário desenvolver melhor a doutrina da não intervenção. Isto se dava principalmente para preservar Estados mais débeis contra a mentalidade de dominação dos fortes, em geral suas antigas metrópoles, tendo maior destaque em regiões específicas do globo como a já mencionada OUA em 1963. Volta-se, então, para uma doutrina mais absolutista e radical, vetando os casos de intervenção em absoluto. Esta forma se consolida também na doutrina, pois “Os autores clássicos são unânimes em levantar o dever de não-intervenção [como] um princípio inviolável”<sup>23</sup>(ZORGBIBE, 1994, p. 8)

Fica evidente até aqui, a maleabilidade do Princípio da Não Intervenção para melhor se adequar à situação na qual se insere, restando provado que o conceito não é algo estático. Dependendo do papel que se quer exercer ou das necessidades que se queira atender, pode-se relativizá-lo. Para tanto são indispensáveis contínuos estudos quanto ao tema até que se chegue num novo e sólido conceito e, ou, processo que não favoreça políticas de dominação e

---

<sup>23</sup> “*Les auteurs classiques sont unanimes à ériger le devoir de non-intervention en principe intangible*”. ZORGBIBE, Charles, *Le droit d'ingerence*. In: *Que sais-je?* Paris : Presses Universitaires de France, 1994, p. 8.

que realmente sirvam como medidas de apoio internacional. Que este permita uma prática legal e sustentável tanto para quem receberá a intervenção quanto para aqueles que a executarão.

Porém, o desenvolvimento do princípio e do Direito Internacional sofre uma estagnação e uma descrença em sua observação culminando com 1ª Guerra Mundial e posteriormente com a da 2ª Guerra Mundial. Mesmo durante esse período sombrio da história internacional, tanto o Direito Internacional quanto o Princípio da Não Intervenção continuam existentes, só que tomando outras formas, como assim se verá.

### 1.3 O PRINCÍPIO DA NÃO INTERVENÇÃO NAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS: SOCIEDADE DAS NAÇÕES (SDN – 1919 – 1939) E A GÊNESE DA ONU (1945)

O advento da 1ª Guerra Mundial questionou muitos conceitos, principalmente com relação às causas desta. Com o fim da Guerra sentiu-se a necessidade de não permitir que um conflito de tal magnitude tornasse a assolar o mundo. Esse imperativo acabou criando a primeira OI de grande abrangência até então estabelecida, a Sociedade das Nações.

Allain Pellet, Nguyen Quoc Dinh e Patrick Daillier fazem uma interessante observação acerca da função das Organizações Internacionais em que:

Aparentemente, a atitude dos estados face às organizações internacionais é paradoxal. Criaram-nas na esperança de que contribuiriam para prevenir e apaziguar os seus conflitos de interesses mais eficazmente do que os procedimentos diplomáticos tradicionais. Conscientes de que este objectivo impõe a concessão às organizações de poderes de pressão colectiva, temem sempre a sua concretização. (PELLET; DINH; DAILLIER, 2003, p. 454)

É nesse paradoxo na qual as organizações trabalham com relação aos Estados, tentando cumprir com suas funções sem “ofender” demais àqueles. Perceber-se-á que será realmente através da tentativa e erros que se aprimorará a forma de atuar das OI.

Em que pese à observação de Pellet, Dinh e Daillier, a concepção da chamada Liga das Nações ou Sociedade das Nações (SDN) representou uma grande mudança no âmbito internacional. Santi Romano que viveu o nascimento desse novo ente internacional traduz sua opinião alegando:

A Sociedade das nações é, sob certo ponto de vista, a mais importante das uniões institucionais gerais, seja porque compreende sempre numerosos membros ainda que alguns deles deixando-a, seja porque, segundo o seu programa, tendia a afetar muitos aspectos fundamentais da vida internacional. (ROMANO, 1939, p. 94)<sup>24</sup>

Assim, ela tentou realizar a árdua tarefa proposta com a assinatura do Tratado de Versalhes em 1919, a de se garantir a paz internacional, além de:

[...] desenvolver a cooperação entre os sujeitos internacionais e garantir lhes a paz e a segurança. Requer, portanto, impor novas obrigações internacionais, para evitar as guerras, para proteger a observância do direito internacional, seja consuetudinário seja derivado de tratados, dando ainda a maior publicidade a estes últimos, também, por outros numerosos fins. (ROMANO, 1939, p. 94)<sup>25</sup>

Entre os ideais dessa organização pode se citar a de assegurar a paz internacional e a função humanitária sempre presentes nas cartas constitutivas. Diferentemente do Concerto Europeu, a SDN foi constituída por um tratado internacional, mais específico como uma parte do Tratado de Versalhes, em 1919, o qual lhe conferiu uma forma com órgãos próprios – Assembléia, Conselho e Secretariado Permanente – como a personalidade jurídica para a organização.

Assim, tinha a:

[...] função é simultaneamente política e técnica. A título político, esta organização tem como objetivo essencial a manutenção da paz. Como não lhe foram atribuídos poderes suficientes para sancionar a agressão, a S.d.N. só pode contar com as virtudes da democracia internacional, designadamente a discussão pública entre dirigentes responsáveis. (PELLET; DINH; DA ILLIER, 2003, p. 72)

Com o advento da SDN<sup>26</sup>, uma nova modalidade de intervenção se estabelece. Até então, discutiam-se os casos de intervenções em que um único Estado intervém em outro Estado, em que “[...] só excepcionalmente é lícita perante um princípio de proibição da

<sup>24</sup> “La Società delle nazioni è, sotto certi punti di vista, la più importante delle unioni istituzionali generali, sia perchè comprende sempre numerosi membri nonostante che parecchi di essi ne siano usciti, sia perchè, secondo il suo programma, tenderebbe ad interessare moltissimi e fondamentali aspetti della vita internazionale.” ROMANO, Santi. *Corso di diritto Internazionale*. Pádova: C.E.D.A.M, 1939, p. 94.

<sup>25</sup> “[...] sviluppare la cooperazione fra i soggetti internazionali e garantirne la pace e la sicurezza. Essa quindi impone nuovi obblighi internazionali, per evitare le guerre, per proteggere l’osservanza del diritto internazionale, sia consuetudinario sia derivante da trattati, dando anche la maggiore pubblicità a questi ultimi, nonchè, per numerosi altri fini.” ROMANO, Santi. *Corso di diritto Internazionale*. Pádova: C.E.D.A.M, 1939, p. 97.

<sup>26</sup> Vide: MAIDANA, Javier Rodrigo. Sociedade das Nações e Intervenção: contribuições e conseqüências. In: *Encontros de História do Direito da UFSC - Regimes de legalidade e a construção do Direito Penal moderno: a questão do crime político*. Anais eletrônicos Florianópolis: UFSC, 2009, 1 CD-ROM

intervenção [...]” (CASTRO, 1995, p. 116). Agora essa categoria ganha outra divisão, qual seja a da intervenção coletiva. Esta modalidade é mais bem vista por Potter, tanto que reconhece, já em sua época, um movimento a favor:

[...] [d]a substituição pela intervenção coletiva [em detrimento d]a intervenção individual, em regra geral, é de aprovação coletiva, necessária antes de todas as intervenções individuais, movimento que pode ser considerado como um progresso mais ou menos marcado em relação ao precedente [intervenção unilateral]. Nós sempre tivemos o sentimento que a intervenção coletiva leva em si mesma certos princípios moderadores extremamente preciosos, visto o perigo oculto que representa este ato. Se várias nações participarem de semelhante ação, eles podem vigiar os atos delas mutuamente e impedir que qualquer uma dentre elas tenha uma vantagem excessiva; a intervenção coletiva pode ser empregada contra o forte como contra o fraco, o que é desejável para o mesmo motivo que faz que a intervenção pareça útil, em si mesmo, do ponto de vista social; e assim por diante. (POTTER, 1930, p. 678)<sup>27</sup>

Com a ascensão dessa nova modalidade pode-se dar mais segurança a uma ingerência internacional salvaguardando, inclusive, a integridade daquele Estado que recebera o ato. Além dessa vantagem, o autor nos traz que o Direito Internacional clássico não permite que um Estado realize atos de intervenção, já que todos são iguais entre si. O máximo que podiam fazer era intervir em tratados bilaterais ou multilaterais que os envolvessem como parte. No caso da SDN:

As interferências por parte dos órgãos da Sociedade das Nações são previstas no Pacto da Sociedade, no estatuto da corte, no capítulo do trabalho ou nos tratados posteriores a 1920, em matéria de relações políticas internacionais, ao alargar esse conceito para o problema de preservação da paz. (POTTER, 1930, p. 662).<sup>28</sup>

É necessário mencionar que a SDN não tem nos documentos, que a formula, uma clara permissão para intervir como bem lhe conviesse. O respeito à soberania dos Estados ainda era muito forte, sendo exemplo claro, a necessidade da unanimidade para adotar as resoluções desta. Tanto a Liga como os próprios Estados-membros possuíam apenas uma previsão dessas

<sup>27</sup> “[...] *la substitution de l'intervention collective à l'intervention individuelle, en règle générale, soit d'une approbation collective, à exiger préalablement à toute intervention individuelle, mouvement qui peut être considéré comme réalisant un progrès plus ou moins marqué sur le précédent. On a toujours eu le sentiment que l'intervention collective portait en elle-même certains principes modérateurs extrêmement précieux, vu le danger latent que représente cet acte. Si plusieurs nations participent à semblable entreprise, elles peuvent surveiller mutuellement leurs actes et empêcher l'une quelconque d'entre elles de s'assurer un avantage excessif; l'intervention collective peut être employée contre le fort autant que contre le faible, ce qui est désirable pour le même motif qui fait que l'intervention paraît utile, en elle-même, au point de vue social; et ainsi de suite.*” POTTER, Pitman B. L'intervention en droit international moderne. In: *Recueil des cours*. Haia: Den Haag, V. 32, p. 607-690, 1930, p. 678.

<sup>28</sup> “*Les immixtions de la part des organes de la Société des Nations sont prévues dans le Pacte de la Société, dans le Statut de la Cour, dans le Charte du travail ou dans les traités postérieurs à 1920, en matière de relations politiques internationales, en étendant cette notion au problème du maintien de la paix.*” POTTER, Pitman B. L'intervention en droit international moderne. In: *Recueil des cours*. Haia: Den Haag, V. 32, p. 607-690, 1930, p. 662.

possibilidades de ingerência, ou seja, é necessária uma recomendação por parte da organização originada pelo consenso de seus membros. Não só não possuía uma carta branca para tais atos como também não possuía um corpo armado capaz de forçar algum Estado a observar uma dada recomendação da organização. Havia uma permissão somente. Era responsabilidade de seu Conselho tomar quaisquer medidas com a finalidade de prevenir hostilidades e trazer a solução de conflitos, observando principalmente no artigo 17<sup>29</sup> do tratado que instituiu a organização.

Fica mais evidente essa característica de submissão à vontade final dos Estados, se observado os ditames do artigo 15 do mesmo Pacto para a resolução de controvérsias entre esses atores. Quando os Estados com alguma controvérsia não chegassem a um acordo, estes podiam submeter a questão à SDN. Por sua vez, esta era autorizada a analisar e recomendar soluções para se estabelecer uma resolução da divergência. No entanto, essa intervenção era vetada no momento em que “se uma das Partes pretender e se o Conselho reconhecer que o litígio implica uma questão que o direito internacional deixa à competência exclusiva dessa Parte, o Conselho constatará isso num parecer, mas sem recomendar solução alguma.”<sup>30</sup> É evidente, aqui, que a privacidade dos Estados, ou como denominam Pellet, Dinh, Daillier o antigo “domínio reservado”<sup>31</sup> dos Estados são salvaguardados de qualquer ingerência por parte da SDN, tanto em suas políticas como em resoluções de controvérsias.

Mesmo com todas essas vedações às probabilidades de intervir da organização, existia sim a possibilidade de se realizá-las. Caso viesse a se concretizar algum ato de intervenção,

---

<sup>29</sup> Art. 17. Em caso de litígio entre dois Estados, dos quais um somente seja membro da Sociedade ou se nenhum deles fizer parte, o Estado ou os Estados estranhos à Sociedade serão convidados a se submeterem às obrigações que se impõem aos seus membros com o fim de se resolver a pendência, segundo as condições achadas justas pelo Conselho. Se o convite for aceito, às disposições dos artigos 12 a 16 serão aplicadas sob reserva das modificações julgadas necessárias pelo Conselho. Desde a remessa do convite, o Conselho abrirá um inquérito sobre as circunstâncias do litígio e proporá à medida que lhe parecer melhor e mais eficaz no caso, em questão. Se o Estado convidado, recusando aceitar as obrigações de membro da Sociedade para o fim da resolução do litígio, recorrer à guerra contra um membro da Sociedade, às disposições do artigo 16 lhe serão aplicáveis. Se as duas Partes convidadas recusarem aceitar as obrigações de membro da Sociedade com o fim de resolver o litígio, o Conselho poderá tomar todas as medidas e fazer todas as propostas de natureza a impedir as hostilidades e solucionar o conflito. SEITENFUS, Ricardo. *Legislação Internacional*. Barueri, SP: Manole, 2004, p. 76.

<sup>30</sup> Texto completo, vide: SEITENFUS, Ricardo. *Legislação Internacional*. Barueri, SP: Manole, 2004, p. 74-75.

<sup>31</sup> Pellet, Dinh, Daillier denominam como “domínio reservado” pontos tidos como exclusivos dos Estados em que não se pode interferir. Precede a idéia e o conceito firmado no Princípio da Não Intervenção. Considera este um conceito jurídico e compatível com o próprio Direito Internacional na qual engloba as atividades estatais não vinculadas a esse ramo do direito. Esse conceito vem a ser substituído pelo Princípio da Não Intervenção por ser menos restritivo e consagrado tanto na SDN em seu artigo 15 como pela ONU pelo artigo 2º §7. Porém asseveram os autores que igualmente com relação aos limites do “domínio reservado” e do Princípio da Não Intervenção, “[...] se o princípio está solidamente ancorado no direito positivo, o seu alcance permanece incerto, assim como no que respeita ao objecto que as modalidades de intervenção proibem.” Tem-se o conceito reconhecido, todavia não se sabe até onde podem chegar suas restrições. Como se perceberá na continuidade do trabalho isso se prolonga até os momentos atuais. DAILLIER, Patrick; DINH, Nguyen Quoc; PELLET, Alain. *Direito internacional público*. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 453.

ocorreria a intervenção coletiva a qual possui pontos mais vantajosos que a feita unilateralmente por parte de um único Estado, como bem demonstrou Potter. Para relembrar algumas dessas vantagens, temos que a intervenção coletiva possui um alcance ou uma lista de casos para ingerir-se muito mais abrangente que os motivos unilaterais das ações por parte de um único Estado.

A despeito de argumentações de que as Organizações Internacionais realmente executam um papel totalmente independente dos interesses das potências que as forma, o motivo basilar para se prever ingerências coletivas seria para as implementações dos dois principais objetivos internacionais, quais sejam, prestar auxílio, manter a paz e segurança internacionais. Assim, quando praticadas por esse organismo internacional, se estaria menos focado em interesses particulares dos Estados soberanos, além da intervenção coletiva, proporcionar um número maior de observadores dos atos praticados, colocando mais limites à ação realizada.

Como bem evidenciado, não foi intenção dos Estados membros, na formulação da SND, dar plenos poderes de intervenção aos órgãos da Sociedade, mas sim, elaborar ações as quais visem à cooperação e a prática do Direito Internacional, visto que as ações de cooperação entre os membros eram a principal função desta organização. Segundo os ditames de seu pacto formador, existia somente um direito previsto de intervir, realmente importante e amplo, a ponto de poder ser demandado por qualquer membro, inclusive contra os países não membros, independentemente do respeito à soberania já tão forte nos ditames da organização. Essa prerrogativa se encontra no já citado artigo 17 do Pacto da Sociedade das Nações. Prevê que, se um Estado atacasse um de seus membros, esse ato acabaria gerando conseqüências à paz mundial e, conseqüentemente, atacaria indiretamente a própria SDN, já que era uma OI de cooperação e proteção. Ao se atacar a SDN, prejudicar-se-ia o bem estar de todos os seus membros.

Sem questionar se tal organização teve êxito, não se deve olvidar os méritos obtidos, por ter sido, ao menos, uma real tentativa dos principais atores internacionais de aventurarem-se a manter certo código de “conduta” internacional. Esta foi a primeira tentativa de se ter uma OI de grande<sup>32</sup> porte, com a missão de promover a coordenação e a paz internacional.

Entretanto, devido às dificuldades, inclusive estruturais e contextuais, a SDN não conseguiu desempenhar de forma eficaz o seu desejável papel e impedir a culminação de

---

<sup>32</sup> Vide: CRETILLA NETO, José. *Teoria Geral das Organizações Internacionais*. São Paulo: Saraiva, 2007

outra Grande Guerra Mundial que traz consigo, mais uma considerável transformação do cenário internacional.

Nos primeiros momentos, pós 2ª Grande Guerra, surge outra Organização Internacional cuja função é sucedida da antiga SDN, a ONU. Nascida em 1945 com a confecção da sua carta constitutiva, a ONU vem tentar resgatar a confiança de um convívio pacífico entre os Estados.

Tanto com relação à SDN, como com a recém formada ONU, esta tinha sua real competência questionada, ou seja, não se tinha certeza de que ali se encontrava um novo partícipe do cenário internacional. Isso se deve tanto à noção clássica de direito em que os Estados são os principais atores, como também pelo contexto em que se encontrava a OI. Tanto pelos ditames inflexíveis, pela atuação e o fim da Sociedade, colaboraram para que essas dúvidas se fizessem presentes.

Entretanto, devido às mutações conseqüentes das guerras, as novas realidades do cenário internacional, e as novas exigências presentes tornaram mais forte a noção de que a ONU, como as demais Organizações Internacionais, vieram a preencher as lacunas muitas vezes deixadas pelos Estados nacionais, perdendo assim sua exclusividade.

Dois anos após, a ONU questiona através de uma Opinião Consultiva emanada pela AG à C.I.J sobre sua real autonomia, existência de personalidade e capacidade jurídica. A Corte, ao analisar o requerimento<sup>33</sup>, acabou por afirmar que, devido à necessidade de desempenhar suas funções, as Nações Unidas possuem personalidade jurídica internacional, adquirindo, assim, competências legais para elaborar resoluções, as quais vinculam seus membros.

Com esse reconhecimento, as várias OI se beneficiaram como bem nos traz Vallejo, em seu livro há uma parte da decisão da corte que afirma:

[...] a organização está destinada a exercer funções e a desfrutar de direitos – e assim o fazem – que não se pode explicar, mas que se a Organização possui em ampla medida personalidade internacional e a capacidade de trabalhar no plano internacional. Atualmente constituem o tipo mais elevado de Organização Internacional, e não podia responder as intenções de seus fundadores se estivesse desprovida da personalidade internacional. Deve-se admitir que seus membros, ao designar certas funções, com os deveres e responsabilidades que os acompanham,

---

<sup>33</sup> Aqui se refere ao fato em que um diplomático sueco da ONU chamado Conde Folke Bernadotte foi enviado à Palestina e tanto ele quanto seus acompanhantes morreram em um atentado terrorista em 1948. Devido aos altos gastos e a possível indenização ficou a questão de se a ONU teria capacidade para representar uma reclamação internacional contra o Estado responsável. Para maiores informações vide: VALLEJO, Manuel Diez de Velasco. *Las Organizaciones Internacionales*, Madrid: Tecnos, 2007, p. 66.

revestiram-na da competência necessária para permiti-las adimplir efetivamente estas atribuições. (HAIA, C.I.J, apud VALLEJO, 2007, p. 67) <sup>34</sup>

Após esse período de discussão, foi assim extinta as contendas acerca da real capacidade de atuação do cenário internacional das Organizações Internacionais. É nesse contexto que a ONU e as demais organizações se encontram e trabalham, através de seus instrumentos, emanando resoluções acerca de temas inclusive acerca do Princípio da Não Intervenção como melhor será tratado no capítulo seguinte.

---

<sup>34</sup> “[...] la Organización esta destinada a ejercer funciones y a gozar de derechos – y así lo ha hecho – que no pueden explicarse más que si la Organización posee en amplia medida personalidad internacional y la capacidad de obrar en plano internacional. Actualmente constituye el tipo más elevado de Organización internacional, y no podría responder a las intenciones de sus fundadores si estuviese desprovista de la personalidad internacional. Se debe admitir que sus miembros, al asignarle ciertas funciones, con los deberes y responsabilidades que les acompañan, la han revestido de la competencia necesaria para permitirle cumplir efectivamente estas funciones” (HAIA, C.I.J, Rec., 1949, p. 178). VALLEJO, Manuel Diez de Velasco. *Las Organizaciones Internacionales*, Madrid: Tecnos, 2007, p. 67.

## 2 PRINCÍPIO DA NÃO INTERVENÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO NO SISTEMA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

### 2.1 PRINCÍPIOS DA NÃO INTERVENÇÃO NO SEIO DA ONU E EM SUAS RESOLUÇÕES

A ONU toma grande parte da estrutura ideária e de trabalho da sua predecessora, inclusive os objetivos pré-fixados pela comunidade internacional nas conferências que organizaram a SDN. As barbáries proporcionadas pelas Guerras Mundiais renovam o intuito de não se reproduzi-las, recuperando, inclusive, o fôlego e a observância ao Direito Internacional e seus pilares.

Os delineamentos do cenário internacional como conhecemos, começam a se constituir baseado ainda no princípio clássico de soberania e da não intervenção. Inicia-se, no entanto, questionamentos sobre a visão absolutista acerca de tais princípios e se procedem estudos sobre algumas possíveis relativizações destes.

No ímpeto de se querer estabilizar a comunidade internacional e evitar atos de ingerência em Estados fragilizados pelas guerras, simplesmente se adota pela comunidade internacional o Princípio da Não Intervenção em sua forma absoluta. Perde-se uma oportunidade, já naquela época, de melhor lapidar o princípio através do considerável arcabouço doutrinal anteriormente mencionado, reconhecendo, ao menos, uma ou duas possibilidades de intervenção internacional coletiva.

Isso torna evidente tanto na Carta desta organização quanto em Resoluções<sup>35</sup> da AG<sup>36</sup> da ONU. A análise das disposições referentes ao Princípio da Não Intervenção se limitará ao

---

<sup>35</sup> Os instrumentos mais comuns para expressar a concordância dos Estados-membros sobre temas de interesse internacional são acordos, tratados, convenções, protocolos, resoluções e recomendações e estatutos. O termo acordo é usado, geralmente, para caracterizar negociações bilaterais de natureza política, econômica, comercial, cultural, científica e técnica. Acordos podem ser firmados entre países ou entre um país e uma organização internacional. Tratados são atos bilaterais ou multilaterais aos quais se deseja atribuir especial relevância política. A palavra convenção costuma ser empregada para designar atos multilaterais, oriundos de conferências internacionais e que abordem assunto de interesse geral. Protocolo designa acordos menos formais que os tratados. O termo é utilizado, ainda, para designar a ata final de uma conferência internacional. Resoluções são deliberações, seja no âmbito nacional ou internacional. Estatuto é um tipo de leis que expressa os princípios que regem a organização de um Estado, sociedade ou associação. UNITED NATIONS, *Nações Unidas no Brasil*. Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br/index.php>>. Acesso em 12 jun. 2009

<sup>36</sup> A Assembléia Geral, onde todos os Estados estão representados, tem sido descrita como a instituição mais próxima de um Parlamento de Nações e apresenta-se como uma forma única de “diplomacia parlamentar”. Todos os problemas do mundo são ali apresentados e o voto da Assembléia constitui um bom barômetro da

artigo 2º da CNU, às resoluções 2131 (XX) de 1965, a 2625 (XXV) de 1970, a 31/91 de 1976, a 36/103 de 1981 e à prerrogativa dada ao Conselho de Segurança (CS) no artigo 51 da Carta.

A primeira a ser analisada será a disposição do artigo 2º da CNU. Embora só mencione diretamente o Princípio da Soberania, pode-se se depreender o Princípio da Não Intervenção por ser corolário daquele. Ainda que haja uma divergência<sup>37</sup> sobre qual inciso se extrai a não intervenção, se adotará de que se o depreende do § 7º<sup>38</sup> do artigo referido. A idéia inerente ao dispositivo é resultado de uma evolução visível do conceito de “domínio reservado” pela “[...] internacionalização crescente dos problemas, que conduzia paralelamente a alargar a competência da O.N.U. a matérias dependentes tradicionalmente do direito interno.” (PELLET; DINH; DAILLIER, 2003, p 457).

Essas transformações podem ser visualizadas por dois pontos. O primeiro ponto é concernente à idéia de “domínio reservado” dos Estados. Este conceito sofre um esvaziamento maior, ainda que os Estados-membros não assim o quisessem. “A posição geral é que o “domínio reservado” é o domínio das atividades do Estado, onde a jurisdição do Estado não é obrigado pelo direito internacional e varia de acordo com seu desenvolvimento.” (BROWNLIE, 1998, p. 293)<sup>39</sup>. Os limites imprecisos de tal conceito afetam diretamente o Princípio da Não Intervenção, dando margem a hermenêuticas distorcidas. Contrariamente a idéia de que o “domínio reservado” abriga matérias tratadas unicamente pelos Estados sem possibilidade de intervenção internacional, doutrinadores são concordes em alertar que:

---

opinião mundial. Na Assembléia Geral, todos os países podem debater as suas divergências e alcançar acordos sobre como resolver os problemas mais importantes. As decisões, embora constituam recomendações a que os Estados-membros não estão juridicamente vinculados, representam a autoridade moral da comunidade das nações. UNITED NATIONS, *Nações Unidas no Brasil*. Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br/index.php>>. Acesso em 12 jun. 2009

<sup>37</sup> Aqui encontramos uma divergência doutrinária em que autores como Paulo Canela de Castro e o próprio Pellet em sua obra conjunta afirmam que é do parágrafo 7º que se depreende o sentido que caracteriza o Princípio da Não intervenção por proibir a ONU de intervir em assuntos de jurisdição doméstica dos Estados. Outra vertente é dada pelo Dr. Gregório Garzón Clariana, em que não se pode retirar do citado artigo o Princípio da Não Intervenção por ter sido o artigo elaborado em um contexto distinto, ou seja, não teria sido idealizado para o princípio em estudo. Comenta que “*La doctrina más exigente ha conectado la no intervención con el principio de la igualdad soberana del art. 2, párrafo 1, ya que se trata de un principio tutelar del ejercicio de la soberanía, y ha encontrado una fundamentación complementaria, bien en la prohibición de la amenaza o el uso de la fuerza (...)*”. CLARIANA apud VALLEJO, 2007, p. 161. Por ser um debate doutrinário sem nenhuma referência jurisprudencial quanto ao assunto não se tem como afirmar com exatidão em que inciso se origina.

<sup>38</sup> Artigo 2º A Organização e os seus membros, para a realização dos objetivos mencionados no artigo 1º, agirão de acordo com os seguintes princípios: [...] §7. Nenhuma disposição da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervir em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição interna de qualquer Estado, ou obrigará os membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do capítulo VII. SEITENFUS, Ricardo. *Legislação Internacional*. Barueri, SP: Manole, 2004, p. 81.

<sup>39</sup> *The general position is that the ‘reserved domain’ is the domain of state activities where the jurisdiction of the state is not bound by international law and varies according to its development.* BROWNLIE, Ian. *Principles of Public International Law*, Oxford: Oxford University Press, 1998, p. 293.

Apenas quando estejam em causa aspectos marginais que não justifiquem uma pronúncia pela organização se deve considerar que a questão pertence essencialmente à jurisdição interna do Estado. [...] Por outras palavras, à luz do artigo 2, n.º 7 CNU, as Nações Unidas (exceto em parte à luz do Capítulo VII) não podem criticar um Estado, recomendar ou forçá-lo a adoptar uma atitude a menos que este esteja a violar o Direito Internacional.” (BAPTISTA, 2003, p. 1054 e 1055)

Na mesma linha completam Allain Pellet, Nguyen Quoc Dinh e Patrick Daillier, que os órgãos da ONU:

[...] estabeleceram, através de uma interpretação restritiva do artigo 2º, §7, que este último não proíbe, uma *discussão* mesmo seguida da adopção de uma recomendação, mas somente uma *intervenção*, que pressupõem uma *acção* com vista a impor aos Estados um comportamento determinado. Estava assim garantida pelo menos a possibilidade de uma pressão política, na falta de uma coerção jurídica. Por outro lado e sobretudo, os órgão da O.N.U. reservaram-se o direito de verificar, caso por caso, se o assunto em causa estava de facto incluído no domínio reservado do Estado. (PELLET; DINH; DAILLIER, 2003, p. 454)

Logo, percebe-se que a vedação dada pelo artigo 2, §7 da CNU não proíbe totalmente a possibilidade da organização se manifestar em assuntos dos seus Estados-membros, incluso os temas antes denominados pertencentes “domínio reservado” que vedavam a participação da SND nas discussões. Mesmo porque

Se não for tomado cuidado, muito pode ser provado, e o conteúdo do artigo 2º, parágrafo 7, desaparecerá. Um doutrinador sugeriu que o significado que possui [o artigo 2º, §7] é que, mesmo quando as obrigações internacionais do Estado estão envolvidas, as Nações Unidas são impedidas de penetrar, sem o consentimento do Estado, atrás da sua autoridade sobre seu próprio território, nacionais, navios e aeronaves, exceto nos casos de ações de imposição para a manutenção ou restabelecimento da paz. (BROWNLIE, 1998, p. 558)<sup>40</sup>

Pode-se resumir, assim, que com relação ao “domínio reservado” e sua relação com o artigo 2º, §7 da Carta a ONU pode-se sim pôr em pauta assuntos que, *a priori*, não necessitariam de uma deliberação internacional e que caso a organização necessite tomar alguma atitude com relação ao tema, só poderá fazê-lo com o consentimento daquele Estado.

O segundo ponto pode ser visto na modificação dos referentes dispositivos do Pacto da Sociedade das Nações e da Carta da ONU. Diferentemente do que ocorria no artigo 15 da SDN, o artigo 2º, §7 da ONU é mais abrangente no que se refere à intervenção desta em

---

<sup>40</sup> *If care is not taken, too much can be proved, and the substance of Article 2, paragraph 7, will disappear. One commentator has suggested that the meaning it bears is that, even where international obligations of a state are involved, the United Nations is precluded from penetrating, without the state's consent, behind its authority over its own territory, nationals, ships, and aircraft, except in cases of enforcement actions for the maintenance or restoration of peace.* . BROWNLIE, Ian. *Principles of Public International Law*, Oxford: Oxford University Press, 1998, p. 558.

questões de controvérsia entre Estados. Enquanto o artigo da SDN previa que a organização só poderia se manifestar se fosse invocada para examinar o caso, o dispositivo da ONU pode permitir que esta seja convocada a qualquer momento, por qualquer Estado-membro ou perante quaisquer de seus órgãos, para dar uma solução à controvérsias de seus membros. Além dessa restrição, o Pacto não dava total liberdade à SDN para deliberar sobre todos os assuntos internacionais. Da SDN para o sistema da ONU modificou-se esse entendimento. Como evidência Baptista, o “[...] já citado artigo 15, n.º8 do Pacto exigia que a questão dependesse exclusivamente (“solely”) da jurisdição interna para que ficasse vedada à actuação ao Conselho. A alteração justifica-se por força da evolução do Direito Internacional de 1919 a 1945.” (2003, p. 1053). Logo, essa modificação nos dispositivos permite uma atuação maior da ONU sem obstaculizar sua apreciação a qualquer assunto relevante internacionalmente. Faz-se com que assuntos sensíveis ao Direito Internacional possam, sim, ser tratados pela organização, ou seja, que sejam analisados coletivamente ao invés de ficar apenas na responsabilidade unilateral dos Estados.

Para que se respeite tais modificações, análises de casos de maneira individual ainda compõem uma melhor solução para as imprecisas limitações dada pelo artigo 2º, §7 da Carta e a questão do “domínio reservado”. Um exemplo desta análise para se definir quando uma norma da legislação interna se torna contrária às obrigações dadas pelo ordenamento internacional é o caso de normas que suscitem discriminações raciais. “Isto significa que se um Estado atribuir certos direitos políticos a uns estrangeiros, mas não a outros, por motivos raciais, a sua regulamentação interna não poderá escapar à crítica pelas Nações Unidas pela invocação do artigo2, n.º7.” (BAPTISTA, 2003, p.1054)

Ainda que persistam incertezas sobre até onde a ONU pode ou não adentrar em assuntos reservados aos Estados, ao menos a possibilidade de argumentação, ainda que não vincule juridicamente os Estados-membros, é válida. Outra dificuldade é por parte das resoluções desta organização que são categóricas em afirmar a observação do Princípio da Não Intervenção em sua forma clássica, ou seja, as resoluções apesar de proibirem atos de ingerência internacionais não pormenorizam os casos em que se tem uma intervenção que pode ser considerada legal ou deva ser vetada contrapondo alguns posicionamentos doutrinários referidos. Em que pese um contexto pós Guerras Mundiais e o início de mais de 30 anos de Guerra Fria, faltou certo desenvolvimento quanto ao princípio em estudo, dando a impressão que o objetivo era proibir a intervenção e não adaptá-la na possibilidade de se fazer bom uso do instituto. O que agrava a situação é a permanência dessa mentalidade na qual a realidade e as necessidades são outras.

A primeira resolução selecionada é a 2131 (XX) de 1965, também conhecida como “Declaração para o fortalecimento da Segurança internacional”, iniciada com as preocupações acerca de atos atentatórios à governabilidade e a liberdade dos Estados, visto que proíbe, expressamente, qualquer ingerência nos assuntos internos e externos dos Estados, tanto de forma unilateral como coletivamente. Também define os tipos de intervenção proibindo esses atos tanto na forma militar como na econômica e política. É a primeira resolução a reconhecer a não intervenção como um princípio aceito pela ONU, em consonância com outras cartas de OI. A citada resolução, no entanto, não dá definições sobre quais atos são considerados intervenção, limitando-se apenas a afirmar que não se deve usar de meios indiretos ou diretos ou qualquer outra forma que ponha em risco a soberania de outro Estado, sendo imperativo atentar sempre pela justiça, equilíbrio e paz internacional. Nota-se a dificuldade trazida pelos doutrinadores acima trabalhados com relação às limitações sobre o que é uma intervenção e o que não é.

A resolução seguinte de 1970, Resolução 2625 (XXV) – Declaração sobre os princípios do Direito Internacional relativos às relações de amizade e cooperação entre os Estados em conformidade com a CNU –, teve maior importância devido ao contexto de Guerra Fria que abalara a resolução anterior e os ditames da própria CNU. Sendo, inclusive, uma comemoração do 25º aniversário da organização, como bem lembra Clariana:

[...] foi o reflexo da época de desdobramento durante a redação da Carta e que se quebrou pouco depois devido à guerra fria [...] uma vez terminada esta, a partir do início da última década do século XX, se redobraram os esforços para tentar delimitar a formulação dos princípios nesta nova etapa histórica [...]. (CLARIANA, 2007, p. 161)<sup>41</sup>

Essa resolução já possui um conteúdo mais abrangente e trabalha melhor às possibilidades de ocorrer intervenções vetadas pelo Direito Internacional. Zela pela cooperação amigável nas relações inter-estatais, mantendo uma conduta de boa vizinhança, procurando manter a paz e, assim, tornar possível o desenvolvimento entre os referidos Estados soberanos e iguais entre si. Reafirma em seu texto, a não ingerência atentatória à personalidade do Estado, as áreas econômicas e culturais, na área militar, vetando-as, novamente, como o faz o Direito Internacional clássico. Ela é de grande importância, pois traz

---

<sup>41</sup> “[...] fue el reflejo de la época de distensión durante la redacción de la Carta y que se había roto poco después con motivo de la guerra fría. [...] una vez hubo terminado ésta, a partir del inicio de la última década del siglo XX, se redoblaron los esfuerzos por ir intentando delimitar la formulación de los principios en esta nueva etapa histórica [...]”. VALLEJO, Manuel Diez de Velasco. *Las Organizaciones Internacionales*, Madrid: Tecnos, 2007, p. 161.

em seu bojo outros princípios do Direito Internacional, os quais ditam como se deveriam operar os Estados-membros em suas relações corriqueiras. Entre eles temos o princípio da boa-fé, a proibição do uso da força, o princípio da igualdade de direitos, o da cooperação pacífica entre os Estados, o da livre determinação dos povos, entre outros. Assim como na época da *Res Publica Cristiana*, quer-se garantir a integridade dos países através destes princípios, a fim de que não violem uma etiqueta internacional, ainda que se vejam tentados a fazê-la, tudo em nome da segurança e paz internacional<sup>42</sup>.

Em seguida há a resolução 31/91 de 1976 – Não ingerência nos assuntos internos dos Estados – que relembra as afirmações das duas resoluções anteriores e se preocupa mais com a não interferência nos assuntos internos de um Estado. Esta reafirma o Princípio da Autodeterminação que privilegia aos membros a escolha da sua própria economia, do seu regime político. No corpo do texto afirma, também, que a organização está ciente das mais variadas formas, diretas e indiretas, das pressões e ingerências corrente entre Estados, de formas sofisticadas de pressão, contudo isso não pode ser motivo para um desestruturação ou até de uma descrença na preservação da paz pela ONU e seus membros. Veda o uso da força como forma de resolver conflitos e reafirma os Princípios da Soberania e Não Intervenção. No final de sua exposição requer ao Secretário Geral para que convide os Estados-membros a dar sua visão acerca do Princípio da Não Intervenção e das formas de melhor respeitá-lo e reportar suas considerações na trigésima segunda sessão da AG. Não obtendo sucesso nessa chamada para que os Estados manifestem sua visão frente ao princípio, a Assembléia reitera o convite de que seja reportada na trigésima terceira sessão. Tais são as dificuldades ou o descaso dos Estados-membros, para atenderem a essa solicitação se repete nas resoluções dos anos seguintes pela falta de manifestação. Dura cinco anos a espera da manifestação dos líderes culminando na última resolução em estudo<sup>43</sup>.

Resultante do requerimento da resolução acima, há mais de quatro anos, a Resolução 36/103 de 1981 – Declaração sobre a inadmissibilidade de intervenção e interferência nos assuntos internos dos Estados –, finda essa inércia. Dentre outros aspectos, esta traz novas limitações a atos intervencionistas considerados não legais. Ela não consente na utilização de programas de assistência econômica como forma de intimidação de seus beneficiados. Reafirma que os Estados devem abster-se de amparar, direta ou indiretamente, medidas de

---

<sup>42</sup> UNITED NATIONS, *General Assembly*. Disponível em:  
<<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/348/91/IMG/NR034891.pdf?OpenElement>>.  
Acesso em: 12 jun. 2009

<sup>43</sup> UNITED NATIONS, *General Assembly*. Disponível em:  
<<http://daccess-dds-y.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/302/74/IMG/NR030274.pdf?OpenElement>>.  
Acesso em: 12 jun. 2009

terceiros que se tornem ameaças à soberanias, principalmente de países vizinhos. Entre outras medidas elencadas, temos o caso de financiamento, treinamento e recrutamento de mercenários em território nacional para que avancem contra um Estado vizinho, ou seja, não pode servir de incubadora para tais grupos. Estimula, por outro lado, iniciativas as quais visem apoiar e assegurar a autodeterminação dos povos e que vão ao encontro do Princípio da Não Intervenção, até mesmo com um caráter de dever ou direito de apoiá-las.

Por fim temos o Artigo 51<sup>44</sup> que, além de ser a única possibilidade de intervenção armada nos Estados-membros, de âmbito internacional dada pela Carta, constitui uma das exceções reconhecida pela doutrina em relação ao Princípio da Não Intervenção. É uma possibilidade legal ímpar de intervenção prevista na CNU. Para que seja legalmente utilizado, o Estado que alegar a legítima defesa deve fazê-lo observando duas características: estar na eminência do ataque inimigo, e manter suas ações até que o CS interfira com medidas para liquidar o conflito. Segundo o Direito internacional consuetudinário, a legítima defesa do Estado agredido deve ser uma resposta *imediate, necessária e proporcional* ao ataque<sup>45</sup>. (VELASCO, 1999. p. 828) Alguns autores somam outros fatores observados mais à frente.

Esta prerrogativa é um resquício, segundo Pellet, Dinj, Daillier, de um direito dos Estados, pois “Até 1919, não podemos ver na guerra senão uma manifestação normal da soberania dos Estados.” (2003, p. 953). Assim, a primeira tentativa de se limitar esta liberdade ocorreu em 1907, na 2º Convenção de Haia, que originou a já citada Doutrina Drago. Depois, a segunda etapa veio no Pacto da SDN em que ainda prevalecia um respeito maior à soberania dos Estados. Não avocava para si, em nenhum momento, a liderança em um conflito entre Estados e mesmo que um dos Estados o assim pedisse, a SDN não interferiria se o caso se enquadrasse no já citado artigo 15 do Pacto. De tal maneira que “[...] sem proibir o recurso à guerra, obrigava os Estados-membros a utilizarem processos de resolução pacífica dos conflitos; caso estes fracassassem, os Estados tinham o direito de recorrer à guerra.” (TOUSCOZ, 1993, p. 357).

---

<sup>44</sup> Artigo 51- Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva, no caso de ocorrer um ataque armado contra um membro das Nações Unidas, até que o Conselho de segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer momento, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais. SEITENFUS, Ricardo. *Legislação Internacional*. Barueri, SP: Manole, 2004, p.90

<sup>45</sup> *Ségun el Derecho internacional consuetudinário La legítima defensa sed Estado agredido debe ser una respuesta inmediata, necesaria y proporcional al ataque*. VELASCO, Manuel Diez de. *Instituciones de Derecho Internacional Público*. Madri: Ed. Tecnos, 1999.

Paralelamente à SDN, ocorreu o Pacto de Briand-Kellog de 1928, pelo qual os EUA e a França abrem mão da guerra como forma de resolução de conflito e instrumento político nacional, exceto em caso de legítima defesa, ou seja, é um pacto de cunho voluntarista. Como bem observa Carrión, o pacto mencionado visa proibir a guerra, porém “[...] ia gerar um efeito sem dúvida não quisto: na medida em que não se proibia o recurso à força, e sim a guerra, os Estados tendiam a camuflar suas utilizações da força [...]”<sup>46</sup> (CARRIÓN, 2005, p. 603), ou seja, os Estados podiam manter-se em conflitos armados alegando, todavia, que não estavam em guerra. No caso da ONU houve uma mudança nessa liberdade, tanto da utilização da guerra como da força no cenário internacional. É visível a crescente restrição da utilização desses institutos – utilização da força e da guerra – no âmbito internacional, excepcionando, a Carta, a utilização destes no caso da legítima defesa. A capacidade de intervir em conflitos estatais se divide entre a AG e o CS<sup>47</sup> com a prevalência do último. Como consideram Pellet, Dinj, Daillier ocorreu um:

*Reconhecimento deste direito.* A legítima defesa é inerente a todo o sistema jurídico. [...] O art. 51.º da Carta reconhece, de maneira expressa, «um direito natural de legítima defesa, individual e colectiva, no caso em que um membro das Nações Unidas é objecto de uma agressão armada». (PELLET; DINJ; DAILLIER, 2003, p. 454)

Assim, a Carta prevê tal medida até mesmo por ser uma segurança aos Estados membros, pois se estivessem obrigados a esperar todo o trâmite para se aprovar uma medida contra uma agressão, provavelmente muitos não aceitariam e os que aceitassem ficariam paralisados legalmente, enquanto suas fronteiras são invadidas. É bom deixar claro, no entanto, que essa possibilidade não é tão flexível, devendo ser observados alguns requisitos do próprio artigo. Desta forma:

[...] nada prejudicará a legítima defesa se as condições do artigo 51 estiverem cumpridas. Sustentar que os Estados membros podem ignorar estas exigências invocando o alegado direito de legítima defesa garantido pelo Direito Internacional Costumeiro ou Direito Natural que não teria sido prejudicado pelos termos da Carta afigura-se uma forma inaceitável de esvaziamento de seus termos. (BAPTISTA, 2003, p. 113)

<sup>46</sup> [...] iba a generar un efecto sin Duda no querido: en la medida en que no se prohibía el recurso a la fuerza, sino la guerra, los Estados tendieron a camuflar sus utilizaciones de la fuerza [...]. CARRIÓN, Alejandro J. Rodríguez. *Lecciones de Derecho Internacional Público*. Madrid: Tecnos, 2005, p.603.

<sup>47</sup> Segundo o Artigo 24, §1 da CNU é delegado ao CS a preferência para a análise dos casos que, porventura, venham a ameaçar a paz e segurança internacionais. Contudo é dada à AG uma subsidiariedade pelo artigo 11 e seus parágrafos para tanto fazer recomendações ao CS como analisar os fatos caso este a peça.

A legítima defesa será trabalhará melhor, ao se falar das exceções reconhecidas pela doutrina.

Resta clara a posição da ONU em suas disposições da preservação da antiga concepção do Princípio da Não Intervenção. Com o passar dos anos, veio solidificando em sua legislação, uma proibição de atos de ingerência desenvolvendo seu papel de guardião da paz e da segurança de seus membros, os quais perpassaram por difíceis e apreensivos momentos desde 1945. O princípio desenvolveu bem a sua função principal. Entretanto, a realidade pede outra posição da ONU, já que, devido a sua vocação universal, esta vem sendo demandada para prestar auxílio em situações de insegurança e de conflitos internacionais, inclusive a pedido de Estados, para que intervenha para prestação de ajuda em um problema interno.

## 2.2 AS EXCEÇÕES AO PRINCÍPIO DA NÃO INTERVENÇÃO NA DOUTRINA

Como até então demonstrado, o Princípio da Não Intervenção é adotado pela ONU em sua forma clássica pela maioria de suas disposições. Após o fim da Guerra Fria, a organização passa a ter maior demanda e maior liberdade para atuar em vários casos, tanto como observadora, como auxiliar na manutenção da paz. Vê-se, pela prática, que a posição das Nações Unidas acerca do princípio deve ser reanalisada e nessa linha a doutrina já avançou satisfatoriamente elencando basicamente quatro exceções ao Princípio da Não Intervenção, quais sejam: prestação de assistência à nacional em território estrangeiro, a pedido do próprio Estado, na legítima defesa, e no caso de auxílio humanitário.

A primeira prerrogativa permite a qualquer Estado a ingerência em território alheio para proteger seu nacional “sempre que o Estado onde estão domiciliados os não trata de acordo com padrão internacional de respeito ou que tal aconteça – por vontade própria ou incapacidade.”(CASTRO, 1995, p.107-108). Vale lembrar, também, que essa possibilidade tem uma origem de cunho mais histórico do que institucional, sendo agora reconhecida como exceção ao princípio em estudo.

Reafirma e completa Zorgbibe o pensamento de Castro sob dois aspectos dessa exceção:

A única intervenção lícita aos olhos dos autores clássicos parece ser a que se funda em uma « lesão da sociedade humana » - uma das partes envolvidas em um conflito viola alguns princípios básicos do direito internacional. Um Estado pode muito bem ser obrigado a intervir no (país) estrangeiro para proteger as vidas de seus cidadãos [...] Em geral, os países terceiros têm direito, quando vêem que seus cidadãos não são protegidos o suficiente, e que as reclamações diplomáticas continuam sem efeito, de tomarem eles mesmos medidas necessárias para assegurar-lhes sua proteção. (ZORGBIBE, 1994, p. 9)<sup>48</sup>

Assim como mencionado, parece uma possibilidade muito ampla, podendo ser julgado pertinente a qualquer tempo, uma intervenção com esse pretexto. O maior perigo alegado da relativização do Princípio da Não Intervenção é seu uso abusivo em que tenha como justificativa o socorro a um nacional e, por meio desta justificativa, se realizam outros atos. Abusos são possíveis, no entanto, não se pode deixar de prestar o socorro sabendo que sempre se deve atentar para o fato de que “a licitude na intervenção está sujeita à verificação das condições materiais e procedimentais da necessidade, da proporcionalidade e da provisoriedade da acção.”<sup>49</sup>(CASTRO, 1995, p. 108). Não pode, nesse caso, também, se prolongar muito a intervenção, já que “[...] deve ter fim a partir do momento em que os nacionais estão são e salvos. (TOUSCOZ, 1993, p. 363). Outro motivo que tem a seu favor é que “[...] tal como a legítima defesa própria, o Estado [pode] defender interesses substantivos – os seus cidadãos”(BAPTISTA, 2003 p. 202), ou seja, estes seriam uma extensão do Estado. Nesta modalidade, percebe-se muito claramente a preferência de resgate sem a utilização de armas, ou seja, “[...] um mero resgate destes, breve e sem conseqüências duradouras no Estado visado.”(BAPTISTA, 2003, p. 202). Por isso, o motivo deste trabalho de se querer evidenciar que a doutrina já despertou para as novas realidades e que as antigas objeções a esse aprimoramento do princípio não são mais sustentáveis tanto na parte teórica como na prática. Ainda que restem divergências, o resgate de nacionais sem a utilização de armas pesadas parece não encontrar grande obstáculos, ao menos na doutrina.

---

<sup>48</sup> “*La seule intervention licite, aux yeux des auteurs classique semble être qui se fonde sur une « lésion de la société humaine » - l'une des parties au conflit enfreignant certain principes élémentaires de droit international. Un Etat peut ainsi être obligé d'intervenir à le étranger pour protéger la vie de ses nationaux [...] Plus généralement, les États tiers ont droit, lorsqu'ils voient que leurs nationaux ne sont plus suffisamment protégés, et que les réclamations diplomatiques restent sans effet, de prendre eux-mêmes les mesure nécessaires pour assurer leur protection.*” ZORGBIBE, Charles, *Le droit d'ingérence*. In: *Que sais-je?* Paris : Presses Universitaires de France, 1994, p. 9.

<sup>49</sup> Paulo Canela de Castro traz vários exemplos já ocorridos como a atuação de Israel no aeroporto de Entebbe na Uganda em 1976, da Bélgica no Congo em 1960, dos EUA em Granada em 1983. CASTRO, Paulo Canelas. *Da não intervenção à intervenção: o movimento do pêndulo jurídico perante as necessidades da comunidade internacional*. In: *A Ingerência e o Direito Internacional XIV Jornadas IDN-CESEDEN*. Lisboa: Europress, 1995, p.77-129

A segunda exceção já reconhecida é a pedido do próprio Estado, o qual se dispõem a receber uma ingerência para a resolução de um problema interno. Também não é recente essa possibilidade como se pode depreender da obra de Vattel na qual já deixava claro que:

Uma vez que esses deveres ou esses ofícios de humanidade devem ser prestados de nação a nação, de acordo com a necessidade de uma e que outra possa sensatamente prestá-los, desde que toda a nação é livre, independente e moderadora de suas ações, compete a cada uma ver se é o caso de pedir ou conceder alguma coisa nesse aspecto. Assim, 1º, toda nação tem um direito perfeito de pedir a outra a assistência e os serviços de que acredita ter necessidade; impedi-la é cometer injúria contra ela. Se os pede sem necessidade, peca contra seu dever, mas não depende nesse aspecto do julgamento de ninguém. Tem direito de pedi-los, mas não de exigi-los. (VATTEL, 2008, p. 394)

Se o autor previa auxílio a pedido de nação para nação, ou seja, de forma unilateral, melhor é hoje, com a possibilidade de pedido de auxílio para um ente formado por um conjunto de nações reunidas com propósitos pacifistas. Aqui dois pontos principais são analisados: um deles seria do caso da licitude do pedido. Se já houver previsão da possibilidade de intervenção em um tratado antecedente, não há nada a questionar. Ter-se-ia assegurada a legalidade de tal fato evitando discussões acerca da real aprovação do Estado receptor da ingerência. Nesse ponto pode ser acordado, por exemplo, instalação de bases militares. Outro ponto é de o tratado prévio ou o pedido ter sido feito por governo legítimo, ou seja, por aqueles que chefiam o Estado após ter seguido as formalidades estabelecidas pelo seu direito interno. Aqui entram os casos em que o Estado pode pedir auxílio para abafar um “movimento revolucionário ou separatista que não consegue dominar e que ameaça a vida e a integridade física da população (caso da intervenção da Legião Estrangeira Francesa em Kolwesi, no Zaire, em 1978)” (TOUSCOZ, 1993, p. 364). Logo, a preocupação é com a população que pode ser envolta em um conflito sangrento como muitos que ocorrem no globo<sup>50</sup> além de tentar manter uma governança legitimada pelo povo. Pode-se mencionar o caso do Haiti, na década de noventa, em que seu presidente legalmente eleito Jean Bertrand Aristide sofreu um golpe de estado<sup>51</sup>, melhor tratado no terceiro capítulo. Como bem lembra Touscoz, nesses casos de pedido para manter a ordem interna tem que se analisar de que parte vem o pedido, pois:

<sup>50</sup> Exemplos são vários, mas nem todos têm a figura da intervenção internacional direta como é o caso do Sri Lanka que se desenrola desde 1983, a crise em Darfur no Sudão com seus acordos de paz e retorno as armas, entre tantos outros.

<sup>51</sup> Mais recentemente o caso de Honduras em que o presidente Manoel Zelaya alega ter sofrido, também, um golpe de estado em 29 de jun. 2009.

[...] a intervenção solicitada, quando não tem por objectivo exclusivo o respeito pelos direitos fundamentais da pessoa humana, só deve ser considerada lícita com a maior das prudências. A *fortiori*, a intervenção em favor de rebeldes que combatem contra o governo legítimo de ser *a priori* considerada ilícita. (TOUSCOZ, 1993, p. 364)

Observados os pontos acima mencionados, haveria uma maior seguridade na intervenção. A problemática dos abusos, já elucidados na exceção anterior, também se faz presente aqui como em todas as demais, pois não se tem como evitar que países poderosos usem destas duas primeiras exceções para fazer mais do que aquilo que foi pedido. Esse risco sempre ocorrerá<sup>52</sup> tanto na área do Direito Internacional como em todas as demais áreas, visto a crescente interdependência que hoje se caracteriza por isso a necessidade de se limitar bem a margem de atuação do interventor e tendo uma preferência muito maior pelas intervenções coletivas, sem ter que burocratizar em demasia o processo.

A legítima defesa já mencionada na prerrogativa do artigo 51 da CNU é outra exceção dada pela doutrina ao Princípio da Não Intervenção, visto que o artigo 2º da CNU proíbe o uso da força aos seus signatários. Essa capacidade já mencionada se divide em legítima defesa individual e coletiva. O reconhecimento parte também da C.I.J. que considera uma expressão de um direito dado também pelo direito consuetudinário<sup>53</sup>.

O Tribunal não poderia, de resto, perder de vista o direito fundamental que tem todo o estado de sobreviver, e como tal, o direito de recorrer à legítima defesa, em conformidade com o artigo 51.º da Carta, quando esta sobrevivência está em causa (parecer de 7 de Julho de 1996, *Licitude da ameaça e emprego da arma nuclear*, §96.º) (PELLET; DINH; DAILLIER, 2003, p. 960)

Garantido o reconhecimento do instituto, o problema restou na definição do termo “agressão” do artigo 51, porque, sem isso, o espectro de atuação dos Estados continua vasto em demasia. Definir termos genéricos no âmbito internacional não é simples, devido à abrangência de conceitos e entes que o compõem, tanto que somente com a Resolução 3314 (XXIX) de 1974 (CASTRO, 1995, p. 106) – Definição de agressão – é que se deu uma definição não exaustiva de agressão prevalecendo ainda, ao final, a opinião do CS sobre os

<sup>52</sup> Paulo Canelas Castro sugere que antes de se decidir por uma intervenção se responda às perguntas: em nome do que se vai intervir; por quais meios; em que condições; e com que legitimidade. Respondendo tais perguntas se daria uma maior legitimidade, uma maior legalidade e segurança ao Estado remediado. Vide: CASTRO, Paulo Canelas. Da não intervenção à intervenção: o movimento do pêndulo jurídico perante as necessidades da comunidade internacional. In *A Ingerência e o Direito Internacional XIV Jomadas IDN-CESEDEN*. Lisboa: Europress, 1996, pp. 77-129.

<sup>53</sup> Parecer de sete de junho de 1986, processo das atividades militares e paramilitares na Nicarágua, Rec. P. 94 e 102. (PELLET; DINH; DAILLIER, 2003, p. 960)

possíveis casos que se encaixam no termo “agressão”. Somente para lembrar, para que um Estado atue em legítima defesa, deve respeitar os dois pontos oriundos da interpretação do artigo 51: estar na eminência do ataque inimigo para se considerar a defesa a um ataque; manter suas ações até que o CS interfira com medidas para liquidar o conflito.

A legítima defesa *coletiva* pode entender-se como a resposta coletiva ante um ataque armado de um Estado dirigido contra *vários* Estados ou bem como a defesa por um ou mais Estados de *outro* Estado vítima de um ataque armado, não porque os primeiros tenham sido também agredidos, se não baseada no interesse geral de que se mantenha a paz e a segurança internacionais.<sup>54</sup> (VELASCO, 1999, p. 829)

No caso da legítima defesa coletiva, a Carta não dá grandes especificações. Pellet, Dinh, Daillier assinalam duas condições para que sejam fixadas e reconhecidas “Deve-se tratar de um acordo livremente consentido, pelo qual as partes se comprometem a considerar que uma agressão dirigida contra uma de entre elas é uma agressão *dirigida contra outra ou todas as outras partes*.”(2003, p. 963). Para que se possa validar uma intervenção fundamentada na legítima defesa em qualquer categoria, é necessário observar o que os referidos autores trazem. Primeiramente, que a possibilidade já esteja adotada em algum acordo por parte dos Estados envolvidos, como, por exemplo, na Carta das Nações Unidas. Outra observação é se a autoridade governamental legítima pede tal intervenção, já que sem esse cuidado, as chances de se cair numa intervenção clássica indesejável são consideráveis. Por fim, verificar se o fato da agressão armada, dita internacional, não se trata, na verdade, de uma luta entre facções internas, pois, se assim o for, sai dos limites impostos pelo artigo 51. Neste caso não é que se deva negar a prestação de assistência internacional, todavia a fundamentação da intervenção deve se sustentar em outra exceção.

Também não é descartada a possibilidade de um Estado pedir um socorro de caráter coletivo antes mesmo de fazer parte de qualquer pacto. Em resumo, Carrión adverte que:

A legítima defesa coletiva pode produzir-se como resultado de um compromisso prévio dos Estados de ajudarem-se mutuamente em situação de ataque armado por um Estado terceiro, o bem com caráter posterior, quando produzido o ataque, o Estado agredido solicita e obtêm ajuda de outro ou outros Estados.<sup>55</sup>(CARRIÓN, 2005, p. 606)

<sup>54</sup> *La legítima defensa colectiva puede entenderse como la respuesta colectiva ante un ataque armado de un Estado dirigido contra varios Estados o bien como la defensa por uno o más Estados de otro Estado víctima de un ataque armado, no porque los primeros hayan sido también agredidos, sino basada en el interés general de que se mantengan la paz y la seguridad internacionales.* VELASCO, Manuel Diez de. *Instituciones de Derecho Internacional Público*. Madri: Ed. Tecnos, 1999, p. 829.

<sup>55</sup> *La legítima defensa colectiva puede producirse como resultado de un compromiso previo de los Estados de ayudarse mutuamente en supuestos de ataque armado por un tercer Estado, o bien con carácter posterior,*

Estas prerrogativas são para que um Estado atue em legítima defesa.

Por fim temos a exceção mais forte do Princípio da Não Intervenção, corresponde a mais polêmica e a mais trabalhada, quase como um ramo autônomo do princípio, refere-se ao auxílio humanitário. Sem dúvida, é a principal propulsora das exceções e a que gera maior repercussão internacional, tanto na prática quanto na parte acadêmica. Não são poucos os autores que defendem, de forma veemente, o reconhecimento dessa exceção, como os autores clássicos – Grotius, Vattel, Kant – já estudados, os quais se permitiam intervenções, em geral, de cunho humanitário. Alguns mais recentes defendem, inclusive, uma nova categoria ao tema intitulado de Dever de Ingerência. Nessa linha encontramos Francisco Ferreira de Almeida que afirma “[...] a assistência, como acima nos referimos, é um direito que a todos deve ser reconhecido em nome de um princípio de humanidade” (ALMEIDA, 1995, p.162). Canotilho, ao escrever sobre o tema, faz um apelo para que se tenha uma nova mentalidade com relação aos entraves à prestação humanitária fundamentadas pela observação dos Direitos Humanos (DH) dados pelas conceituações clássicas do Princípio da Não Intervenção e o da Soberania. Tanto que não admite que a intervenção humanitária seja posta em xeque alegando que a não prestação dessa ajuda é, em si, uma ameaça à paz mundial. Em suas palavras, “A disposição entre intervenção por ameaça à paz e intervenção humanitária não fica clarificada se hipertrofiarmos extensivamente o conceito de « paz mundial ». Certamente a paz não se reduz ao conceito negativo – « ausência de guerra »” (CANOTILHO, 1995, p.19). Assim não se pode alegar que casos de direitos humanitários não influem na paz mundial ou que só existe a necessidade de intervenção humanitária em períodos de guerra. Tal a força dessa exceção que Luis Viegier Glaria considera os DH como um valor supranacional sendo que “O mundo [seja] cada vez mais consciente da existência de valores supranacionais que devem ser defendidos inclusive às custas do sagrado conceito de soberania.”(GLARIA, 1995, p. 175).

Pellet, Dinj, Daillier, entretanto ponderam:

Se existe um dever de assistência humanitária, ele releva mais da moral que do direito positivo ainda que os princípios protectores dos direitos do homem e do direito ao desenvolvimento, por exemplo, tenham dado uma determinada consistência jurídica. [...] Mas, de qualquer maneira, não resulta forçosamente um direito correlativo para os prestadores de assistência de « impor » esta no território de Estados estrangeiros. [...] Tradicionalmente, acontece de outro modo em duas hipóteses: em casos de conflitos armados nos limites fixados para a « intervenção » (se o quisermos) da Cruz Vermelha pelas Convenções de Genebra de 1949 e se o

Conselho de Segurança das Nações Unidas, tratando-se de uma ruptura da paz ou de um acto de agressão. (PELLET; DINH; DAILLIER, 2003, p. 459)

Vê-se que é considerável a pressão para que, ao menos, essa exceção seja reconhecida. Serve tanto para a prestação de auxílio em casos de conflitos armados, como também em caso de desastres naturais, pandemias, episódios em que fosse necessário garantir o respeito aos Direitos Humanos. Contudo, é mais aconselhável que seja tomada iniciativa na modalidade coletiva para maior segurança pelos motivos já expostos.

A controvérsia sobre o « dever de ingerência » poderia ser resolvida, pelo menos em parte, desta maneira: a intervenção unilateral de um Estado permanece proscribida, o que acontece por razões humanitárias, mas ela torna-se lícita no quadro de uma operação autorizada pelo Conselho de Segurança após ter verificado a existência de uma ameaça contra a paz. (PELLET; DINH; DAILLIER, 2003, p. 459)

Isso como bem afirma Gros Espiell:

É apenas a comunidade internacional, juridicamente organizada, à margem de qualquer intervenção ou ingerência ilegítimas, que pode exercer este dever e invocar este direito. Este dever de ação humanitária, em resposta ao direito de ajuda humanitária, é exigível e imperativo. [...] a preocupação com o sofrimento dos seres humanos e a convicção de que existem valores superiores que se referem a toda a humanidade, justificam o reconhecimento do direito à ajuda humanitária, constituem as bases éticas – inseparáveis das bases jurídicas – da necessidade atual de associar a este direito o dever de agir para responder a necessidades humanas urgentes e incontornáveis. (GROS ESPIELL, 1999, p. 30-31 e 32)

Preferindo-se a atuação de intervenções coletivas consentidas, passasse a análise de como ocorre na práxis internacional através das operações da ONU no âmbito internacional.

### 2.3 OPERAÇÕES DE MANUTENÇÃO DE PAZ DA ONU

A atuação da ONU, principalmente no pós Guerra Fria, traduz-se por meio de intervenções internacionais coletivas intituladas como Missões de Paz. Tais missões só foram possíveis graças à concordância de que estas não teriam como função “a repressão do [Estado] agressor [...] por uma interposição judiciousa entre forças em presença, a operação de manutenção de paz cria as condições [...] para conduzir a uma negociação” (PELLET; DINH; DAILLIER, 2003, p. 1012), ou seja, não se quer impor algo aos Estados, mas, sim, dar outras possibilidades para se ter a firmação de um contexto pacífico. Lembremos que no cenário

internacional, era comum nas relações entre Estados estabelecer alianças em que uns protegem os outros, tanto entre os Estados que agrediam, como os agredidos, aumentando o número de envolvidos em um único conflito.

Como se quer demonstrar(neste trabalho) que existem formas modernas de intervenção, além das clássicas proibidas, fugindo da visão absoluta da não intervenção e demonstrando que é possível a flexibilização do princípio sem descartá-lo, discorrer-se-á apenas de forma geral acerca das Missões de Paz trabalhando pontos mais concernentes ao tema.

Estas surgem, principalmente, pós Guerra-Fria (1945-1991), visto, que em seguida a ONU pode realmente atuar mais livremente em âmbito global. Segundo a Agenda da Paz das Nações Unidas de 1992<sup>56</sup> e a doutrina, há quatro categorias para efetivar a manutenção da paz, quais sejam: promoção da paz (*Peacemaking*)<sup>57</sup>, manutenção da paz (*Peacekeeping*)<sup>58</sup>, imposição da paz (*Peace-enforcement*) e consolidação da paz (*Peace-building*)<sup>59</sup>.

A primeira delas, promoção da paz/*peacemaking*, consiste em trazer as partes para um acordo pelos meios pacíficos elencados no capítulo VI da Carta. Sendo assim, a ONU agiria como uma mediadora entre os confrontantes recomendando, via Conselho de Segurança, medidas para se chegar a uma resolução pacífica ou pedir a mediação direta do Secretário Geral.

O Secretário-Geral desempenha um papel central no processo de paz, tanto pessoalmente como através do envio de enviados especiais ou missões para tarefas específicas, tais como de negociação ou de averiguação. Segundo a Carta o Secretário-Geral pode chamar a atenção do Conselho de Segurança para qualquer assunto que possa ameaçar a manutenção da paz e segurança internacionais. Para ajudar a resolver disputas, o Secretário-Geral poderá usar seus "bons ofícios" para a mediação ou o exercício da diplomacia preventiva. A imparcialidade do Secretário-Geral é uma das riquezas das Nações Unidas. Em muitos casos, o Secretário-Geral tem sido fundamental para evitar uma ameaça à paz ou na garantia de um acordo de paz.<sup>60</sup>

<sup>56</sup> UNITED NATIONS. *An Agenda for Peace, Preventive diplomacy, peacemaking and peace-keeping*. Disponível em: <<http://www.un.org/Docs/SG/agpeace.html>>. Acesso em 07 jul. 2009

<sup>57</sup> UNITED NATIONS. *UN Peacemaker*. Disponível em: <<http://peacemaker.unlb.org/index1.php>>. Acesso em 07 jul. 2009

<sup>58</sup> UNITED NATIONS. *United Nations Peacekeeping*. Disponível em: <<http://www.un.org/Depts/dpko/dpko/>>. Acesso em 07 jul. 2009

<sup>59</sup> UNITED NATIONS. *United Nations Peacebuilding commission*. Disponível em: <<http://www.un.org/peace/peacebuilding/index.shtml>>. Acesso em 07 jul. 2009

<sup>60</sup> "The Secretary-General plays a central role in peacemaking, both personally and by dispatching special envoys or missions for specific tasks, such as negotiation or fact-finding. Under the Charter the Secretary-General may bring to the attention of the Security Council any matter that might threaten the maintenance of international peace and security. To help resolve disputes, the Secretary-General may use his "good offices" for mediation or to exercise preventive diplomacy. The impartiality of the Secretary-General is one of the United Nations great assets. In many instances, the Secretary-General has been instrumental in averting a threat to peace or in securing a peace agreement" *The United Nations today*. New York: United Nation, 2008, p. 77.

Em seguida temos as missões de manutenção da paz/*peacekeeping*, sendo a presença das forças da ONU levemente armadas, ou seja, só para legítima defesa e não para um ataque armado, podendo se permitir um maior enrijecimento para garantir a proteção de civis. Este tipo de operação só ocorre quando o CS dá a permissão para se instalar mais o consentimento do país receptor da missão ou os envolvidos em tal situação. “Hoje, ela se transformou em um complexo modelo com muitos elementos – militar, policial e civil – trabalhando juntos para ajudar a estabelecer as bases de uma paz sustentável”(2008, p. 78)<sup>61</sup>. Este tipo de Missão de Paz se divide em três principais ramos sendo eles: a manutenção de acordos de cessar-fogo e a separação das forças envolvidas, para que se tenha um local para negociações; proteção para operações humanitárias, as que já se encontram no local oferecendo o risco de denunciar uma tomada posição política quebrando seu caráter neutro; e implementação da paz, no sentido de assistir à realização de eleições locais, prover assistência humanitária, monitoração dos Direitos Humanos, entre outros. Sua eficácia depende de alguns pontos estabelecidos pela prática.

Estes incluem um desejo genuíno por parte das forças contrárias para resolver suas diferenças pacificamente, um mandato claro, um forte apoio político da comunidade internacional, e da disponibilização de recursos financeiros e humanos necessários à realização dos objetivos das operações. Mais importante ainda, a *peacekeeping* deve acompanhar um processo político, não deve e não pode substituir um. (2008, p.80)<sup>62</sup>

As missões de imposição da paz/*peace-enforcement*, que seria uma ação militarmente mais agressiva da Organização Internacional, consiste em dar apoio aos responsáveis pelas ações naquela região para que se mantenha ou até restabelecer a própria paz, os acordos de cessar-fogo ou ainda responder uma agressão sofrida por parte da ONU. Hoje, também engloba outras medidas de caráter sancionador para fazer valer a paz e a segurança internacional, principalmente as de cunho econômico.

Ao mesmo tempo, muitos Estados e organizações humanitárias manifestaram a sua preocupação com os impactos dos efeitos negativos das sanções sobre os segmentos mais vulneráveis da população civil [...] As preocupações também foram expressas no [impacto] econômico negativo, social e mesmo do impacto que as sanções políticas podem ter sobre as economias de países terceiros ou vizinho, onde as

---

<sup>61</sup> “Today, it has evolved into a complex model of many elements - military, police and civilian - working together to help lay the foundations of a sustainable peace.” *The United Nations today*. New York: United Nation, 2008, p. 78.

<sup>62</sup> “These include a genuine desire on the part of the opposing forces to resolve their differences peacefully, a clear mandate, strong political support by the international community, and the provision of the financial and human resources necessary to achieve the operations’s objectives. Most importantly, *peacekeeping* must accompany a political process; it must not and cannot substitute for one”. *The United Nations today*. New York: United Nation, 2008, p. 80.

relações comerciais e econômicas com o Estado sancionado sejam interrompidas. (2008, p.82)<sup>63</sup>

Devido a essas questões de se atingir não só o responsável como também aqueles que estão em volta é que se tem procurado, cada vez mais, fazer uso das chamadas “sanções inteligentes – *smart sanctions*”. Como exemplo, podemos citar o “[...] congelamento dos ativos financeiros e bloquear as operações financeiras das elites ou de entidades, cujas atividades ilícitas desencadearam primeiramente as sanções.”(2008, p. 82)<sup>64</sup>

Por fim, as de consolidação da paz/*peacebuilding* que se responsabiliza pelo apoio dado a programas voltados para ações que visem a recuperação da região no período de pós-conflito, procurando auxílio internacional por meio de doações ou investimentos e destacar possíveis omissões nos processos pós-conflitos que possam ameaçar a paz.

Isso também pode incluir vários tipos de assistência – como o envio de forças militares como as de *peacekeepers*; a repatriação e a reintegração dos refugiados; a realização de eleições; e de desarmamento, desmobilização e reintegração dos soldados. No coração da *peacebuilding* esta a tentativa de construir um Estado novo e legítimo, um que terá a capacidade de gerenciar conflitos de forma pacífica, proteger seus cidadãos e garantir o respeito pelos direitos humanos básicos. (2008, p. 84)<sup>65</sup>

A responsabilidade ainda permanece primariamente ao CS para definir e criar missões que tenham como contexto a manutenção e preservação da paz e da segurança internacional que “[...] não devem ser confundidos com os órgãos encarregados de observar a aplicação de medidas já decididas ou recomendadas, que constituem uma forma de força de manutenção de paz” (PELLET; DINH; DAILLIER, 2003, p. 1012). Prevalecendo sua primazia o CS pelo art. 39 da CNU, pode estabelecer previamente um inquérito para avaliar a situação e então tomar suas medidas, deliberando o caso numa reunião com os membros permanentes e temporários. Contudo, Pellet, Dinh, Daillier alertam, segundo a prática, que todo o processo pode se

---

<sup>63</sup> “At the same time, many states and humanitarian organizations have expressed concerns at the adverse impact of sanctions on the most vulnerable segments of the civilian populations [...] Concerns have also been expressed at the negative economic, social and even political impact sanctions can have on economies of third or neighbouring countries, where trade and economic relations with the sanctioned state are interrupted.” *The United Nations today*. New York: United Nation, 2008, p. 82.

<sup>64</sup> “[...] freezing the financial assets and blocking the financial transactions of elites or entities whose illicit activities triggered sanctions in the first place.” *The United Nations today*. New York: United Nation, 2008, p. 82.

<sup>65</sup> “It may also include various types of assistance - such as the deployment of military forces as *peacekeepers*; the repatriation and reintegration of refugees; the holding of elections; and the disarmament, demobilization and reintegration of soldiers. At the heart of *peacebuilding* is the attempt to build a new and legitimate state, one which will have the capacity to peacefully manage disputes, protect its civilians and ensure respect for basic human rights.” *blocking the financial transactions of elites or entities whose illicit activities triggered sanctions in the first place.*” *The United Nations today*. New York: United Nation, 2008, p. 84.

extender demais e que pode se tomar tardiamente as medidas necessárias ou ainda demorar muito para que apenas se reconheça a ameaça à paz internacional, mesmo sendo esta flagrante. Nem se entrará no mérito de sempre ter a necessidade dos votos positivos dos cinco membros permanentes.

A AG não tem a prerrogativa do CS, entretanto há alguns casos em que pode se fazer ouvir, nos casos de manutenção de paz. O primeiro é no caso de ser solicitada pelo próprio Conselho a manifestar-se – art. 12 da CNU<sup>66</sup>. O segundo seria a título de recomendação àquele por força do art. 10 da Carta<sup>67</sup>. O terceiro vem da Resolução 377 (V) de 1950, também conhecida como União para Manutenção da Paz ou Resolução Dean Acheson, prevendo a possibilidade de a AG deliberar assuntos de competência exclusiva do CS no que concerne a ações de segurança e paz internacional, em caso de não atuação deste órgão como meio suplementar em casos urgentes. O quarto reconhecimento vem pela jurisprudência da C.I.J. em que “[...] a Assembléia Geral está autorizada a recomendar todas «as medidas próprias para assegurar o ajustamento pacífico de qualquer situação» e, pela via do envolvimento necessário, a recomendar um «forma qualquer de acção» distinta da coercitiva” (HAIA, CIJ, Rec. 1962, p. 163-165).

Fontoura traz algumas evolução das Missões de Paz da ONU, elencando quatro fundamentos essenciais a estas para serem legítimas e concordes com a Carta. O primeiro ponto é o do consentimento das partes em conflito para a instauração de modalidade das missões.

Somente a expressão do consentimento assegura o respeito ao princípio de não-intervenção em assuntos internos dos Estados-membros, constante do artigo 2,§7 da Carta das Nações Unidas. Na ausência desse consentimento, restaria à ONU não realizar a operação ou impô-lo à força, ao amparo do capítulo VII e, portanto, fora do contexto de atividade de manutenção da paz. (FONTOURA, 2005, p. 96)

O segundo ponto é o com relação ao uso da força em que o seu não-uso é melhor aceito. O princípio do não-uso da força, exceto em caso de legítima defesa, é o segundo elemento-chave das operações de manutenção da paz. (FONTOURA, 2005, p. 99). Isso, levando em consideração que armas são um fator complicador além de ser pouco provável que os Estados-membros enviassem suas tropas para locais com alto risco de combate.

O terceiro é o caráter de imparcialidade que as missões têm de manter. No terreno, o nível de credibilidade da operação e a segurança de seus integrantes dependem da percepção

---

<sup>66</sup> SEITENFUS, Ricardo. *Legislação Internacional*. Barueri, SP: Manole, 2004, p. 83.

<sup>67</sup> SEITENFUS, Ricardo. *Legislação Internacional*. Barueri, SP: Manole, 2004, p. 82.

da população local e das partes envolvidas quanto à isenção de sua atuação. (FONTOURA, 2005, p.105). Devido ao seu compromisso com a paz, a ONU tem de negociar com as partes envolvidas, na tentativa de lograr o melhor resultado, principalmente para a população civil. Um trabalho muitas vezes de alto risco para seus funcionários.

Por último, temos o voluntariado dos países que se dispõem a constituir uma Missão de Paz. Essa característica salvaguarda a livre escolha dos Estados-membros de se comprometerem com uma missão de forma imposta. No entanto, o princípio voluntário pode acarretar problemas operacionais, na medida em que os países contribuintes, têm o direito de retirar suas tropas ou observadores das operações. (FONTOURA, 2005, p.106)

Os autores, destarte a classificação dada pela Agenda da Paz, separam as missões em duas principais fórmulas de acordo com a missão requisitada. Desde logo, torna-se necessário distinguir, por um lado, as forças de manutenção da paz e, por outro lado, as forças de imposição da paz e as forças bélicas, em função dos seus poderes quanto ao uso da força e caráter compulsivo.(BAPTISTA, 2003, p. 741). Da primeira fórmula se depreende as missões de observação com um restrito número de observadores militares. Da segunda ocorre a manifestação de força armada para se interpor entre os adversários para coagir hostilidades. Alertam que tanto uma missão baseada na primeira como na segunda fórmula pode, no decorrer dos fatos, transformar-se numa ou noutra. Justifica-se esta separação em dois grandes blocos alegando que:

A sistematização é entretanto mais difícil que a distinção entre as forças de manutenção da paz, cuja prática se desenvolveu desde 1956 e as operações militares consideradas pelo Capítulo VII da Carta tende a esfumar-se. [...] Uma mesma crise pode justificar simultaneamente medidas militares de acordo com o Capítulo VII e uma operação de manutenção de paz clássica com todos os aspectos «civis» da intervenção, ou justificar que uma operação coercitiva suceda a uma operação de manutenção da paz. [...] A diferença de princípio reside em que uma operação de manutenção da paz supõe o consentimento dos Estados afectados pelo desenvolvimento das forças no terreno, enquanto que uma operação ao abrigo do Capítulo VII é coercitiva, decidida e aplicada unilateralmente pelas Nações Unidas, no espírito do sistema imaginado pelos autores da Carta. (PELLET; DINH; DAILLIER, 2003, p.1031).

Baptista também reconhece esta peculiaridade não dando grande ênfase na distinção entre missões de manutenção e imposição da paz, podendo uma se transformar na outra dependendo das condições fáticas. [...] (Prende-se com o fato de uma Força de imposição de paz poder acabar por actuar de fato puramente como uma Força de manutenção da paz, em virtude de as partes terem executado sem dificuldades a paz acordada.(BAPTISTA, 2003p. 745). Na mesma linha reafirma Daillier em seu artigo “As operações multinacionais

sucedidas de conflitos armados devido à restauração da paz"<sup>68</sup>. Restrinjo-me a citar alguns pontos breves sobre como os autores trabalham as Missões de Paz.

Os autores acabam por dividir os casos de ingerência internacional em duas vertentes basicamente. Para Daillier, denomina-as de missões de consolidação da paz e manutenção da paz que, para evitar confusão seria a *strictu sensu*, já que a *lato sensu* seriam todas as missões de manutenção de paz<sup>69</sup>. A primeira parte em que se encontram as missões de consolidação e restabelecimento da paz possui um cunho mais pacífico e ocorrem geralmente após um conflito armado ou até mesmo após uma missão de manutenção da paz *stricto sensu*. As missões de restabelecimento da paz visam o auxílio ao Estado a se reestruturar sendo também a mais fácil para se legitimar. Ficando atentas às diferentes utilizações das terminologias empregadas pelos autores, Baptista, por sua vez, conceitua as Missões de Paz de caráter mais pacífico de “Forças de manutenção da paz” em que:

[...] ficaram definidas como forças baseadas no consentimento das principais partes beligerantes, sujeitas a deveres de imparcialidade e com faculdades quanto ao uso da força restringidas à legítima defesa, incluindo legítima defesa para assegurar as condições para o cumprimento do seu mandato. (BAPTISTA, 2003, p. 746)

A segunda, manutenção da paz *stricto sensu*, é geralmente de cunho militar, se aproximando da idéia de se impor a paz, ou seja, até mesmo entrar em conflito armado para que seja imposta a paz – equivaleria a imposição da paz/*Peace- enforcement*. Tem um regime diferenciado das missões que visam à consolidação da paz, visto que:

[...] são criadas especificamente mandatadas para usar a força para fazer cumprir objectivos de paz acordados pelas partes, se necessário tomando o partido de um dos beligerantes e mantendo-se no terreno mesmo contra a vontade de uma das partes que violou os termos do acordo ou que não aceita que este seja executado coercitivamente contra si. (BAPTISTA, 2003, p. 742)

Daillier dá preferência pela prática das missões de cunho pacífico, prevendo ações intervencionistas desta classe em quatro episódios tanto em caso de ameaça real como fictícia a) em resposta a situações de riscos eventuais; b) tentativa de precaução das crises; c) tendo a

<sup>68</sup> DAILLER, Patrick. Les opérations multinationales consécutives à des conflits armés en vue du rétablissement de la paix. In: *Recueil des cours*. Haia: Den Haag, V. 314, 235- 431, 2005.

<sup>69</sup> Daillier não especifica muito as características de cada tipo de missão de paz além das já expostas. Afirma que: “La difficulté à définir l’origine de la catégorie des opérations postérieures au conflit armé a évidemment sont pendant lorsque l’on cherche à établir la sortie d’une opération donnée de la catégorie des opérations de maintien de la paix. Les typologies doctrinales ou pratiques des opérations de maintien de la paix ne sont pas d’une grande utilité pour isoler la phase « maintien de la paix » de celle de « rétablissement de la paix » ou de « consolidation de la paix ».” DAILLER, Patrick. Les opérations multinationales consécutives à des conflits armés en vue du rétablissement de la paix. In: *Recueil des cours*. Haia: Den Haag, V. 314 p. 235- 431 , 2005, p.254.

aprovação do Conselho de Segurança da ONU dando assim legitimidade e legalidade ao ato; d) e que visem uma transição democrática. Estranho seria se uma organização de amplitude global, como a ONU o é, não se envolvesse em ocorrências deste tipo, mesmo porque possui uma pré-aprovação por parte de seus membros ainda que esta prerrogativa seja sobrepujada por ações unilaterais de Estados poderosos. Mesmo que se questione a real independência da organização<sup>70</sup> de seus membros mais poderosos, a atuação desta é mais bem vista e gera um menor mal-estar internacional facilitando também a fiscalização das ações tomadas no processo.

Para melhor se assegurar a paz internacional pelo viés das intervenções coletivas internacionais, Daillier elenca alguns motivos para que se melhor estude o instituto. Alega, primeiramente, a “Uma tomada de consciência que a ordem jurídica internacional é mal adaptada à solução dos problemas a serem solucionados [...]”<sup>71</sup>(DAILLIER, 2005, p. 258) tendo assim, que melhor se preparar para tais episódios inevitáveis do nosso cotidiano. Novamente, apesar de todo o histórico já trabalhado, a parte doutrinária de intervenção ainda não é totalmente utilizada nesses eventos mais graves como fundamentação. Outro fator, é a maior probabilidade de insucesso das políticas de manutenção da paz *stricto sensu*, já que é militarizada. Como já lembrado, com a presença de armas, as dificuldades se multiplicam devido ao conflito em si, comprometendo a reestruturação política em alguns casos. O auxílio a civis é também dificultado, períodos de instabilidade persistem, o risco de mortes aumenta com relação as missões mais pacíficas. O terceiro ponto que valoriza o estudo do tema é associa-se à necessidade de se desenvolver uma estratégia nas intervenções, a qual possibilite o “[...] sucesso em passar de um processo de paz frágil a um de paz durável sem cair na assistência ou protetorado permanentes”<sup>72</sup> (DAILLIER, 2005, p. 260).

Ainda que se opte pela utilização da força armada, é bom lembrar das características das Missões de Paz para que não se confunda com ações bélicas em que o aceite das partes não é ponto fundamental.

---

<sup>70</sup> Independentemente de pontos de vistas, a OI em questão possui já certo status e ao se atentar contra a mesma é extremamente mal visto por qualquer que seja o responsável, como, por exemplo, a situação em que ficou Israel no dia 15 de janeiro de 2009 ao alvejar o prédio da ONU em que o ministro de defesa, Ehud Barak, só pode dizer que foi um “grave erro”. Talvez os reflexos desse ato perdurem e ressurgam mais a frente.

<sup>71</sup> “ *Une prise de conscience que l’ordre juridique international est mal adapté à la solution des problèmes à résoudre [...]*”. DAILLER, Patrick. Les opérations multinationales consécutives à des conflits armés en vue du rétablissement de la paix. In: *Recueil des cours*. Haia: Den Haag, V. 314 p. 235- 431 , 2005, p. 258.

<sup>72</sup> “[...] *réussir à passer d’un processus de paix fragile à une paix durable sans sombrer dans l’assistanat ou le protectorat permanent.*”. DAILLER, Patrick. Les opérations multinationales consécutives à des conflits armés en vue du rétablissement de la paix. In: *Recueil des cours*. Haia: Den Haag, V. 314 p. 235- 431 , 2005, p.260.

[...] (U)ma Força de imposição da paz visa executar uma paz acordada pelas partes, o que significa que a sua presença deve sido aceite por estas. Simples mente, se, por vicissitudes do procedimentos de paz, uma das partes pretende renegar as suas obrigações à luz do acordado ou rejeitar a presença da Força, esta poderá ignorar tal oposição e utilizar mesmo os seus meios coercitivos com vista a impor a paz acordada. [...] Mas necessita do consentimento das partes ou pelo menos da sua não oposição aberta para se instalar. (BAPTISTA, 2003, p. 743)

O que não se quer, é perpetuar essa falta de atenção ao Princípio da Não Intervenção e seu mau uso e compreensão numa realidade já distinta de quando retomado no pós 2ª Guerra mundial. Essa falta de informação ou até mesmo de prática, persiste e se reflete na negação de líderes em permitir atuação de assistências internacionais, inclusive as humanitárias, a indivíduos necessitados por motivos diversos, devido ao receio desta ajuda se tornar meio de comprometer a independência do país, ou seja, gerem uma recolonização. Não toleram a simples presença internacional, pois já seria uma ameaça devendo ser expurgada como foi a atitude tomada pelo presidente Omar Hassan Al-Bashir do Sudão em que impediu às ações de auxílio humanitário, já que não queria ingerências em seu país principalmente em sua capital, Darfur. Sob a mesma argumentação de não intervenção, desafiou a decisão da T.I.J. que o acusa de crimes de guerra<sup>73</sup> colocando em seu discurso a visão de que os países estrangeiros querem é recolonizar o Sudão, o que não permitirá.

A problemática de relativização, tanto da soberania como da não intervenção, são temas complexos e que requerem certa postura inovadora por parte da própria ONU e seus membros. Tem de se levar em conta, também, que a prática de intervenção coletiva por parte de OI é recente, gerando dificuldades em como se lidar e até mesmo praticá-las de uma forma segura, respeitando os ditames do Direito Internacional<sup>74</sup>. Há, portanto, um problema tradicional no que tange a soberania e sua forma absoluta, indivisível, compacta e o respeito a não intervenção dos Estados, tendo-se quase um “tabu” internacional. Não se pode também querer o outro extremo, ou seja, regulamentar em demasia os casos de intervenção internacionais coletivas a ponto de engessar o processo devido a burocratização do mesmo. Tendo tudo isso em mente, o Daillier adverte que “A posição da Assembleia Geral das Nações Unidas continua a respeitar formalmente a problemática tradicional, porém, mesmo da

---

<sup>73</sup> MacFARQUHAR, Neil, SIMONS, Marlise. Bashir defies war crime arrest order. *New York Times*. New Yourk 5 mar. 2009 Disponível em: <[http://www.nytimes.com/2009/03/06/world/africa/06sudan.html?\\_r=3&ref=world](http://www.nytimes.com/2009/03/06/world/africa/06sudan.html?_r=3&ref=world)> Acesso em 05 mar. 2009

<sup>74</sup> O caso de Honduras está servindo de bom exemplo, pois tanto a ONU como a OEA não sabem que medidas efetivas tomar com relação a problemática do golpe de Estado.

parte desse órgão muito representativo das soberanias estatais, o tabu foi questionado”<sup>75</sup> (DAILLIER, 2005, p.268).

Principalmente no período pós Guerra Fria, início da década de noventa, é que se pode observar de forma mais clara os questionamentos acerca tanto da soberania, como de seus correlatos. Com o Princípio da Não Intervenção, as questões se tornam mais evidentes com relação a este e as Missões de Paz, mesmo que por motivos humanitários, houve grandes transformações no cenário internacional que demandam uma melhor apuração das suas necessidades e dos melhores meios a serem empregados para a sua execução. A dificuldade não se restringe somente a questionar “tabus”, no entanto, também, evitar que excessos ocorram por parte daqueles que atuam em intervenções internacionais como se analisará a seguir.

---

<sup>75</sup> “*Les prises de position de l’Assemblée générale des Nations Unies continuent à respecter formellement la problématique traditionnelle mais, même de la part de cet organe très représentatif des souverainetés étatiques, un tabou a été remis en cause*”. DAILLER, Patrick. Les opérations multinationales consécutives à des conflits armés en vue du retablissement de la paix. In: *Recueil des cours*. Haia: Den Haag, V. 314 p. 235- 431 , 2005, p.268.

### **3 INTERVENÇÃO EM CASOS PRÁTICOS: HAITI (1991-1994), EX-IUGUSLÁVIA (1998-1999), IRAQUE (2003)**

#### **3.1 CONTEXTO DOS CONFLITOS**

Nos capítulos antecedentes foram abordadas as dimensões que pode atingir o Princípio da Não Intervenção, as conseqüências e as dificuldades geradas pelo embate entre a necessidade de se atuar, a ferrenha proibição aos atos de intervenção e, por vezes, seu mau uso ou até seu uso equivocado. Esta questão se torna mais complexa quando se traz para análise, ações intervencionistas que objetivam prestar algum apoio aos Estados, como já aqui exposto.

O histórico do direito internacional é pleno de ocorrências de ingerências internacionais, tanto devido ao contexto histórico como por ambições unilaterais, este um revés para uma séria relativização do Princípio da Não Intervenção. Sendo assim, analisaremos aqui três casos práticos de intervenção e seu desenrolar, procurando verificar se acompanham o que a doutrina já exposta considera como uma intervenção necessária e, acima de tudo, sua legalidade frente às competências do CS concebidas pela CNU.

Cada um dos três casos selecionados – Haiti, Ex-iugoslávia, Iraque –, apresentam características próprias tanto em seu desenrolar como nos atores envolvidos, a época em que ocorreu, etc. Independentemente das peculiaridades, segundo os estudos aqui demonstrados, espera-se visualizar certa concatenação de atos para se chegar a uma intervenção legal e legítima que, inclusive, salvaguarda a parcela da soberania do Estado alvo da intervenção e que não ponha em risco o Princípio da Não Intervenção.

No centro das Nações Unidas, ficam restritos basicamente os atos que ameacem a manutenção da paz e a segurança internacional e, pela doutrina, as reconhecidas quatro exceções já expostas. Sabendo disso, não pode o CS aprovar uma missão ou ocupação sem um respeitável embasamento legal e, melhor ainda, em consonância com o defendido pela doutrina. Espera-se que ao incidir uma intervenção de bandeira internacional, esta esteja formulada numa possibilidade legal e que se tenham atos proporcionais às necessidades do caso, nada mais, nada menos.

Entre os elencados, as sucessivas medidas tomadas no caso Haiti é o que parece respeitar mais os ditames do Direito Internacional, enquanto os outros dois eventos

apresentam graves violações e desrespeitos ao Ordenamento Jurídico Internacional. Para melhor se compreender o processo, faz-se necessário uma breve retomada histórica do contexto dos três exemplos selecionados.

O Haiti tem suas origens na conturbada história desde o processo de descolonização (01/01/1804), passando por uma ocupação americana (1915-1934) e regimes altamente repressores – principalmente o regime duvalierista<sup>76</sup> -, até o golpe de estado ocorrido oito meses após o presidente legalmente eleito Jean Bertrand Aristide tomar seu posto no início da década de noventa. Até anos antes da eleição de Bertrand, a sociedade vivia em regime de repressão, em que inclusive por parte daqueles que detinham uma pequena parcela de poder, o abuso de autoridade era praticado. A própria polícia local conhecida como *attachés*, sob o comando das Forças Armadas do Haiti (FADH), possuíam o monopólio da violência, ocorrendo diversos casos de excessos de autoridade contra a população.

Para exemplificar o alto grau de violência e insegurança persistentes no país caribenho, lembremo-nos do incêndio da Igreja St. Jean Bosco de 1988 em que fiéis partidários de Aristide, ou seja, contra o governo local, morreram queimados dentro da Igreja como uma forma de intimidar os demais opositores. “Tal fato alimentou ainda mais a revolta da população e contribuiu para a popularidade de Aristide. Este virou o símbolo para a população haitiana de uma possível libertação das conseqüências de sucessivos governos repressores” (MATIJASCIC, 2007, p.6). Quando efetivado no cargo presidencial, Jean Bertrand Aristide trocou o comandante do exército, colocando o General Raoul Cédras que “Ironicamente, em setembro de 1991, Cédras depôs o presidente Aristide, com o auxílio de outros integrantes da FADH” (MATIJASCIC, 2007, p.6) dando início à crise haitiana, a qual se amenizará somente em outubro de 1994, com a volta do presidente deposto, com o suporte da comunidade internacional.

No que tange aos fatos ocorridos na antiga Ex-Iugoslávia, se referirá especificamente ao caso de Kosovo<sup>77</sup> (1998-1999) em que ocorreram os bombardeiros da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN ou NATO). Essa intervenção internacional será foco da análise, verificando se ocorreu segundo os ditames internacionais e, caso não, quais os erros

---

<sup>76</sup> Aqui se refere ao período em que François Duvalier assume a presidência de 1957 a 1971 quando é sucedido por seu filho Jean-Claude Duvalier que ficou no poder até 1986 em que o país foi mantido em um regime de grande repressão. Para uma leitura mais detalhada vide: MATIJASCIC, Vanessa Braga. *Operações de manutenção de paz da ONU: a primeira experiência no Haiti*. Disponível em: <[http://www.brasilhaiti.com/arquivos/Artigo.siteBrHaiti\[1\]\(1\).pdf](http://www.brasilhaiti.com/arquivos/Artigo.siteBrHaiti[1](1).pdf)> Acessado em 07 jun. 2009

<sup>77</sup> A obra SOARES, Jurandir. *Iugoslávia: guerra civil e desintegração*. Porto Alegre: Novo Século, 1999 possui mapas ilustrativos com as mudanças na região. Outra ilustração interessante sobre as mudanças territoriais e limites da região pode ser encontrada no site: < <http://www.estadao.com.br/especiais/a-disputa-dos-balcas,12590.htm>> acessado em 07 jun. 2009.

segundo o que já fora estudado neste trabalho. Apesar de ser uma atuação internacional não ligada diretamente a ONU e seu CS, *a priori*, vale o estudo frente às medidas adotadas por uma organização regional como o é a OTAN.

Para que se tenha melhor noção do acontecimento, tome-se como ponto de partida o pós - 2ª Guerra Mundial, início da Guerra Fria. Nessa época tem-se a Iugoslávia constituída pela Eslovênia, Croácia, Bósnia-Herzegovína, Sérvia, Montenegro, Macedônia, que se revezavam no governo federal. Essa formação durou até o fim da Guerra Fria pela qual Eslovênia, Croácia, Macedônia e Bósnia-Herzegovína se tornaram independentes nessa ordem entre 1991 e 1992 com o aval internacional. Assim, a Iugoslávia fica reduzida a Sérvia e Montenegro na qual se encontra Kosovo que conquistou sua independência em 17 de fevereiro de 2008<sup>78</sup>.

Até então, a região de Kosovo fazia parte da Ex-Iugoslávia, possuindo uma população, na sua maioria, albaneses mulçumanos. A composição religiosa e racial foi a razão dos atos do então presidente da Iugoslávia Slobodan Milosevic (1941-2006) contra a região do Kosovo<sup>79</sup>. Seu intuito era a realização de uma limpeza étnica, nos moldes da ocorrida na Guerra da Bósnia entre 1992 a 1995, praticando espancamentos, assassinatos em massa, estupros contra a população de Kosovo. Com esse contexto é que partirá para a análise da intervenção internacional perpetrada pela OTAN e suas justificações para a citada ação.

É interessante analisar o papel da OTAN para se observar o que se fazer ou não fazer no procedimento de missões deste porte e o papel que a comunidade internacional deve desempenhar para evitar medidas equivocadas para alcançar um determinado objetivo. A importância de uma deliberação no patamar de uma AG para angariar diversas opiniões e chegar a um denominador comum, é essencial para uma verdadeira atuação internacional. Tais medidas são essenciais para que não se justifique debilmente tal operação e comprometa a seriedade da atuação internacional. Quando se trata de intervenção armada, as atenções devem ser redobradas, pois, como afirmou anteriormente Daillier, é muito mais difícil justificar as intervenções armadas, além de suas conseqüências serem de pior administração, visto que são muito mais profundas e imediatas.

A invasão no Iraque pelos EUA e Inglaterra em 2003, corresponde ao último caso a ser analisado. Esta é, sem dúvida, uma das intervenções internacionais mais controvertidas e de discussões inflamadas, às vezes agressivas quanto à legalidade de tal ação. Para a maioria dos autores pesquisados, não faltam críticas e acusações contra as ações tomadas acerca do

---

<sup>78</sup> SOARES, Jurandir. *Iugoslávia: guerra civil e desintegração*. Porto Alegre: Novo Século, 1999, p. 20, 47 e 49

<sup>79</sup> SOARES, Jurandir. *Iugoslávia: guerra civil e desintegração*. Porto Alegre: Novo Século, 1999, p. 77 e 78.

tema. O Iraque não aparecia muito nas notícias internacionais desde sua invasão no Kuwait em 1990, que lhe rendeu embargos econômicos determinados pela ONU como forma de punição<sup>80</sup>. O país era governado por Saddam Hussein (1937-2006), caracterizado como um ditador tirano. Seu regime autoritário manteve a população em constante repressão e pobreza, mesmo com as várias reservas de petróleo daquela nação.

As atenções dos EUA se voltaram ao referido país após os atentados do onze de setembro de 2001 quando houve a queda das Torres Gêmeas, símbolo do poderio econômico dos Estados Unidos, devido a um atentado terrorista que não teve relação alguma com o Iraque. A grande catástrofe resultou em um amplo número de mortos, comoção nacional, além de uma profunda reação por parte do governo Bush com a instalação de uma política antiterrorista, tanto dentro quando fora das fronteiras.

Os fatores alegados pelo governo americano e seus aliados, na tentativa de justificar a invasão, não foram comprovados após a mesma, deixando ainda mais polêmica a ação em si. Como nos traz Mariano Aguirre:

Os governos dos EUA, Grã-Bretanha e Espanha, que promoveram a guerra contra o Iraque, mentiram sobre a posse de armas nucleares e os vínculos do governo de Saddam Hussein com o terrorismo internacional. Durante a guerra as supostas armas não foram usadas e, meses depois do presidente George Bush Jr. declarar-se finalizado o conflito, não apareceram. Muito menos há estrutura para fabricá-las e de das relações do regime de Saddam com Al Qaeda ou outros terroristas não existe nenhuma prova. (AGUIRRE, 2004, p. 99)<sup>81</sup>

Os EUA também foram acusados de tentarem se apoderar das fartas reservas de petróleo. Como nos traz a reportagem de Sciarreta (2003):

Especialistas do setor, entre eles a Agência Norte-Americana de Petróleo, estimam em mais 200 bilhões as reservas do Iraque, o que levaria o país a se tornar a maior matriz energética do mundo neste século. Ou seja: com as reservas iraquianas, o mundo ganharia mais 40 ou 50 anos de petróleo e os EUA, quase um século de importação<sup>82</sup>.

<sup>80</sup> Vide obra: MILIAUSKAS, Cleide. Intervenção da ONU no Domínio Econômico de seus. de seus Estados - Membros – A Questão do Iraque. *Revista de direito internacional e economico* – Nº 9 – Out-Nov-Dez/2004 –

<sup>81</sup> “*Los gobiernos de EE.UU., Gran Bretaña y España, que promovieron la guerra contra Iraq, mintieron sobre la posesión de armas nucleares y los vínculos del gobierno de Sadam Husein con el terrorismo internacional. Durante la guerra las supuestas armas no fueron usadas y, meses después de que el presidente George Bush Jr. Declarase finalizado el conflicto, no han aparecido. Tampoco hay infraestructura para fabricarlas y de las relaciones del régimen de Sadam con Al Qaeda u otros grupos terroristas no existe la menos prueba.*” AGUIRRE, Mariano. Guerra y Mentira: el caso de Iraq. In: *Iraq en clave global*. Cuencas: Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha, 2004, p.99.

<sup>82</sup> SCIARRETTA, Toni. Petrólio: o combustível da guerra no Oriente Médio. *Folha online*. 19 mar. 2003. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/especial/2003/guerranoiraque/0019.shtml>> Acesso em 12 out. 2008

Não só de fora das fronteiras americanas se vê certa dúvida com relação a real necessidade de se ter invadido o Iraque. A atual Secretária de Estado dos EUA Hillary Clinton, ainda como concorrente à presidência, explicou numa reportagem dada à imprensa em 2007, com relação ao seu voto a favor da invasão:

Não nego o voto. Se tivesse as informações que temos agora, jamais teria dado meu voto às pretensões do governo Bush. Sabe-se hoje que os dados de inteligência que foram passados ao Congresso estavam errados. Diante do que nos foi apresentado na época, pareceu importante apoiar as ações do presidente. Mas os fatos posteriores mostraram que o cenário era muito diferente daquele pintado pelo governo. Eu assumo a responsabilidade pelo meu voto. Agora, teremos de encontrar meios inteligentes para sair do Iraque.<sup>83</sup>

Estes pontos servem para justificar os atos efetuados, principalmente pelos EUA, além de tentar dar subsídios jurídicos para uma exceção ao Princípio da Não Intervenção pelo instituto da “legítima defesa preventiva”. Isto se daria pelo perigo que o Iraque representaria à segurança internacional, sobretudo se tivesse ligações com grupos terroristas.

No entanto, a teoria da “legítima defesa preventiva” apresenta um grande risco para a própria potência. Num mundo em que a dinâmica internacional se modifica de forma significativa, a atuação unilateral predatória se torna uma afronta e uma fresta para que outros Estados, quando se encontrem em posição semelhante, tenham um alibi a seu favor, mesmo que ainda retoricamente, a adoção por medidas coletivas deva lentamente substituir a idéia de qualquer atuação unilateral, principalmente as de cunho militar. Vale recordar que antes de medidas militares existem outras a serem utilizadas – diplomacia preventiva, promoção da paz/*Peacemaking*, manutenção da paz/*Peacekeeping*, jurisdições internacionais – evitando chegar ao recurso das armas.

### 3.2 A ATUAÇÃO INTERNACIONAL NA RESOLUÇÃO DESSES CONFLITOS: POSSIBILIDADES JURÍDICAS PARA AS AÇÕES DE INTERVENÇÃO

Os casos de intervenções, principalmente pós Guerra Fria, ocorreram de maneira isolada, ainda que numerosas. Ou seja, cada intervenção possui fatores próprios,

---

<sup>83</sup> FREITAS JUNIOR, Osmar. A ascensão de Hillary Clinton. *Isto é anos na web*. São Paulo 14 fev. 2007. Disponível em: <[http://www.terra.com.br/istoe/1946/internacional/1946\\_ascensao\\_hillary\\_clinton.htm](http://www.terra.com.br/istoe/1946/internacional/1946_ascensao_hillary_clinton.htm)>. Acesso em: 15 set. 2009

características singulares, um desenvolvimento e desfecho nem sempre desejáveis. Um sério aprimoramento sobre as intervenções e a relativização do Princípio da Não Intervenção poderia auxiliar num estabelecimento de etapas procedimentais para que se tenha uma forma mais segura, legal e legítima para atender as necessidades desse novo contexto internacional em constante mutação.

Como já demonstrado, sempre há formas mais seguras de se fazer uma intervenção: preferir uma intervenção coletiva a uma unilateral; ter o aval da ONU pelo seu CS ou subsidiariamente pela AG quando aquele não se manifestar; ser justificada em uma das exceções já estudadas; ter uma missão que atenda os requisitos de proporcionalidade, necessidade e com um tempo já determinado para se efetuar a intervenção. São alguns pontos que podem e deveriam ser observados para que ocorram, sim, intervenções eficazes e que preservem a relação entre os Estados, sua soberania e, principalmente, a paz internacional. Para auxiliar nesse objetivo, serão observadas as ações e as justificativas nos casos selecionados, comparando seu início, as medidas tomadas e as justificativas jurídicas dadas. O intuito é utilizá-las como paradigmas para o que se possa ter certa base e visualizar a possibilidade de um procedimento padrão, ainda que este fique sujeito a particularidades de futuros casos.

No caso haitiano temos o contexto já elucidado de golpe de estado – *Coup d'État* – realizado pelo General Cédras em 1991. Antes mesmo do golpe, o presidente Jean Bertrand Aristide, no início da década de noventa, já transmitiu suas preocupações à ONU e à Organização dos Estados Americanos (OEA) sobre boatos de manifestações contrárias à sua eleição e a possibilidade de um golpe. Após a concretização das ameaças do grupo, o presidente deposto pediu auxílio primeiramente a OEA onde “[...] em junho de 1991 houve uma reunião na OEA para buscar o apoio dos países-membros da Organização objetivando mediar o conflito e reinstalar a democracia no país” (MATIJASCIC, 2007, p. 6-7). A ONU também não ficou indiferente e pela AG elaborou algumas resoluções<sup>84</sup> utilizando, progressivamente, de ações pacíficas como embargos e tentativas diplomáticas para um retorno à legalidade dentro do país.

O bloqueio naval foi imposto em decorrência do não cumprimento do acordo que previa a realização de novas eleições. Em setembro de 1993 chegou a ser estabelecida a Missão das Nações Unidas no Haiti (UNMIH) com a finalidade de supervisionar o retorno do país a normalidade democrática. Entretanto, no mês

---

<sup>84</sup> Foram algumas resoluções que discutiam a situação no Haiti antes da tomada de decisão final do CS em 1994 – Resolução 47/20 de 1993, Resolução 48/27 também de 1993, 49/27 de 1994.

seguinte a UNMIH foi suspensa em decorrência da não colaboração do governo *de facto* do país. (TSCHUMI, 2005, p.270)

Assim sendo, “[...] as sanções demonstraram ser incapazes para forçar as forças militares a respeitar o novo Governo nomeado na seqüência dos referidos Acordos.” (BAPTISTA, 2003, p. 951)

Infelizmente, como essas negociações pacíficas não foram respeitadas, “[...] as manifestações contrárias às assinaturas dos acordos levaram a uma nova onda de violência” (MATIJASCIC, 2007, p. 8)<sup>85</sup>. Isso levou o CS<sup>86</sup> aprovar a Resolução 940 de 1994 a qual aprovava, de acordo com a CNU, “[...] a formar uma força multinacional [...] para usar todos os meios necessários para facilitar a saída do Haiti da liderança militar [...], o retorno apropriado do Presidente legitimamente eleito [...]” (A/RES/940, 1994 p. 2).<sup>87</sup> Vale lembrar que pela CNU, em seu artigo 51, o CS possui a legitimidade para consentir um ato de intervenção, como bem elucida Ricardo Seitenfus, reconhecendo que “[...] a ele foi concedido a faculdade de avaliar a conveniência de uma intervenção militar sustentado unicamente na sua percepção sobre a existência de um conflito ou de uma mera *ameaça* à paz.” (2008, p. 4).

No entanto, o caso Haiti teve um fim sem conflitos. Incapaz de derrotar as tropas sob o comando dos EUA, o governo ditatorial do Haiti optou por abandonar o poder sem haver um derramamento de sangue. (TSCHUMI, 2005, p.270). Assim, “o Acordo de 18 de Setembro obtido finalmente quando a intervenção habilitada se encontrava iminente evitou o conflito

<sup>85</sup> Os acordos citados são o Acordo da Ilha dos Governantes e o Pacto de Nova Iorque que previam todos os procedimentos para a volta do presidente ao posto e as medidas tomadas contra os membros do grupo golpista. Para maiores informações vide: MATIJASCIC, Vanessa Braga. *Operações de manutenção de paz da ONU: a primeira experiência no Haiti*. Disponível em:

<[http://www.brasilhaiti.com/arquivos/Artigo.siteBrHaiti\[1\]\(1\).pdf](http://www.brasilhaiti.com/arquivos/Artigo.siteBrHaiti[1](1).pdf)>. Acesso em 07 jul. 2009

<sup>86</sup> Este já vinha se manifestando quanto ao caso como se pode ver das resoluções: “*Strongly supportive of the continuing leadership by the Secretary-General of the United Nations and the Secretary-General of the Organization of American States and of the efforts of the international community to research a political solution to the crisis in Haiti.*” Nova York. Conselho de Segurança. Resolução 841 (1993). Disponível em: <<http://daccessdds.un.org/doc/UNDOC/GEN/N93/354/58/IMG/N9335458.pdf?OpenElement>>. Acesso em 27 jun. 2008. Também: “*Taking note of the letter of President Jean-Bertrand Aristide to the Secretary-General of 15 October 1993 (S/26587), in which he requested the Council to call on Member States to take the necessary measures to strengthen the provisions of Security Council resolution 873 (1993),*” Nova York. Conselho de Segurança. Resolução 875 (1993). Disponível em:

<<http://daccessdds.un.org/doc/UNDOC/GEN/N93/560/55/PDF/N9356055.pdf?OpenElement>>. Acesso em 27 jun. 2008

<sup>87</sup> Na íntegra temos: “*Acting under Chapter VII of the Charter of the United Nations, authorizes Member States to form a multinational force under unified command and control and, in this framework, to use all necessary means to facilitate the departure from Haiti of the military leadership, consistent with the Governors Island Agreement, the prompt return of the legitimately elected President and the restoration of the legitimate authorities of the Government of Haiti, and to establish and maintain a secure and stable environment that will permit implementation of the Governors Island Agreement, on the understanding that the cost of implementing this temporary operation will be borne by the participating Member States;*” Nova York. Conselho de Segurança. Resolução 940 (1994). Disponível em:

<<http://daccessdds.un.org/doc/UNDOC/GEN/N94/312/22/PDF/N9431222.pdf?OpenElement>> Acesso em 27 jun. 2008

armado com as autoridades militares.”(BAPTISTA, 2003, p. 952). O regresso do presidente ao seu posto se torna pacífico, acabando assim com a polémica. Com seu retorno ao poder, uma das medidas tomadas foi a dissolução de qualquer força armada do país.

Mesmo não se tendo o conflito armado, as dificuldades para se restabelecer uma qualidade de vida à população e administrá-las, torna-se a principal tarefa do apoio internacional. Para concluir esse episódio, faz-se necessário lembrar que a situação no Haiti, ainda hoje, é complexa. Com sua polícia inicialmente desmantelada, necessidades de infraestrutura, grupos que querem se aproveitar da situação para ascender ao poder, tráfico de drogas são alguns dos problemas<sup>88</sup> que a Missão para a Estabilização da ONU no Haiti (MINUSTAH), criada pela resolução 1542 de 2004 do CS enfrenta, tendo como liderança o Brasil fazendo um trabalho necessário de auxílio internacional, o que Seitenfus chama de “diplomacia solidária”<sup>89</sup>.

No caso selecionado da Ex-Iugoslávia, o início se deu em 1998 quando os sérvios atacaram a população albanesa de Kosovo. Para cessar tais atos, a OTAN lança um bombardeiro contra a Sérvia numa ação, no mínimo, duvidosa, visto que ao se observar o que a doutrina traz, pelo aqui já exposto, e a possibilidade de atuação da ONU, já à época do episódio, poder-se-ia ter uma resolução diferente. A OTAN é uma aliança entre os países europeus e da América do Norte, com o propósito de defesa coletiva criado pelo Tratado de Washington em 1949<sup>90</sup>, devido ao temor dos países socialistas avançarem territorialmente.

Alessandro Buzzi em sua obra “A intervenção armada da OTAN na República Federal da Iugoslávia”<sup>91</sup> faz um estudo detalhado sobre as possíveis justificativas jurídicas da invasão ser considerada legal. Primeiramente, destaquem-se as possibilidades dadas como

---

<sup>88</sup> Desastres naturais também afetam o país caribenho tornando sua situação ainda mais problemática como ocorreu em 2008 em que os furacões “Gustav”, “Hanna” e “Ike” passaram pela região causando muita destruição sendo alvo de ajuda. Governo enviará alimentos para vítimas dos furacões em Cuba e no Haiti. *Globo.com*. 10 set. 2008. Disponível em:

<<http://verdesmares.globo.com/v3/canais/noticias.asp?codigo=232935&modulo=965>>. Acesso em 12 mai. 2009

<sup>89</sup> Vide: SEITENFUS, Ricardo. *Elementos para uma diplomacia solidária: a crise haitiana e os desafios da ordem internacional contemporânea*: Disponível em:

<<http://www.brasilhaiti.com/arquivos/elementos-diplomacia.pdf>>. Acesso em 25 jun. 2008; Também vide: MAIDANA, Javier Rodrigo. Contra fatos não há argumentos: Princípio da Não Intervenção. ONU e Haiti, um novo estudo nas resoluções de auxílio internacional. In: *Direito Internacional: Análises e Refleões*. Curitiba: Íthala, 2008, p. 221-227

<sup>90</sup> Site oficial: [http://www.nato.int/cps/en/natolive/what\\_is\\_nato.htm](http://www.nato.int/cps/en/natolive/what_is_nato.htm) acessado em 07 jul. 2009

<sup>91</sup> BUZZI, Alessandro. L’intervention Armée de l’OTAN en République Fédérale de Yougoslavie. In: *Perspectives internationales n°22*, Paris: Editions Pedone, 2001. Também vide: MAIDANA, Javier Rodrigo. Ex-Iugoslávia e OTAN: Possibilidade de Legitimação Jurídica segundo o Princípio da Não Intervenção. In: *Direito Internacional Privado perante os processos de integração regional: desafios e dilemas entre União Européia e Mercosul*. Anais eletrônicos. Florianópolis: UFSC, 2009, 1 CD-ROM.

justificativas para, posteriormente, trazer o resultado do contraponto das análises dado pelo autor e compará-las com as dos demais casos.

Depremem-se da primeira parte de sua obra algumas sugestões acerca das justificativas: a) a primeira hipótese seria a de auxílio aos nacionais de países membros da OTAN residentes na atual Kosovo; b) a segunda, a de legítima defesa coletiva preventiva, pois a situação na então Iugoslávia era temerosa para a paz e estabilidade da região; c) ser legítimo para ação, visto que seu tratado está em pleno acordo com a CNU e seu artigo 51 para atuar como uma “organização regional” em auxílio da ONU para manter a paz e segurança na região; d) ter ocorrido uma votação a favor da ação por parte dos membros da Aliança; e) a de violação dos Direitos Humanos da Sérvia em relação aos kosovares, como demonstra as Resoluções do CS em que “Enfim o Conselho afirma a necessidade de prevenir um desastre humanitário nas suas duas resoluções”<sup>92</sup> (BUZZI, 2001, p.72). Baptista traz mais uma justificativa das ações da OTAN, porém um pouco mais política que jurídica. Refere-se ao fato de que a diplomacia ameaçadora da OTAN não surtira efeito devido ao fato da Iugoslávia ter o apoio russo, que era contra uma ação militar da organização na região.

De facto, a arrogância cega dos Estados da OTAN que lideraram o processo diplomático não terá sido contra a Jugoslávia, já que a posição desta parece ter sido tido em conta, mas contra a Rússia. Ora, os riscos de uma alienação da Rússia deviam ter sido melhor ponderados. A insistência da liderança da OTAN da Força internacional por parte dos Estados ocidentais revelou-se, pois, um erro que custou a vida a milhares de pessoas. (BAPTISTA, 2003, p. 489)

Nota-se um grande leque de possibilidades para poder se justificar juridicamente a atuação da OTAN. A ONU, por sua vez, toma medidas realmente efetivas e legitima a ação após os bombardeiros lançados pela operação *Force Alliée* através da Resolução 1244 de 1999 em que “A adoção de tal resolução foi analisada, às vezes, como uma autorização *ex-post facto* dos ataques da OTAN na RFI [Republica Federal Iugoslávia], em particular em virtude do Capítulo VIII.” (BUZZI, 2001, p. 76)<sup>93</sup>. Isso gera um dos problemas de legitimidade que veremos mais a frente.

---

<sup>92</sup> “*Enfin le Conseil affirme la «nécessité de prévenir» une catastrophe humanitaire dans les deux résolutions*”. As resoluções a que se refere são as S/RES/1160 (1998) e a S/RES/ 1199 (1998) em que o CS exprime suas preocupações e recomendações aos envolvidos na situação. BUZZI, Alessandro. *L’intervention Armée de l’OTAN en République Fédérale de Yougoslavie*. In: *Perspectives internationales n°22*, Paris: Editions Pedone, 2001, p. 72.

<sup>93</sup> “*L’adoption d’une telle résolution a été parfois analysée comme une autorisation ex-post facto des frappes de l’OTAN sur la RFY, notamment en vertu du Chapitre VIII.*” BUZZI, Alessandro. *L’intervention Armée de l’OTAN en République Fédérale de Yougoslavie*. In: *Perspectives internationales n°22*, Paris: Editions Pedone, 2001, p. 76.

O caso da Ex-Iugoslávia é uma ótima ilustração, de que mesmo com uma grande gama de possibilidades jurídicas, para sua legitimação é essencial que ao menos uma seja sólida o suficiente para convalidar a intervenção coletiva internacional. Isso porque o fantasma da intervenção unilateral ainda se faz presente com todas as suas violações ao Direito Internacional e corroborando para a sua estagnação, descredibilidade e insegurança internacional.

Com relação ao caso Iraque, temos a atuação unilateral de um Estado que, *a priori*, não oferece nenhuma justificativa plausível para a intervenção. Muito explorada foi pelos EUA através da mídia, a divulgação dos perigos que o Iraque representava ao mundo. As “Autoridades americanas disseram [...] dispor de provas do desrespeito do Iraque à resolução 1441 do Conselho de Segurança da ONU, que obriga o regime de Saddam Hussein a se desarmar.”<sup>94</sup>. Esse pretexto foi um dos mais utilizados e tomava cada vez mais corpo nas divulgações dos EUA como uma rebeldia do governo iraquiano. Outras análises com relação ao real intuito da invasão foram publicadas em todos os jornais. As questões giravam entre o petróleo, questões de vingança devido ao onze de setembro, uma tentativa de mudar a configuração política da região, afirmar a presença americana naquela parte do globo<sup>95</sup>.

Independentemente do real objetivo, a Casa Branca lançou em 2002 o Plano de Segurança Nacional com os ditames que Caio Gracco Pinheiro Dias chama de Doutrina Bush<sup>96</sup>. Esta tenta justificar as ações alegando a Legítima Defesa Preventiva, tema polêmico na doutrina. Procura verificar a possibilidade do instituto da legítima defesa preventiva em relação aos ditames da CNU e se realmente é viável tal prática sem desestabilizar a segurança internacional. Com essa análise abre-se a questão da falta de precisão da CNU para determinar certos termos, como é o caso da legítima defesa. Por um lado tem-se aquilo que seria o mais sensato e que se queria prever com o dispositivo jurídico. Por outro, as margens deixadas pelo dispositivo, podendo ser moldada para atender o interesse daquele que pode se impor aos demais.

---

<sup>94</sup> ONU tem prova contra Iraque, dizem EUA. *Folha online*. São Paulo, 11 mar. 2003:

<<http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u52752.shtml>> Acesso em 21 fev. 2007.

Também em War in Iraq. *CNN.com*. Nove York. Disponível em: <http://www.cnn.com/SPECIALS/2003/iraq/> acessado em 21 fev. 2007

<sup>95</sup> Algumas opiniões de vários analistas do globo. Veja opinião de analistas sobre um ataque dos EUA ao Iraque. *Folha online*. São Paulo. 10 fev. 2003. Disponíveis em:

<<http://www1.folha.uol.com.br/folha/reuters/ult112u28239.shtml>>. Acesso em 21 fev. 2007

<sup>96</sup> Vide: DIAS, Caio Gracco Pinheiro. *Contra a Doutrina “Bush”: Preempção, Prevenção e Direito Internacional*. 2007. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/ide-30072007-155126/> Acessado 17 jul. 2009.

Assim como no caso de Kosovo, a ONU entra em ação após a efetivação dos ataques ao Iraque, ataques esses sem respaldo da OI que não concordava com as atitudes enunciadas pelos EUA, dando o primeiro ponto negativo à ação. Essa atitude gerou críticas e descrenças vigorosas quanto ao papel da ONU e sua fragilidade frente a uma das potências mundiais. Como o apelo crítico que James Petras faz:

Numa palavra, a nova organização internacional e o seu secretário-geral não devem ser uma apêndice de Washington – se se deseja evitar a tragédia da ONU –, um corpo que começou com grandes idéias e acabou como um manipulador cínico desses ideais ao serviço do poder imperial. (PETRAS, 2003, p. 1352)

Ressalta-se que a ONU assumiu ao papel subsidiário após o ataque americano, pois lhe restou apenas prestar o apoio pós conflito, não menos louvável. Este não é e nem será o único abalo “moral” que sofre a Organização, pois a mesma é formada por entes Estatais, alguns deles hegemônicos. A alternativa que sobrou foi a de tentar amenizar os impactos auxiliando na administração da região.

### 3.3 CONCLUSÕES DOUTRINÁRIAS ACERCA DA LEGITIMAÇÃO E LEGALIDADE DAS INTERVENÇÕES

Doutrinariamente, ao se analisar as possibilidades legais das intervenções recém elencadas, obtêm-se resultados interessantes. Apesar da massiva consciência de que as intervenções são negativas sempre, que é quase impossível relativizar os enunciados do Princípio da Não Intervenção há pelo menos um caso dentre os três que poderia servir como molde para as demais intervenções aqui estudadas e as futuras. Por meio de um estudo pormenorizado, as inúmeras justificativas de uma ação intervencionista, lançadas sem uma real base jurídica e doutrinária não se sustentam, visto que não respeitam o mínimo acordado entre os membros da comunidade internacional.

Mesmo que se conclua de que seria prudente realizar uma intervenção por motivos humanitários ou pelo contexto de guerra civil, caso não se possa fazê-lo seguindo o ordenamento internacional, é melhor que não o faça. Vale lembrar que há outros meios também pacíficos, anteriores a uma intervenção, que podem surtir o efeito desejado de resolução sem conflitos, já que, se a intervenção ocorrer de forma descontrolada, sempre se

tem a possibilidade desta se transformar numa guerra e criar um clima de desconfiança global, além das conseqüências já conhecidas provenientes dos grandes conflitos armados.

Em primeiro lugar é necessário analisar em que se embasará a intervenção. No caso haitiano fica claro o momento da legalidade dos atos praticados. O próprio presidente do país pede auxílio aos órgãos internacionais para contornar problemas internos. Como vimos no segundo capítulo do trabalho, essa possibilidade já é reconhecida, e todos os passos foram se sucedendo gradativamente, respeitando as peculiaridades da situação. A adoção pelo CS de uma medida militarmente mais firme só foi aceita após tentativas pacíficas realizada entre as partes envolvidas, mobilizando tanto a ONU como a OEA. E ao acompanhar a situação na mídia do Haiti, em que pese opiniões contrárias, para a população haitiana a diferença que faz a MINUSTAH é inegável, ainda que se tenha muito a concretizar para se ter um mínimo de qualidade de vida para a população. Tais tentativas de aliviar a população civil são extremamente válidas como as atuações do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR ou UNHCR)<sup>97</sup> no Camboja, que no início dos anos noventa, repatriou de aproximadamente 360 mil refugiados cambojanos, o que seria muito difícil de se realizar sem o auxílio dado e as negociações feitas pela missão da ONU.

Diferentemente são os outros dois casos posteriores. As diversas justificativas jurídicas elencadas para as ações em Kosovo, pela OTAN, são desconstruídas por Buzzi e a Doutrina Bush, defendida pela Casa Branca, também é fraca pelas contraposições argumentativas de Pinheiro Dias, ratificadas por outros autores. Inicia-se pela OTAN, pois o número de possíveis justificativas é maior, merecendo uma análise mais extensa.

A tese fundamentada na defesa dos nacionais dos Estados-membros da OTAN é muito fraca para um desempenho do porte que foram os bombardeiros. Como traz Buzzi é necessário observar dois pontos:

[...] a atribuição dos atos a um Estado e a gravidade seja suficiente para que eles possam chegar a ser considerados como equivalentes a um ataque armado. Seria então necessário determinar a existência massiva [desses atos] por parte da RFI contra os nacionais ocidentais. (BUZZI, 2001, p.40)<sup>98</sup>

<sup>97</sup> ANCUR, *ANCUR Agencia da ONU para Refugiados*. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/>>. Acesso em 28 out. 2009

<sup>98</sup> “[...] l’attribution des actes à un État et la gravité suffisante pour qu’ils puissent en arriver à être considérés comme équivalents à une attaque armée. Il faudrait donc déterminer l’existence d’agissements massifs des forces de la RFI contre des ressortissants occidentaux.” BUZZI, Alessandro. *L’intervention Armée de l’OTAN en République Fédérale de Yougoslavie*. In: *Perspectives internationales n°22*, Paris: Editions Pedone, 2001, p. 40.

Tal hostilidade por parte da RFI aos cidadãos ocidentais pertencentes aos Estados-membros da OTAN não foi comprovada; logo, não pode se justificar juridicamente ou doutrinariamente a invasão por esse aspecto de auxílio aos nacionais. Também, porque se o intuito era somente a retirada de nacionais da região, melhor seria se a missão da OTAN fosse armada apenas o suficiente para se defender, ou seja, sem ressaltar o fator problemático “armas”. Isto seria mais favorável, como os já defendidos nos capítulos anteriores. Outro ponto é o da desproporcionalidade que o bombardeio apresentou para se socorrer os ditos nacionais, não diferenciando, em alguns momentos, vítimas de repressores.

Através da OTAN também ocorreu um erro ao justificar pela legítima defesa coletiva. Apesar de a votação ter sido unânime para agir, a Aliança só pode atuar dentro dos limites territoriais de seus Estados-membros. A região da Ex-Iugoslávia não faz parte dessa área. Para que sua atuação fosse legalmente viável e agir naquela região, necessária era a aprovação prévia do CS embasado no artigo 51 e 53, visto que a este resta o monopólio da força no cenário internacional. Isso só veio ocorrer posteriormente, já tendo a ação se consumado como expôs a Resolução 1244 de 1999. Dita resolução “[...] contém à instalação da KFOR controlada pela OTAN no Kosovo [porém] não pode ser considerada como uma legitimação dos meios utilizado. (BAPTISTA, 2003, p. 492).

Por ter agido da mesma forma, independentemente dessa restrição, na opinião de Buzzi:

De fato, em Kosovo, os Estados [membros], ao mesmo tempo, livraram a OTAN dos seus fins políticos iniciais e romperam sua organização militar, a ponto de não se saber mais precisamente quais seriam seus limites jurídicos. (BUZZI, 2001, p. 51)<sup>99</sup>

Pode ser que por acordo dos Estados-membros tenha-se aberto “[...] um novo capítulo de competência à organização, sem tocar a antiga” (BUZZI, 2001, p. 58)<sup>100</sup>. A OTAN pode almejar essa amplitude de competência. Afinal:

Essa postura significa transformar a OTAN em uma organização político-militar voltada para o manejo de conflitos, de vocação crescentemente universal, independentemente das normas contidas no artigo 53 da Carta das Nações Unidas,

---

<sup>99</sup> “*En somme, au Kosovo, les États ont, à la fois, affranchi l’OTAN de ses finalités politiques initiales et perturbé son organisation militaire, au point de ne plus savoir précisément quelles étaient ses frontières juridiques.*” BUZZI, Alessandro. L’intervention Armée de l’OTAN en République Fédérale de Yougoslavie. In: *Perspectives internationales n°22*, Paris: Editions Pedone, 2001, p. 51.

<sup>100</sup> “[...]un champ nouveau de compétences à l’Organisation, sans toucher à l’ancien”. BUZZI, Alessandro. L’intervention Armée de l’OTAN en République Fédérale de Yougoslavie. In: *Perspectives internationales n°22*, Paris: Editions Pedone, 2001, p.58.

que sujeita o uso da força à anuência prévia do CSNU, salvo casos de Legítima defesa. Em outras palavras, não se poderia excluir um eventual desejo da Organização de estender progressivamente sua atuação a todo “o mundo ocidental”, embora permaneça ainda não resolvida, pelo menos no plano legal, a questão da legitimidade do uso da força da OTAN, sem aval do CSNU. (FONTOURA, 2005, p. 184)

A legitimidade dos bombardeios por parte dos ditames, tanto do Tratado quanto da CNU, também não foram aqui obtidas, já que pretendem “[...] utilizar para justificarem suas ações unilaterais, seriam as noções de força, eficácia e tempestividade que as caracterizariam, em contraste com os processos da diplomacia parlamentar na ONU.” (FONTOURA, 2005, p. 185-186, grifo nosso). Ou seja, a ideologia e os meios de atuação da OTAN não é tão pacifista como o é o processo da ONU.

O CS vinha acompanhando a situação de Kosovo já em 1998. Através das Resoluções 1160 e a Resolução 1199, ambas de 1998, exprimem a preocupação deste quanto às condições na região, principalmente as concernentes às violações aos Direitos Humanos. Afirma Buzzi a “[...] «necessidade de se prevenir» uma catástrofe humanitária” (BUZZI, 2001, p. 72)<sup>101</sup>. Com essa pronúncia, os Estados da Aliança tentam alegar suas ações precipitadas sem a expressa autorização do Conselho para agir, a fim de evitar a concretização das violações aos DH temidas pela OI. Essa defesa não é suficiente, por que “[...] não se pode por isso se deduzir que o uso da força estaria implicitamente autorizado nas resoluções precipitadas” (BUZZI, 2001, p. 72)<sup>102</sup>. Logo a OTAN não poderia ter se utilizado de uma invasão bélica para evitar uma catástrofe humanitária. Também, “[...] não parece que as violações [humanitárias] fossem de ordem a escusar a intervenção da OTAN; escusariam quanto muito ameaças de uso da força, mas não a intervenção bélica em si.”(BAPTISTA, 2003, p.487).

Para Fontoura,

Essa ação bélica colocou, ademais, os membros da OTAN contra o Direito Internacional Humanitário na medida em que seus ataques iam destruindo a infraestrutura física da RFI, impondo, assim, sacrifícios desnecessários à população civil durante a campanha aérea e mesmo depois da cessação das hostilidades devido ao elevado nível de destruição verificado (pontes, estradas, refinarias, prédios públicos etc.)[...] (FONTOURA, 2005, p. 289)

<sup>101</sup> “[...] « *nécessité de prévenir* » une catastrophe humanitaire”. BUZZI, Alessandro. L’intervention Armée de l’OTAN en République Fédérale de Yougoslavie. In: *Perspectives internationales n°22*, Paris: Editions Pedone, 2001, p. 78.

<sup>102</sup> “[...] on ne peut pour autant en déduire que l’usage de la force était implicitement autorisé dans les résolutions précitées. ”. BUZZI, Alessandro. L’intervention Armée de l’OTAN en République Fédérale de Yougoslavie. In: *Perspectives internationales n°22*, Paris: Editions Pedone, 2001, p. 78.

Desta forma, ainda que os órgãos da ONU demonstrem preocupações com as populações, é vedado o uso da força pelo artigo 2º, §4º da CNU até segunda ordem. A OTAN teria que melhor sopesar se poderia agir ou não ainda mais que, na época, a população de Kosovo fazia parte da Iugoslávia, ou seja, fazia parte da população de um país e os problemas decorrentes da situação eram assuntos internos desse mesmo Estado. Deve-se lembrar que ainda que pareça burocrático – e ressalve-se que não se quer defender uma burocratização dos processos de intervenção em demasia, apenas um mínimo necessário – esperar uma autorização para que se possa agir em nome, inclusive, dos Direitos Humanos é um mínimo necessário para que se tenha: “legitimidade na intervenção; os limites da operação – temporal, âmbito de atuação, finalidades –; e a preservação tão cara da relação pacífica entre Estados, ainda que se tenham opiniões contrárias.”(BUZZI, 2001, p. 86)<sup>103</sup>. Observa Valejo que o caso de Kosovo pode até ensejar uma nova doutrina para os casos de utilização da força para evitar catástrofes humanitárias, porém:

[...] se dêem determinadas condições: há de existir uma situação de violação muito grave, massiva e reiterada dos direitos humanos fundamentais; o Conselho de Segurança há de haver intimado repetidamente o fim de dita situação sem resultados; há de se haver demonstrado inúteis todas as tentativas de solução diplomática do conflito; o emprego da força há de realizar-la [por] um conjunto de Estados, não somente um; a maioria dos membros das Nações Unidas não se há de opor ao uso da força para por fim a dita situação. (VALEJO, 1999, p. 836)<sup>104</sup>

Estas suposições não querem significar necessariamente a espera de meses por uma decisão a favor. Ter em mente que o Princípio da Não Intervenção pode sofrer limites necessários, já seria uma motivação para se estabelecer ritos extraordinários para tais aprovações. Assim se respeitariam os princípios internacionais e se atenderia a requisitos legais. Sabe-se que este não seria o único empecilho, afinal para se conseguir uma aprovação do CS, que é um órgão político, para tais fins se adentra em toda uma problemática do real funcionamento e representatividade dos interesses globais no centro do Conselho, e seus cinco membros permanentes.

No caso da indiferença à posição da Rússia pelos membros da OTAN:

<sup>103</sup> Vide: BUZZI, Alessandro. L'intervention Armée de l'OTAN en République Fédérale de Yougoslavie. In: *Perspectives internationales n°22*, Paris: Editions Pedone, 2001, p. 86.

<sup>104</sup> [...] se den determinadas condiciones: ha de existir una situación de violación muy grave, masiva y reiterada de los derechos humanos fundamentales; el Consejo de Seguridad ha de haber conminado repetidamente el fin de dicha situación sin resultados; han de haberse demostrado inútiles todos los intentos de solución diplomática del conflicto; el empleo de la fuerza ha de realizarlo un conjunto de Estados, no sólo uno; la mayoría de los miembros de las Naciones Unidas no se ha de oponer al uso de la fuerza para poner fin a dicha situación. VELASCO, Manuel Diez de. *Instituciones de Derecho Internacional Público*. Madri: Ed. Tecnos, 1999, p. 836.

Parece razoável pensar que teria sido possível um acordo e uma interposição entre as partes de uma Força sob somando conjunto da OTAN – Rússia, dirigida pelas Nações Unidas ou mesmo pela OTAN, mas em termos com que a Rússia concordasse. Se assim se passaram as coisas, então é necessário concluir que a via armada não era a única [saída] possível. (BAPTISTA, 2003, p. 490)

Por fim, tem-se a justificativa polêmica da legítima defesa preventiva que serve de tentativa para se explicar o que aconteceu para o evento de Kosovo, no entanto é a mais alegada para o Iraque. No caso do primeiro não cabe, já que é uma aliança e o alvo não faz parte da mesma, além de não ameaçar diretamente nenhum de seus membros. Novamente, caso realmente apresentasse um perigo para a região ou qualquer outra possibilidade já mencionada, mister é uma autorização expressa da ONU, detentora do monopólio do uso da força, através de seu órgão competente antes dos atos tomarem curso. No segundo caso há toda uma controvérsia voltada à Doutrina Bush adotada pela Casa Branca. Vale mencionar que não se quis aqui alegar que se deveria deixar a população de Kosovo abandonada à própria sorte, necessitaria, sim, ter uma ação internacional, porém por institutos e meios mais conformes com o Ordenamento Jurídico Internacional.

Pinheiros Dias faz uma profunda análise dessa possibilidade de legítima defesa preventiva, alegada pelos EUA, para a intervenção no Iraque. Primeiro o autor traz algumas características para se considerar lícito o uso da força numa situação de defesa. “E primeiro lugar, em todos os ordenamentos jurídicos, a violência só é considerada lícita se for *defensiva*” (DIAS, 2007, p.87). O autor desenvolve, ainda, quatro pontos principais para se definir uma legítima defesa que também se aplica ao Direito Internacional: a) uma agressão<sup>105</sup> anterior já ter ocorrido; b) a violência da agressão citada deve ser ilícita; c) na resposta ao ataque utilizar “[...] apenas a violência que se mostrar necessária para a repulsa da agressão será considerada legítima defesa.” (DIAS, 2007, p. 87), ou seja, não sobre dosar a violência na defesa; d) e atender a proporcionalidade tendo assim o grau exercido na defesa, igualmente deve ser o máximo ao que seria sofrido pelo ataque iminente.

Estas características auxiliam em todo o processo de análise para se admitir a doutrina da legítima defesa. Em seu trabalho diferencia ainda as denominações preempção e prevenção, empregadas na Doutrina Bush, as quais visam justificar o ato de intervenção. A primeira seria a hipótese de quanto mais cedo se atacar, melhor, já que o objetivo é de

---

<sup>105</sup> Para o autor “Agredir não significa, pois, *lesar* um bem jurídico, mas sim *agir* de maneira a criar o risco a lesão”. DIAS, Caio Gracco Pinheiro. *Contra a Doutrina “Bush”: Preempção, Prevenção e Direito Internacional*. 2007. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-30072007-155126/>>. Acesso 17 set. 2009.

maximizar as vantagens contra o ataque que está por vir, ou seja, iminente. Tanto para o autor como para Baptista, este tipo de legítima defesa é ilícita.

Em relação à alegada legítima defesa preventiva, não se tem grandes dúvidas em negar a sua licitude. A letra do artigo 51 é clara ao exigir a ocorrência de um ataque armado como condição para qualquer acto defensivo de força. Aliás, se o artigo 51 permitisse “legítima defesa preventiva” a excepção constante do artigo 53, n.º 1, terceira parte, relativa às medidas preventivas contra ex-inimigos (em termos mais amplos do que os previstos pelo artigo 107, já que remete igualmente para acordos regionais e não apenas para este artigo), não teria qualquer utilidade. (BAPTISTA, 2003, p. 132)

A segunda, legítima defesa preemptiva, tem como objetivo reverter o máximo possível a desvantagens já instaladas pelo ataque inimigo, minimizando assim as perdas. No entanto, esta definição não é pacífica:

Por um lado, a prática não é clara: o artigo 51 não apóia a sua existência, embora não se possa afirmar que a exclua terminantemente e os restantes elementos apontam em diferentes sentidos, sejam normativos, sejam concretos. Por outro lado, a Jurisprudência e a Doutrina encontram-se divididas. [...] Sublinhe-se, porém, que a questão da legítima defesa preemptiva não prejudica uma reacção em legítima defesa contra actos que iniciaram já a sua execução. (BAPTISTA, 2003, p.137 e 141)

Dias defende o uso da preempção ao invés da prevenção, já que estaria mais de acordo com o Ordenamento Jurídico Internacional, pois para se efetuar uma agressão baseada na legítima defesa, ter-se-ia que provar a iminência do ataque. Dá o exemplo de como fazê-lo pelo ataque de Israel ao Egito, embasado na movimentação anormal deste com o posicionamento de tropas, expulsão das forças da ONU da região, entre outros realizados antes da Guerra dos Seis Dias (1967) (DIAS, 2007, p. 147). Em contrapartida, Baptista justifica a ilicitude da categoria preventiva dando o exemplo do período da Guerra Fria em que qualquer uma das partes “[...] teria tido legitimidade para atacar a outra em mais do que uma ocasião em que a guerra pareceu iminente com o argumento de que a sua própria sobrevivência se encontrava em risco”. (BAPTISTA, 2003, p. 134)

Outra hipótese da legítima defesa preventiva pode ser retirada dos termos do próprio documento de Estratégia de Segurança dos Estados Unidos de 2002. É importante ressaltar que nesse documento, apesar de se utilizar a palavra preempção, as características são de prevenção. Segundo o relatório,

Os Estados Unidos tem há tempos mantido a opção de ações preemptivas para enfrentar ameaças relevantes para a nossa segurança nacional. Quanto maior é a ameaça, maior é o risco da inação – e mais somos compelidos a praticar ações

antecipatórias para nos defender, *mesmo que persistam incertezas sobre o momento ou o local do ataque do inimigo*. Para frustrar ou prevenir tais atos hostis de nossos adversários, os Estados Unidos irão, se necessário, agir preemptivamente. (WHITE HOUSE, 2002, p.15 – grifos do autor)<sup>106</sup>

Mesmo não tendo como provar um ataque iminente, ou seja, baseado em incertezas, os EUA atacarão para se defender. Essa mensagem, apesar de estar camuflada pelo termo “preempção” é de caráter preventivo e, não tendo como provar o porquê de seus atos, fica muito mais prejudicada uma ação desse tipo, se observar o artigo 51 e o artigo 2º §4 da CNU. No caso de ações preemptivas isso já não ocorre.

Para fugir das amarras da Carta, a própria Casa Branca tenta se justificar recorrendo ao costume internacional em que “Há séculos, o direito internacional reconhece que as nações não precisam suportar um ataque antes que se possa agir licitamente para se defender contra forças que representem um perigo iminente de ataque.” (WHITE HOUSE, 2002, p.15). Essa afirmação realmente não é falsa, entretanto é antiquada num contexto em que se têm uma Organização Internacional criada para evitar atrocidades desencadeadas unilateralmente por parte dos Estados através das cicatrizes deixadas pelas Guerras Mundiais.

Para DIAS, a saída dada pela Doutrina Bush foi a utilização propositalmente ambígua do termo “preempção” para legitimar uma doutrina com a denominação de legítima defesa preemptiva em que na verdade é uma legítima defesa preventiva, e por isso incompatível com o Ordenamento Jurídico Internacional. Respeitando os quatro pontos, anteriormente posto pelo autor, tem que se ter em mente que se deve agir de acordo com a necessidade e de forma proporcional, pois “[...] a legítima defesa não pune o agressor [...], logo não há razão para a inquietação moral de se estar *punindo* quem ainda nada fez.” (DIAS, 2007, p. 164)

Logo o autor defende uma interpretação extensiva, seguindo seus termos já defendidos, do artigo 51 da Carta referente à legítima defesa. Quer-se dar uma prerrogativa aos Estados, todavia manter a boa relação social entre os mesmos. Portanto, uma atuação mediante esses critérios não pesaria contra o Estado que se defende.

Se a legítima defesa é uma condição de legitimidade do ordenamento jurídico, ainda mais o é no plano internacional, no qual as garantias institucionais da segurança dos membros são bem menos sólidas do que as existentes no plano doméstico; a interpretação restritiva do art. 51 termina por reduzir a legítima defesa, ainda que por motivos de prudência, a um nível aquém daquele que parece razoável e, em razão

<sup>106</sup> “*The United States has long maintained the option of preemptive actions to counter a sufficient threat to our national security. The greater the threat, the greater is the risk of inaction – and the more compelling the case for taking anticipatory action to defend ourselves, even if uncertainly remains as to the time and place of enemy’s attack. To forestall or prevent such hostile acts by our adversaries, the United States will, if necessary, act preemptively*”. WHITE HOUSE, 2002. Disponível em: <<http://www.isn.ethz.ch/isn/Digital-Library/Publications/Detail/?id=7086&lng=en>>. Acesso em 17 jul. 2009

disso, mina a possibilidade de o direito se impor nas situações concretas. A análise da prática dos Estados evidencia esse fato; ainda que mesmo após 2002, sejam raras as manifestações públicas de apoio á tese da preempção – *em grande parte devido á lama semântica criada pela doutrina Bush* –, na oportunidade em que um ataque preemptivo por excelência foi levado á apreciação do Conselho de Segurança – *o ataque de Israel que desencadeou a Guerra dos Seis Dias* –, não se condenou o emprego da força por parte de Israel. (DIAS, 2007, p. 173, grifos do autor)

Com esta precaução, mais os outros pontos já citados, parece ser possível ter uma real possibilidade de legítima defesa preemptiva que atenda os requisitos formais da Carta e que não deixe os Estados tão presos a ponto restarem à mercê de um ataque; afinal, as tecnologias de comunicação são outras possibilitando maior agilidade na identificação das ações a serem tomadas. Tal é a verdade, que mesmo a Doutrina Bush traz que “Os Estados Unidos não usarão a força em todos os casos, e as outras nações não devem utilizar a preempção como pretexto para a agressão”. (WHITE HOUSE, 2002, p. 15)<sup>107</sup>. Numa melhor análise, Dias afirma que a doutrina não poderia ser usada a qualquer tempo e por qualquer um, pois a mesma legítima defesa, defendida por eles, poderia se voltar contra os EUA. Logo, suspeita Dias que a Doutrina Bush seria uma permissão só para os Estados Unidos, em vez de uma permissão geral. O que seria uma incongruência e uma violação muito forte ao Princípio da Soberania e da Não Intervenção.

Uma ingerência desta forma, seguindo todos os ritos supostos em cada um dos eventos elencados, prova que uma real flexibilização do Princípio da Não Intervenção pode sim, ser benéfica, necessária, útil à comunidade internacional, co-existindo conjuntamente com o princípio objeto dessa monografia.

Na prática, as dificuldades aumentam mais quando analisado apenas em teoria, visto que o jogo de forças e interesses entram como outros fatores para a confecção de um resultado totalmente correto. Entretanto, ao se seguir as indicações dadas pelos autores selecionados, podem ter-se uma maior segurança na elaboração e na legitimação de intervenções internacionais, sem que se afete totalmente a soberania estatal ou que se fulmine um princípio tão importante como o da não intervenção. Ainda há certa inexperiência por parte da comunidade internacional para lidar com esses novos fatos e possibilidades, faltando certa práxis para se ter uma intervenção internacional cada vez mais segura.

---

<sup>107</sup> “*The United States will not use force in all cases to preempt emerging threats, nor should nations use preemption as a pretext for aggression.*” WHITE HOUSE, 2002. Disponível em: <<http://www.isn.ethz.ch/isn/Digital-Library/Publications/Detail/?id=7086&lng=en>>. Acesso em 17 jul. 2009

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao querer compreender o porquê das características do cenário internacional e suas limitações, foi imprescindível analisar, também, a construção e os fatos históricos que influenciaram em sua formação. A necessidade de se ter que reconhecer um princípio internacional que se oponha a qualquer intervenção internacional e da reticência de relativizá-lo que só pode ser realmente sentida procurando suas origens e influências.

Pelo decorrer do histórico pairava uma insegurança entre os atores de cada época, em maior ou menor grau. Não raramente culminava em episódios violentos, a ponto de se criar organismos internacionais que, ao menos, tentassem permitir um local de diálogo entre estes, não tendo que se chegar a uma guerra.

O Princípio da Não Intervenção é reconhecido para responder a uma insegurança internacional como uma tentativa de manter uma ordem pacífica e de respeito internacional, derivando da idéia de soberania absoluta dos Estados pós Westphalia. Manter, entretanto, a mítica de que o princípio sempre foi imutável não se comprova após a análise histórica pontual da doutrina e, mais recentemente, da prática internacional.

Em que pese a SDN e a ONU ainda preservarem a eleição, em suas legislações, do princípio em estudo, em sua forma absoluta, a última já apresenta sinais de novas medidas, a fim de respaldar a confiança moral a ela confiada como guardiã da paz e da segurança internacional. A mesma, com o advento da Agenda para a Paz de 1992, detém-se na possibilidade de atingir seus principais objetivos por intermédio de intervenções coletivas. Também a doutrina, responsável pela oxigenação e pelo respaldo dado à prática, já vem antecipando casos em que intervenções internacionais contribuiriam para a efetivação e manutenção da segurança e da paz internacional.

Pelos casos selecionados para análise nesse trabalho, pode-se chegar à conclusão de que somente um dos três casos formou-se naturalmente, respeitando todos os passos necessários para uma intervenção internacional legal e legítima. O caso Haiti, destarte as críticas ideológicas às ações internacionais neste país, desenrolou-se preservando as características necessárias para a sua legalidade: iniciou a pedido do representante direto do Estado; tentou-se a negociação para se chegar a um acordo por meios pacíficos por intermédio de Organizações Internacionais. Após algumas negociações infrutíferas, o CS aprovou uma intervenção armada ocorrendo em seguida à intervenção.

Com relação aos outros dois casos, por mais que houvesse justificativas legais ou até mesmo se apelasse para o costume internacional, não vingaram a uma séria contraposição com os mais recentes estudos sobre intervenções internacionais. Nota-se a possibilidade de diferenciar nitidamente casos em que não se tem como legitimar de forma consistente uma intervenção, por não se firmar nas possibilidades já elucidadas pela doutrina. Por exemplo: ter o aumento gradual da intervenção na suposta situação; ser composta por mais de um ator, ou seja, que seja uma intervenção coletiva, já estejam predeterminado as questões chaves da intervenção como em que área atuará, até quando, por que meios.

Desta maneira, há a necessidade de se estabelecer certos pontos para se conduzir intervenções internacionais sem que isso signifique descartar por completo o Princípio da Não Intervenção. Os casos demonstram, ao menos, alguns cuidados a serem tomados e que, no fim de uma séria análise, não é qualquer intervenção que se pode aceitar no âmbito internacional. Um dos casos estudados é um exemplo que se pode, sim, ter ingerências internacionais e preservar em grande parte o Princípio da Não Intervenção sem ter de sacrificá-lo. Essa coexistência harmônica parece ser bem aceita doutrinariamente, além de poder atender uma gama maior de pedidos, inclusive o aclamado Direito Humanitário.

Essa maior atenção às adaptações quistas do Princípio da Não Intervenção, além de contribuir para o prestígio de todo o Direito Internacional, evitaria situações de insegurança, principalmente entre os Estados e de confusão e até mau uso do princípio como forma de escusar-se frente a responsabilidades internacionais. É compreensível a resistência dos líderes de Estado tanto quanto à proibição como à execução de atos de intervenção, devido ao fato de se ter ainda muito forte a prevalência das influencias de poder e de interesses no cotidiano internacional que vai de encontro ao bem estar do conjunto.

Prevalece, assim, o que melhor convir para aqueles que podem fazer-se ouvir e respeitar. Fica mais fácil não pormenorizar um princípio capital do Direito Internacional para que não seja alegado contra seus interesses por algum outro país menos potente no âmbito de uma organização internacional onde pode ser apoiado pelos demais.

No entanto, a realidade mostra as necessárias adaptações e que para se manter uma paz internacional não basta mais evitar guerras internacionais. Deve-se contrapor o conceito à realidade, como bem já lecionou Romano. Cuidar de Estados menos soberanos e iguais que outros também são fatores importantes para a paz e segurança internacional, mesmo porque estamos falando de pessoas vitimadas pelos mais diversos infortúnios. Seria de muita desconsideração se a comunidade internacional nada fizesse para ao menos amenizar a situação dessas populações, tendo criado a ONU com um preâmbulo tão bem escrito.

O tema intervenção não é tão bem trabalhado em âmbito nacional, faltando fontes para uma pesquisa aprofundada, inclusive qual a opinião mais recente da doutrina nacional acerca da relativização do Princípio da Não Intervenção com relação a doutrina internacional. Isto é lastimável, visto que é essencial para um Estado saber identificar se a ingerência é legítima, ainda mais um que tenha tantas riquezas, alvo de cobiças internacionais. Saber se defender de argumentações fracas, que tem como intuito apenas aprovar intervenções camufladas como legítimas é uma das vantagens para evitar abusos e denunciar irregularidades, evitando-as ainda com o apoio internacional. Também é importante saber como agir em um episódio de intervenção sem cometer erros ou correr o risco de tentar prestar apoio, sendo que, na verdade, deveria deixar a encargo das OI. Como também o outro lado, saber delimitar bem ações internacionais caso venha necessitar de algum apoio internacional.

É inevitável o alargamento de alguns ramos da intervenção como a de auxílio humanitário, este já contendo princípios próprios, de Missões de Paz da ONU em regiões de conflitos, ou de necessidade internacional. Talvez mais Estados sintam-se seguros para lhe pedir apoio internacional no momento em que se estabelecer uma prática internacional.

O tema da não intervenção é de grande complexidade e possui várias peculiaridades que devem ser estudadas cada qual de forma extensiva. Também o aprimoramento cada vez maior das categorias de Missão de Paz da ONU, para melhor usá-las quando necessárias. Todo episódio de intervenção é único e deve ser debatidos entre um conjunto de Estados, doutrinadores, pesquisadores.

Espera-se que com esse modesto trabalho possa ter se dado um apoio e um impulso inicial a futuras pesquisas podendo contribuir cada vez mais para a formação de internacionalistas que pretendam se aventurar no campo da intervenção internacional em suas várias vertentes – econômica, política, moral, militar. Resta claro que o Princípio da Não Intervenção não precisa esvanecer para se ter um número de intervenções específicas e bem delimitadas as quais auxiliem na dinâmica internacional, no desenvolvimento e aprimoramento do próprio Direito Internacional.

Analisando a realidade que nos cerca e adaptando-se a ela, não serão necessários tantos embates, tantas dúvidas e tantas incertezas entre o que “é” e o que “deveria ser”.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA Geraldo E. do. *Manual de Direito Internacional Público*, São Paulo: Saraiva, 1998.

AGUIRRE, Mariano. Guerra y Mentira: el caso de Iraq. In: *Iraq en clave global*. Cuencas: Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha, 2004.

ALMEIDA, Francisco Ferreira. O Princípio da Não Ingerência e o Direito Humanitário. In: *A Ingerência e o Direito Internacional XIV Jornadas IDN-CESEDEN*. Lisboa: Europress, 1995, p 145-170.

ANCUR, *ANCUR Agencia da ONU para Refugiados*. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/>>. Acesso em 28 out. 2009.

BAPTISTA, Eduardo Correia. *O poder Público Bélico em Direito Internacional: o uso da força pelas Nações Unidas em especial*. Coimbra: Almedina, 2003.

BARRETO, Alcyrus Vieira Pinto; HONORATO, Cezar de Freitas. *Manual de sobrevivência na selva acadêmica*. Rio de Janeiro: Objeto Direto, 1998.

BEDIN, Gilmar Antônio ET al. *Paradigmas das relações internacionais: realismo, idealismo, dependência e interdependência*. Ijuí: Unijí, 2000.

BROWNLIE, Ian. *Principles of Public International Law*, Oxford: Oxford University Press, 1998.

BUZZI, Alessandro. L'intervention Armée de l'OTAN en République Fédérale de Yougoslavie. In: *Perspectives internationales n°22*, Paris: Editions Pedone, 2001.

CANOTILHO, José Gomes. Nova Ordem Mundial e Ingerência Humanitária (Claros-Escuros de um Novo Paradigma Internacional). In: *A Ingerência e o Direito Internacional XIV Jornadas IDN-CESEDEN*. Lisboa: Europress, 1995, p 09-34.

CASTRO, Paulo Canelas. Da não intervenção à intervenção: o movimento do pêndulo jurídico perante as necessidades da comunidade internacional. In: *A Ingerência e o Direito Internacional XIV Jornadas IDN-CESEDEN*. Lisboa: Europress, 1995, p.77-129.

CARRIÓN, Alejandro J. Rodríguez. *Lecciones de Derecho Internacional Público*. Madri: Tecnos, 2005.

CERVO, Amado L; BERVIAN, Pedro. **A Metodologia Científica**: para uso dos estudantes universitários. 3. ed. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1983.

CRETELLA NETO, José. *Teoria Geral das Organizações Internacionais*. São Paulo: Saraiva, 2007.  
Saraiva, 2007;

COLLIS, Jill; HUSSEY, Roger. **Pesquisa em Administração**. 2. ed. São Paulo: Bookman, 2005.

DAILLER, Patrick. Les opérations multinationales consécutives à des conflits armés en vue du rétablissement de la paix. In: *Recueil des cours*. Haia: Den Haag, V. 314 p. 235- 431 , 2005.

DIAS, Caio Gracco Pinheiro. *Contra a Doutrina “Bush”*: Preempção, Prevenção e Direito Internacional. 2007. Disponível em:  
<<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-30072007-155126/>>. Acesso 17 set. 2009.

DRI, Clarissa Franzoi. *Antiformalismo jurídico e integração: a funcionalidade dos parlamentos regionais na América do Sul*. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina.

DUPUY, René-Jean. *O direito internacional*. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

FERRAJOLI, Luigi. *A Soberania no Mundo Moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FONTOURA, Paulo Roberto Campos Tarrisse da. *O Brasil e as Operações de Manutenção de Paz das Nações Unidas*. Brasília: FUNAG, 2005.

*Folha online*. São Paulo. 10 fev. 2003. Disponíveis em:  
<<http://www1.folha.uol.com.br/folha/reuters/ult112u28239.shtml>>. Acesso em 21 fev. 2007.

FREITAS JUNIOR, Osmar. A ascensão de Hillary Clinton. *Isto é anos na web*. São Paulo 14 fev. 2007. Disponível em:  
<[http://www.terra.com.br/istoe/1946/internacional/1946\\_ascensao\\_hillary\\_clinton.htm](http://www.terra.com.br/istoe/1946/internacional/1946_ascensao_hillary_clinton.htm)>.  
Acesso em: 15 set. 2009.

GLARIA, Luis Vigier. Ingerência e Derecho Humanitário. In: *A Ingerência e o Direito Internacional XIV Jornadas IDN-CESEDEN*. Lisboa: Europress, 1995, p.171-187.

*Globo.com*. 10 set. 2008. Disponível em:  
<<http://verdesmares.globo.com/v3/canais/noticias.asp?codigo=232935&modulo=965>>.  
Acesso em 12 mai. 2009.

GROS ESPIELL, Héctor, Os fundamentos jurídicos do direito à assistência humanitária. In: *O Direito à Assistência Humanitária*. Rio de Janeiro: Ed. Garamond, 1999.

GROTIUS, Hugo. *O Direito da Guerra e da Paz*. Vol I, Ijuí: Unijui, 2004.

HERMOSILLO, José Gutiérrez. La intervención y la No-Intervención. In: *Instituto Hispânico-Luso-Americano de Derecho Internacional*. Nº 3, 1967, p. 99-104.

HOLANDA. Corte Internacional de Justiça. Medidas Cautelares. Haia 10 de mai. 1984  
Disponível em:  
<[http://www.cedin.com.br/060topic\\_pdf/pdf\\_cij/casos%20conteciosos\\_1984\\_01.pdf](http://www.cedin.com.br/060topic_pdf/pdf_cij/casos%20conteciosos_1984_01.pdf)>. Acesso em 11 jun. 2009.

JAUDENES, José Antonio. La injerencia, una nueva forma de intervención Aspectos jurídicos y filosoficos. In: *A Ingerência e o Direito Internacional XIV Jornadas IDN-CESEDEN*. Lisboa: Europress, 1995, p. 35-50.

KANT, Immanuel *A Paz Perpétua e Outros Opúsculos*. Lisboa: Edições 70, 1995.

MacFARQUHAR, Neil, SIMONS, Marlise. Bashir defies war crime arrest order. *New York Times*. New Yourk 5 mar. 2009 Disponível em:  
<[http://www.nytimes.com/2009/03/06/world/africa/06sudan.html?\\_r=3&ref=world](http://www.nytimes.com/2009/03/06/world/africa/06sudan.html?_r=3&ref=world)>. Acesso em 05 mar. 2009.

MAIDANA, Javier Rodrigo. Sobre Sujeitos e Atores Internacionais. In: *Estudos de Direito Internacional*. Vol. VII, Curitiba: Juruá, 2006, p.495-501.

\_\_\_\_\_. Contra fatos não há argumentos: Princípio da Não Intervenção. ONU e Haiti, um novo estudo nas resoluções de auxílio internacional. In: *Direito Internacional: Análises e Refleões*. Curitiba: Íthala, 2008, p. 221-227.

\_\_\_\_\_. Ex-Iugoslávia e OTAN: Possibilidade de Legitimação Jurídica segundo o Princípio da Não Intervenção. In: *Direito Internacional Privado perante os processos de integração regional: desafios e dilemas entre União Européia e Mercosul*. Anais eletrônicos. Florianópolis: UFSC, 2009, 1 CD-ROM.

\_\_\_\_\_. Sociedade das Nações e Intervenção: contribuições e conseqüências. In: *Encontros de História do Direito da UFSC - Regimes de legalidade e a construção do Direito Penal moderno: a questão do crime político*. Anais eletrônicos Florianópolis: UFSC, 2009, 1 CD-ROM.

MATIJASCIC, Vanessa Braga. *Operações de manutenção de paz da ONU: a primeira experiência no Haiti*. Disponível em: [http://www.brasilhaiti.com/arquivos/Artigo.siteBrHaiti\[1\]\(1\).pdf](http://www.brasilhaiti.com/arquivos/Artigo.siteBrHaiti[1](1).pdf) Acessado em 07/07/2009.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*, Rio de Janeiro: Folha Carioca Editora LTDA, 1979.

MILIAUSKAS, Cleide. Intervenção da ONU no Domínio Econômico de seus. de seus Estados-Membros – A Questão do Iraque. In: *Revista de Direito Internacional e Economico*, Nº 9, Out-Nov-Dez/2004–.

NOBREGA, Beatrice Guimarães. *O dualismo de preeminência internacional: uma abordagem antiformalista acerca da relação entre o direito internacional e o direito interno a partir do Ordenamento Jurídico de Santi Romano*. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina.

OLIVEIRA, Odete Maria de. *Velhos e Novos Regionalismos*. Ijuí: Unijuí, 2009.

ONU tem prova contra Iraque, dizem EUA. *Folha online*. São Paulo, 11 mar. 2003 Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u52752.shtml>> Acesso em 21 fev. 2007.

PELLET, Alain; DINH, Nguyen Quoc ; DAILLIER, Patrick. *Direito internacional público*. 2. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

PETRAS, James. A política por trás da tragédia da ONU. *Fragmentos de cultura*. Goiânia: Ed. da UCG, v.13 n. 6 nov/dez, 2003, p. 1347-1352.

POTTER, Pitman B. L'intervention en droit international moderne. In: *Recueil des cours*. Haia: Den Haag, V. 32, p. 607-690, 1930.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público curso elementar*, São Paulo : Saraiva, 2000.

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa Social: métodos e técnica**. 3. ed. São Paulo. Atlas: 1999.

ROMANO, Santi. *Corso di diritto Internazionale*. Pádova: C.E.D.A.M, 1939.

\_\_\_\_\_. *O Ordenamento Jurídico*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

SCIARRETTA, Toni. Petrólio: o combustível da guerra no Oriente Médio. *Folha online*. 19 mar. 2003. Disponível em:  
<http://www1.folha.uol.com.br/folha/especial/2003/guerranoiraque/0019.shtml> Acessado em 12 out. 2008.

SEITENFUS, Ricardo. Ingerência ou Solidariedade? Dilemas da ordem internacional contemporânea. In: *São Paulo em perspectiva*. Vol. 16, nº 2, São Paulo: SEADE, 2002.

\_\_\_\_\_. Elementos para uma diplomacia solidária: a crise haitiana e os desafios da ordem internacional contemporânea: <http://www.brasilhaiti.com/arquivos/elementos-diplomacia.pdf> acessado em 25.06.2008.

\_\_\_\_\_. *Legislação Internacional*. Barueri, SP: Manole, 2004.

SENA JÚNIOR, Roberto Di. Poder e interdependência: perspectivas de análise das relações internacionais na ótica de Robert O. Keohane e Joseph S. Nye. In: *Relações Internacionais: interdependência e sociedade global*. Ijuí: Unijuí, 2003.

SERRA, Antonio Truyol y. *Historia del Derecho Internacional Publico*. Madrid: Tecnos, 1998.

SOARES, Jurandir. *Iogoslávia: guerra civil e desintegração*. Porto Alegre: Novo Século, 1999.

*The United Nations today*. New York: United Nation, 2008

TOUSCOZ, Jean. *Direito Internacional*. Lisboa: Publicações Europa-America, 1993.

TSCHUMI, André Vinícius. *O Princípio da Segurança Coletiva e a Manutenção da Paz Internacional*. 2005. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina ;

UNITED NATIONS, *Nações Unidas no Brasil*. Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br/index.php>>. Acesso em 12 jun. 2009.

\_\_\_\_\_. *General Assembly*. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/348/91/IMG/NR034891.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 12 jun. 2009.

\_\_\_\_\_. *General Assembly* Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/302/74/IMG/NR030274.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 12 jun. 2009.

\_\_\_\_\_. *An Agenda for Peace, Preventive diplomacy, peacemaking and peace-keeping*. Disponível em: <<http://www.un.org/Docs/SG/agpeace.html>>. Acesso em 07 jul. 2009.

\_\_\_\_\_. *UN Peacemaker*. Disponível em: <<http://peacemaker.unlb.org/index1.php>>. Acesso em 07 jul. 2009.

\_\_\_\_\_. *United Nations Peacekeeping*. Disponível em: <<http://www.un.org/Depts/dpko/dpko/>>. Acesso em 07 jul. 2009.

\_\_\_\_\_. *United Nations Peacebuilding commission* Disponível em: <<http://www.un.org/peace/peacebuilding/index.shtml>>. Acesso em 07 jul. 2009.

VALLEJO, Manuel Diez de Velasco. *Las Organizaciones Internacionales*. Madrid: Tecnos, 2007.

VATTEL, Emmerich de. *O Direito das Gentes*, Ijuí: Unijui, 2008.

VELASCO, Manuel Diez de. *Instituciones de Derecho Internacional Público*. Madri: Ed. Tecnos, 1999.

War in Iraq. *CNN.com*. Nove York. Disponível em:  
<<http://www.cnn.com/SPECIALS/2003/iraq/>> acesso em 21 fev. 2007.

WHITE HOUSE, 2002. Disponível em: <<http://www.isn.ethz.ch/isn/Digital-Library/Publications/Detail/?id=7086&lng=en>>. Acesso em 17 jul. 2009.

ZORGBIBE, Charles, Le droit d`ingerence. In: *Que sais-je?* Paris : Presses Universitaires de France, 1994.